



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 107/2010 – São Paulo, terça-feira, 15 de junho de 2010

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Nro 4493/2010

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002901-84.2007.4.03.6107/SP
2007.61.07.002901-1/SP

APELANTE : Justica Publica
RECORRENTE : V F F P
ADVOGADO : ERMENEGILDO NAVA
RECORRIDO : O M
: V F D S
: F F P
: M F D S
: E A D A
: J R D S
: J P D S

DECISÃO

Recurso especial interposto por V.F.F.P., com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que, à unanimidade, decidiu rejeitar a preliminar arguida e negar provimento às apelações.

O acórdão impugnado foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 03.07.2009 (fl. 721). Nos termos do artigo 26, 1ª parte, da Lei nº 8.038/90, o prazo para interposição do recurso especial é de 15 dias. Portanto, o recurso deveria ter sido protocolado até 20.07.2009, porém o foi fora do prazo, em 22.07.2009 (fl. 730).

Destaque-se que o protocolo equivocadamente efetuado em 15.07.2009 não pode ser considerado, em razão de esta corte não possuir serviço de protocolo integrado com os fóruns da justiça estadual.

À vista da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal (tempestividade), NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de maio de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

Expediente Nro 4495/2010

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RPAI

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

AGRAVO(S) DE RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2007.03.00.103514-2/SP

AGRAVANTE : AGROPECUARIA ARUANA S/A

ADVOGADO : ELISABETH CARDOSO PAES DA ROCHA

AGRAVADO : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES

ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

PETIÇÃO : RESP 2008171838

RECTE : AGROPECUARIA ARUANA S/A

No. ORIG. : 2002.61.00.001869-5 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por "Agropecuária Aruanã S.A." com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal que negou provimento ao agravo legal, mantendo a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, ao fundamento da ausência de autenticação das peças que instruíram o recurso.

Ocorre que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no Recurso Especial 1.111.001-SP.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão proferido pelo Relator entendeu ser necessária a autenticação das peças fornecidas para instruir o agravo de instrumento, tendo negado seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.001-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS QUE INSTRUEM O TRASLADO. DESNECESSIDADE NA INSTÂNCIA LOCAL. DIFERENÇA ENTRE OS AGRAVOS DO ARTIGO 522 E 544, DO CPC. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 372 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ.

1. A autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento, previsto no art. 525, I do CPC, não é requisito de admissibilidade recursal. Precedentes: AgRg no AG n.º 563.189/SP, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministra. ELIANA CALMON, DJ de 16.11.2004; AgRg no REsp 896489/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 27/03/2009; REsp 957328/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 27/02/2009; AgRg no Ag 970374/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008; AgRg no Ag 1054495/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 02/10/2008).

2. A autenticação de cópias do Agravo de Instrumento do artigo 522, do CPC, resulta como diligência não prevista em lei, em face do acesso imediato aos autos principais, propiciado na instância local. A referida providência somente se impõe diante da impugnação específica da parte adversa.

3. O recurso de agravo, recentemente modificado pela reforma infraconstitucional do processo civil, não incluiu a referida exigência, muito embora institua a obrigatoriedade da afirmação da autenticidade, relegada ao advogado, nos agravos endereçados aos Tribunais Superiores, porquanto, em princípio, não acodem os autos principais na análise da irresignação.

4. Os requisitos de admissibilidade dos recursos são de direito estrito, porquanto implicam em condições prévias de análise da reapuração da juridicidade da decisão primeira.

5. A garantia do devido processo legal resta prejudicada ao se entrever requisito de admissibilidade recursal não estabelecido na norma processual federal, máxime sancionando a sua falta com a impossibilidade de controle da correção da decisão judicial e da conjuração de eventuais arbítrios.

6. A minguada exigência legal, mercê da interpretação teleológico-sistêmica, é defeso erigir-se requisito que tranca a via recursal sem obediência à reserva legal.

7. A simples oposição de embargos de declaração, sem o efetivo debate, no tribunal de origem, acerca da matéria versada pelos dispositivos apontados pelo recorrente como malferidos, não supre a falta do requisito do prequestionamento, viabilizador da abertura da instância especial.

8. Aplicação, in casu, dos enunciados sumulares n.º 282/STF e n.º 211/STJ, que assim dispõem: "Súmula 282/STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "Súmula 211/STJ - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para afastar a necessidade de autenticação das peças prevista no art. 525 do CPC, e determinar o retorno dos autos à Corte de origem, para que sejam analisadas as matérias suscitadas no agravo de instrumento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". - Grifei.

(REsp 1111001/SP - Corte Especial - rel. Min. LUIZ FUX, j. 04/11/2009, v.u., DJe 30/11/2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à Colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0018737-17.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.018737-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE

AGRAVANTE : AGROPECUARIA ARUANA S/A

ADVOGADO : ELISABETH CARDOSO PAES DA ROCHA

AGRAVADO : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES

ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE

No. ORIG. : 2007.03.00.103514-2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida às fls. 542/546 nos autos do AI nº 2007.03.00.103514-2, consubstanciada na suspensão do recurso especial. A decisão impugnada ficou superada pela proferida às fls. 551/554, na qual foi determinado o retorno dos autos à turma julgadora nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil (cópia trasladada para os presentes autos às fls. 227/230).

Considerado que o motivo da impugnação foi desconstituído, dou por prejudicado o presente recurso.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos do feito originário e remetam-se os presentes autos ao Juízo de primeiro Grau para vinculação ao processo principal e arquivamento (módulos/rotinas MVAG e LCBA, respectivamente).

Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00003 DESISTENCIA EM AGREXT Nº 0087556-74.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.087556-2/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
AGRAVANTE : USINA SANTA FE S/A
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES e outro
PETIÇÃO : DESI 2010032710
RECTE : USINA SANTA FE S/A
No. ORIG. : 2004.61.20.000986-8 Vr SAO PAULO/SP

Desistência
Vistos.

Desistência de recurso e renúncia formuladas por Usina Santa Fé S.A. (fl. 508) nos autos de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o seu recurso extraordinário, porquanto aderiu ao programa de parcelamento da Lei n.º 11.941/2009.

Antes do pedido de desistência, os autos foram remetidos ao Supremo Tribunal Federal que deu provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário e remeteu os autos de volta a este Tribunal Regional Federal em decorrência da aplicação do artigo 543-B do Código de Processo Civil (fls. 501/502).

Decido.

O advogado signatário do pedido tem poderes específicos para desistir (fls. 31 e 482).

Ante o exposto, **homologo** tão somente **o pedido de desistência do recurso extraordinário interposto pela ora agravante**, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação já foi feito nos autos da ação principal (fl. 509).

São Paulo, 26 de abril de 2010.
André Nabarrete
Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 4470/2010

DIVISÃO DE RECURSOS

Seção de Processamento de Recursos Extraordinários e Especiais - RPEX

00001 ESCLARECIMENTO EM ACR Nº 0001588-62.2001.4.03.6119/SP
2001.61.19.001588-8/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : Justica Publica
APELADO : JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA
ADVOGADO : CID VIEIRA DE SOUZA FILHO
PETIÇÃO : ES 2010026857
RECTE : JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA

DESPACHO

À vista da manifestação de fls. 998/1000, homologo a desistência do recorrente dos recursos especial e extraordinário interpostos.

Remetam-se os autos à origem com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 19 de abril de 2010.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00002 MANIFESTACAO EM EIfNu Nº 0001291-29.2002.4.03.6181/SP
2002.61.81.001291-0/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
EMBARGANTE : LUIZ SOCIO FILHO
ADVOGADO : ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES
EMBARGADO : Ministerio Publico Federal
CO-REU : MAGDALENA DIAS SOCIO
ADVOGADO : CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI e outro
PETIÇÃO : MAN 2010053571
RECTE : LUIZ SOCIO FILHO

DESPACHO

À vista da manifestação de fl. 632, homologo a desistência do recorrente dos recursos especial e extraordinário interpostos.

Remetam-se os autos à origem com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2010.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004988-65.2007.4.03.0399/SP
2007.03.99.004988-0/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : Justica Publica
APELADO : AUGUSTO MORAES CORDEIRO
ADVOGADO : WINSTON BENEDITO NOGUEIRA JUNIOR e outro

: MARCOS SAUTCHUK (Int.Pessoal)
APELADO : ROBERTO SANCHES MAFFEI
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES MUNIZ
: EDUARDO CASTELO CRUZ
APELADO : ANTONIO MAFFEI
ADVOGADO : CLÉDSON CRUZ
No. ORIG. : 98.01.06781-0 1 Vr GUARULHOS/SP

Desistência

À vista da manifestação de fl. 773 vº, homologo a desistência do recorrente do recurso especial interposto.

Remetam-se os autos à origem com as cautelas de praxe.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de abril de 2010.

André Nabarrete

Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 4504/2010

DIVISÃO DE RECURSOS

Seção de Processamento de Recursos Extraordinários e Especiais - RPEX

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011009-33.2002.4.03.0399/SP
2002.03.99.011009-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : HAYAO KAWASAKI
ADVOGADO : SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES (Int.Pessoal)
APELANTE : RICARDO AUGUSTO DE CARVALHO reu preso
ADVOGADO : GUSTAVO RAFAINI SÁ CARVALHO DE FIGUEIREDO
APELANTE : VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DÉBORA CELESTINO DE OLIVEIRA
CO-REU : JAIR CELESTINO DE OLIVEIRA
: CEZAR ANTONIO PINHO CUNHA
CO-REU : MANOEL BOND CUNHA JUNIOR
ADVOGADO : JORGE DORICO DE JESUS
: SHEILA PATRICIA PEREIRA DO NASCIMENTO
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 95.03.05993-3 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Petição fls. 2588/2529: Da análise dos autos, constata-se que a decisão transitou em julgado para o réu Ricardo Augusto de Carvalho, assim como para a acusação (certidão de fl. 2458). Portanto, à vista de que se esgotou a competência deste tribunal para decidir acerca de seus pedidos, cabe ao Juízo da Execução decidir a respeito de eventual extinção da punibilidade, em conformidade com o disposto no artigo 66, inciso II, da Lei nº 7.210/84 e com base nessa decisão expedir eventual contramandado de prisão. Nesse sentido, confira-se:

HABEAS CORPUS. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 107, VIII, DO CP. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARTIGO 66, II, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL.

1. A competência originária do Superior Tribunal de Justiça restringe-se às hipóteses do artigo 105, I, da Constituição Federal.

Não tendo o Tribunal de origem proferido decisão sobre o pedido de extinção da punibilidade, com base no art. 107, VIII, do Código Penal, não pode a questão, agora, ser objeto de apreciação nesta Corte, sob pena de supressão de instância.

2. Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções criminais apreciar o pedido de declaração da extinção da punibilidade da pretensão estatal executória, a teor do disposto no art. 66, II, da Lei n.º 7.210/1984.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 34.413/AL, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2005, DJe 08/06/2009)
Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de junho de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Nro 4498/2010

00001 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL N° 0014256-74.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.014256-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

DEPRECANTE : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4 REGIAO

DEPRECADO : Tribunal Regional Federal da 3 Regiao

PARTE AUTORA : Justica Publica

DESPACHO

Designo o dia 16.06.2010, às 11,00 horas, para audiência de oitiva de testemunhas, arroladas pela acusação, nos autos da APN Reg. nº 2008.04.00.007148-0/SC, a ser realizada no 14º andar deste E. Tribunal na Sala de Sessões do Órgão Especial e Plenário.

Cumpra-se, servindo a cópia da presente como mandado.

Após, devolva-se a presente Carta Precatória ao Juízo Deprecante, com as homenagens e cautelas de estilo.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 4501/2010

00001 PETIÇÃO CRIMINAL N° 0014982-66.2009.4.03.6181/SP
2009.61.81.014982-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

REQUERENTE : FRANCSICO ROSSI DE ALMEIDA

ADVOGADO : FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE e outro

REQUERIDO : RUBENS FURLAN

No. ORIG. : 00149826620094036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Primeiramente, retifique-se a autuação para a correta grafia do nome do querelante.

Após, proceda-se à notificação do querelado para resposta no prazo de quinze dias (artigo 4º da Lei nº 8.038/90).

Em seguida, ao MPF, em igual prazo (artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 8.038/90)

São Paulo, 07 de junho de 2010.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0015529-88.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.015529-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
IMPETRANTE : LUIZ MOURA DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
IMPETRADO : DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO SETIMA TURMA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00024868420104030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

LUIZ MOURA DA SILVA impetrou este mandado de segurança contra ato praticado pela Desembargadora Federal Leide Polo, Sétima Turma, nos autos do recurso de agravo nº 2010.03.00.002486-0.

Alega que, em primeiro grau de jurisdição, ajuizou uma ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a renúncia de seu benefício de aposentadoria para obter outro mais vantajoso, distribuída à Segunda Vara Federal de Guarulhos - SP.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, seguindo-se a interposição do recurso de agravo, que foi convertido em agravo retido pela autoridade impetrada, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, na sua atual redação, ato no qual, afirma o impetrante, se materializa a violação a direito líquido e certo, sujeita à correção pela via do mandado de segurança.

Defende o impetrante a admissibilidade do mandado de segurança e sustenta seu direito ao processamento do agravo, em sua forma de instrumento, ressaltando a natureza alimentar do benefício pleiteado.

Pede a concessão de medida liminar para determinar o processamento imediato do recurso, na forma de instrumento e, a final, a concessão da segurança para confirmá-la.

Pediu a gratuidade da justiça e juntou os documentos de fls. 32/156.

É o breve relatório.

Concedo ao impetrante a gratuidade da justiça, razão pela qual fica dispensado do pagamento de custas.

Doutrina e jurisprudência são pacíficas no sentido de que só se admite o mandado de segurança contra ato judicial na hipótese de flagrante ilegalidade, abuso de poder, ou, por construção pretoriana, teratológico.

Não é o caso do ato aqui impugnado, que se fundamenta na necessidade da produção de prova da incapacidade laborativa do impetrante e, bem assim, na inexistência de circunstância indicativa de lesão grave e de difícil reparação. Confira-se:

"(...) a atual incapacidade laborativa do autor é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acusada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar o pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação ...".

O ato impugnado, como se constata, reflete a convicção da relatora do feito em relação à presença dos pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, não se submetendo, assim, à revisão pela via do mandado de segurança.

Observo, ademais, que a antiga redação do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, outorgava ao Magistrado a faculdade de converter o agravo de instrumento em agravo retido, o que, no entanto, foi modificado com o advento da Lei nº 11.187, de 19.10.2005, quando assumiu a natureza de norma impositiva, de modo que sua aplicação não pode ser considerada uma violação a direito líquido e certo.

Assim, o ato de conversão do agravo em agravo retido não pode ser considerado um ato contrário à lei, abusivo ou teratológico de modo a justificar a impetração desta segurança.

Diante do exposto, com fundamento no art. 10, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, indefiro a inicial deste mandado de segurança e julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, I, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2010.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal em substituição regimental

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 4497/2010

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010083-57.1999.4.03.0399/SP
1999.03.99.010083-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Justica Publica
APELADO : JOSE APARECIDO TORRES
ADVOGADO : JOAO ALBERTO GODOY GOULART
EXTINTA A
PUNIBILIDADE : ALBERTO GALEAZZI JUNIOR falecido
ADVOGADO : JOAO ALBERTO GODOY GOULART
No. ORIG. : 98.07.02431-5 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DESPACHO

Vistos.

Declaro extinta a punibilidade do réu ALBERTO GALEAZZI JÚNIOR, falecido em 19/3/2010, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal (fls. 1208/1209).

Corrija-se a autuação.

Tendo em vista o RECURSO ESPECIAL interposto pelo réu JOSÉ APARECIDO TORRES (fls. 1210/1245), encaminhe-se o feito à Vice-Presidência desta E. Corte, nos termos do artigo 22, inciso II, do RITRF3R.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 07 de junho de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003225-85.1999.4.03.6000/MS
1999.60.00.003225-1/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
APELANTE : LAUDELINO RODRIGUES DE MELLO
ADVOGADO : FREDERICO PENNA
APELADO : Justica Publica
CO-REU : GEORGES MICHEL SALIBI
: OMER FAHD NAMMOURA
: HELITHRAUTH LEDA TURMAN DE SOUZA
: CLELSON RUBENS FERREIRA DE ASSIS

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado Sílvio Gemaque (Relator):

O Ministério Público Federal, em 24.10.1997, denunciou LAUDELINO RODRIGUES DE MELLO, conjuntamente com GEORGES MICHEL SALIBI, OMER FAHD NAMMOURA, HELITHRAUTH LEDA TURMANN DE SOUZA e CLELSON RUBENS FERREIRA DE ASSIS, qualificados nos autos, nascidos, respectivamente, em 14.03.1947, 15.07.1956, 08.03.1964, 12.05.1969 e 26.01.1962 (fls. 48, 137, 80, 153 e 57), como incurso nos artigos 299, caput, c.c art. 29, ambos do Código Penal.

Narra a denúncia que GEORGES MICHEL SALIBI, pessoa de nacionalidade libanesa, em novembro de 1992, obteve no Cartório de 2º Ofício de Campo Grande/MS seu assento de nascimento como brasileiro.

Consta da denúncia que para conseguir judicialmente o registro de nascimento brasileiro, GEORGES foi amparado pelos falsos testemunhos dos co-denunciados CLELSON RUBENS FERREIRA DE ASSIS e HELITHRAUTH LEDA TURMANN DE SOUZA, que agiram segundo o pedido de OMER FAHD NAMMOURA.

Relata a denúncia que o denunciado GEORGES contou ainda com a colaboração de LAUDELINO RODRIGUES DE MELLO, que influenciou o funcionário do cartório MOACYR MALAQUIAS JÚNIOR para que preenchesse o requerimento para registro tardio de nascimento, sem entrevistar o alienígena interessado, o que poderia dar fim à fraude, visto que GEORGES pronunciava-se com um forte sotaque libanês.

Consta ainda na denúncia que após ter sido obtida a certidão de nascimento falsa GEORGES, com o auxílio de LAUDELINO, e, utilizando-se do documento falso, registrou-se perante o Instituto de Registro de Identificação de Mato Grosso do Sul, em dezembro de 1992, e, por fim, logrou êxito em obter o passaporte brasileiro, prestando informações falsas sobre seus documentos eleitoral e militar.

A denúncia foi recebida em 10.02.1998 (fl. 170).

Proposta a suspensão condicional do processo aos réus Helithrauth Leda Turmann de Souza e Clelson Rubens Ferreira de Assis, aceitaram as condições (fl. 194), tendo sido o processo desmembrado em relação a eles (fls. 210).

Em atendimento ao ofício da 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS, os autos originários da ação penal sob o nº 95.192-6 foram desmembrados em relação a LAUDELINO RODRIGUES DE MELLO, formando-se os presentes sob o nº 1999.60.00.003225-1 (fls. 226/227).

A instrução dos feitos nºs 99.3674-8, 99.4045-4, 99.6504-9, 99.6514-1 e 99.6829-4 em que são partes o Ministério Público Federal e o réu Laudelino Rodrigues de Mello ocorreu em conjunto (fls. 231 e 243).

Decisão de fls. 291/292, no qual o juiz *a quo* descartou a hipótese de crime continuado, passando a sentenciar as ações penais relacionadas de n.ºs 1999.60.00.6504-9, 1999.60.00.6514-1, 1999.60.00.3225-1, 1999.60.00.3674-8, 2000.60.00.2125-7, 1999.60.00.4184-7, 1999.60.00.3351-6, 1999.60.00.4045-4 e 1999.60.00.6829-4, individualmente. Sobreveio sentença (fls. 293/305), da lavra do MM. Juiz Federal Renato Toniasso, publicada em 18.03.2002, que condenou o réu Laudelino Rodrigues de Mello, como incurso no artigo 299, *caput* e parágrafo único, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 450 (quatrocentos e cinquenta) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo, devendo iniciar o cumprimento da pena corporal em regime semi-aberto.

Intimado da sentença à fl. 306, o Ministério Público Federal não apelou da decisão.

O advogado do réu foi intimado da sentença por publicação no Diário Oficial do Estado, em 10.04.2002, consoante certidão de fl. 306 verso.

Laudelino apresentou apelação às fls. 308/316 e razões às fls. 317/330, pleiteando a aplicação da continuidade delitiva em relação aos fatos imputados nos processos nºs 2000.60.00.002125-7, 1999.60.00.003225-1, 1999.60.00.006514-1, 1999.60.00.003351-6 e 1999.60.003674-8, em que está figurando como réu. Alega a ausência de provas suficientes de materialidade e autoria delitiva.

Por r. despacho de fl. 331, o juiz de primeiro grau recebeu a apelação de fls. 308/316 e entendeu que as razões de fls. 317/330 constituem novo recurso, recebendo-o também e determinando a abertura de prazo para arrazoar.

Novas razões do recurso às fls. 333/337.

Contrarrazões do *Parquet* Federal pugnando, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso em razão da intempestividade e, no mérito, pela manutenção da sentença (fls. 339/350).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do DD. Procurador Regional da República Dr. Osmar José da Silva, pugnou pelo não conhecimento do recurso por intempestivo; no mérito, pelo desprovimento da apelação (fls. 352/355).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, devo esclarecer que, consoante o disposto no artigo 593, I, do Código de Processo Penal é cabível apelação no prazo 05 (cinco) dias da sentença condenatória proferida por juiz singular.

Estabelece o artigo 798, *caput*, do referido diploma que os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado e não se computando o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento (§1º do citado dispositivo).

No caso em exame, o advogado do réu foi intimado da sentença por publicação no Diário Oficial do Estado, em 10.04.2002 (quarta-feira), consoante certidão de fl. 306 verso.

A petição de interposição do recurso foi protocolizada em 18.04.2002 (fl. 308).

O prazo para apelação teve início em 11.04.2002 (quinta-feira), esgotando-se em 15.04.2002 (segunda-feira). Dessa forma, extemporânea a peça apresentada somente em 18.04.2002.

Ressalto, ainda, que o recebimento da petição de fls. 317/330 como "novo" recurso de apelação do mesmo réu Laudelino, conforme constou da decisão de fl. 331, revela-se inadmissível, não encontrando amparo no ordenamento jurídico pátrio.

E, ainda que se recebesse a petição de fls. 317/330 como novo recurso - e não como as razões da apelação interposta às fls. 308/316, seria ele intempestivo, porquanto protocolizado em 19.04.2002.

No entanto, verifico que o réu não foi intimado pessoalmente da sentença condenatória e, nem mesmo, por edital, conforme dispõe o artigo 392 do Código de Processo Penal, o que entendo seja o procedimento mais adequado, ainda que o acusado esteja solto.

Guilherme de Souza Nucci, em nota ao artigo 392, I, do CPP ensina que " embora este artigo fixe várias regras para a intimação do réu e seu defensor, podendo haver intimação somente de um deles, em alguns casos, o ideal é que, sempre, ambos sejam intimados da decisão condenatória, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa. Assim já decidiu o STJ: HC 11.775-SP, 6ª T., re. Vicente Leal, 18.09.2001, v.u., DJ 05.10.2001." [Código de Processo Penal Comentado. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 660]

A falta da intimação pessoal do condenado, portanto, ensejaria a conversão do julgamento em diligência a fim de se proceder à intimação da sentença condenatória na pessoa do réu e reabertura do prazo recursal para a defesa.

Todavia, sabe-se que uma das hipóteses de interrupção do curso do prazo prescricional é a sentença condenatória recorrível (*vide* artigo 117, inciso IV, do CP), fato que ocorreu em 18.03.2002 (fl. 306).

Dessa forma, considerando que o réu foi condenado à pena de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e 450 (quatrocentos e cinquenta) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo, e sem que tenha sido interposto recurso por parte da acusação, o prazo prescricional regula-se pela regra do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, pelo período de 8 anos.

Tendo em vista a ausência de causa interruptiva ou suspensiva, operou-se a prescrição entre a data da publicação da sentença (18/03/2002, fl. 306) e a presente data, vez que decorridos mais de oito anos no interstício, razão pela qual extinta se encontra a punibilidade do réu.

Desta feita, desnecessária a conversão do julgamento em diligência, em razão de já ter-se operado a prescrição da pretensão punitiva.

Por estas razões, de ofício, declaro extinta a punibilidade do réu LAUDELINO RODRIGUES DE MELLO pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade superveniente, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso IV, e 110, § 1º, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61 do Código de Processo Penal, e **julgo prejudicada** a apelação.

Intimem-se.

Transitada esta em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007864-33.2001.4.03.6112/SP

2001.61.12.007864-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque

APELANTE : OSMAR CAPUCI

ADVOGADO : JAILTON JOAO SANTIAGO e outro
: VINÍCIUS DE BARROS MENDONÇA

APELADO : Justica Publica

DESPACHO

Vistos,

Fls. 873/874: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2010.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007922-12.2001.4.03.6120/SP

2001.61.20.007922-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : ADAO BERNARDO

ADVOGADO : RIBAMAR DE SOUZA BATISTA e outro

APELADO : Justica Publica

DECISÃO

Fls. 397/402: trata-se de recurso de agravo manejado pelo Ministério Público Federal, em face da decisão monocrática de fls. 392/393 que, reconhecendo a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a presente demanda, anulou a decisão apelada e determinou a remessa dos autos ao órgão jurisdicional mencionado.

A decisão agravada teve como cerne de sua fundamentação jurisprudência oriunda do E. Superior Tribunal de Justiça, lá colacionada e que, naquele momento, tínhamos por remansosa e consolidada. Ocorre porém que em suas razões de recurso, a ilustre representante do *parquet* federal noticiou a existência de precedentes do próprio Superior Tribunal de Justiça em sentido diverso (HC no. 44.701/SP, Rel. Min. Gilson Dipp), bem como recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 468.783/RS, Rel. Min. Marco Aurélio) onde, decidindo situação análoga à presente, declarou-se competente a Justiça Comum Federal, e não Estadual.

Em face destes decisórios, aquela premissa básica necessária para autorizar o julgamento monocrático do feito, e que inicialmente tivemos por presente, qual seja, a existência de pacífica jurisprudência de Tribunal Superior, revelou-se, em verdade, ausente. Por estas razões, reconsidero a decisão de fls. 392/393, tornando-a sem quaisquer efeitos.

As regulares comunicações, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de junho de 2010.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000317-89.2002.4.03.6181/SP

2002.61.81.000317-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
APELANTE : FERNANDO TOBITA BENINI
ADVOGADO : WALTER BENTO DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APELANTE : JOAO AUGUSTO CABRAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WALTER BENTO DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Justica Publica
CO-REU : PAULA ALESSANDRA CABRAL MARIZ VASSIMON
DECISÃO

O Juiz Federal Convocado Sílvio Gemaque (Relator):

O Ministério Público Federal, em 15.07.2002, denunciou FERNANDO TOBITA BENINI, JOÃO AUGUSTO CABRAL DE OLIVEIRA e PAULA ALESSANDRA CABRAL MARIZ VASSIMON, qualificados nos autos, nascidos, respectivamente, aos 07.05.1983, 25.06.1981 e 03.04.1970, como incurso nas sanções do artigo 289, § 1º, c/c artigo 29, por 04 (quatro) vezes, na forma do artigo 71, todos do Código Penal. Constam da denúncia os seguintes fatos:

"... em 25 de maio de 2001, na Praça de Alimentação do Shopping Ibirapuera (Piso Jurupis), situada à Av. Ibirapuera, nº 3101, Moema, nesta Capital, os denunciados, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, guardaram e introduziram em circulação, de forma continuada, 04 (quatro) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta) reais, de número B3248016136-A, B4531093575A, B4651067980A e B6428084116A, as quais foram constadas como sendo falsas. Segundo foi apurado, os denunciados Fernando e João Augusto, na data suprarreferida, dirigiram-se, separadamente, ao caixa da funcionária Beatriz dos Santos Souza da Lanchonete Mac Donald's, situada na Praça de Alimentação do Shopping Ibirapuera, onde compraram refeições "Mac Oferta", pagando-as com duas cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais). A funcionária Beatriz recebeu as referidas cédulas e deu o troco aos denunciados. As cédulas não foram conferidas e comparadas pela funcionária, naquele momento, vez que o movimento na loja era intenso. Posteriormente, estando o movimento na loja mais tranqüilo, por volta das 21hs30min, Beatriz verificou que as cédulas que recebera dos denunciados eram distintas das demais cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) que guardava em seu caixa, e avisou o gerente Luiz Renato Barbosa do ocorrido, o qual, por sua vez, alertou os demais funcionários, mostrando-lhes as cédulas que desconfiava serem falsas. Minutos após, a denunciada Paula Alessandra Cabral Mariz de Vassimon, irmã do denunciado João Augusto, dirigiu-se ao mesmo caixa da funcionária Beatriz e pediu uma refeição "Mac Oferta", oferecendo uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais), semelhante às já oferecidas àquela funcionária pelos demais denunciados. Verificando tal semelhança, Beatriz, solicitou a presença do gerente da loja Luiz Renato, tendo comparecido também outra gerente da loja, Edna de Paula Silva. Perguntada por Edna se não possuía outra forma de pagamento, a denunciada Paula respondeu que não e retirou-se da loja, guardando consigo a cédula falsa. Enquanto a denunciada Paula dirigia-se à Lanchonete Mac Donald's, o denunciado Fernando, que já havia consumido refeição naquela Lanchonete momentos antes, consoante narrado, dirigiu-se ao Restaurante Viena, local em que veio a pedir nova refeição. Como pagamento pela nova refeição, Fernando ofereceu mais uma cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais). A funcionária do Restaurante, por considerar a cédula oferecida estranha, devolveu-a a Fernando, permitindo, porém, que Fernando consumisse gratuitamente a refeição pedida, vez que a mesma já lhe havia sido entregue. O gerente da Lanchonete Mac Donald's Luiz Renato presenciou que o denunciado João Augusto Cabral de Oliveira, que encontrava-se naquela ocasião na "Praça de Alimentação", viu sua irmã - a denunciada Paula - sair da Lanchonete Mac Donald's sem qualquer refeição, e fez gestos ao denunciado Fernando, que encontrava-se consumindo refeição no Restaurante Viena.

Alertada a equipe de segurança do Shopping pelos funcionários da Lanchonete Mac Donald's, tanto Fernando quanto Paula foram abordados e conduzidos para a sala do Shopping, para onde se dirigiram também o denunciado João Augusto, e a funcionária do Mac Donald's Beatriz, que reconheceu os denunciados Fernando e João Augusto como sendo os rapazes que, separadamente, ofereceram-lhe as notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por ela aceitas. Laudo de Exame em Moeda de fls. 63/65 comprovou que tanto as duas cédulas recebidas na loja Mac Donald's dos denunciados Fernando e João Augusto, quanto as cédulas guardadas por Fernando e por Paula são falsas, sendo que a falsificação não é grosseira..." (grifos do original)

A denúncia foi recebida em 17.07.2002 (fls. 81/82).

Após instrução, sobreveio sentença da lavra da MM. Juíza Federal Substituta Monica Aparecida Bonavina Camargo (fls. 464/480) e publicada em 10.04.2006 (fl. 481), que absolveu a ré PAULA com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal; e condenou os réus FERNANDO e JOÃO, como incurso no artigo 289, caput c/c § 1º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, devidamente atualizada.

As penas privativas de liberdade foram substituídas por duas penas restritivas de direitos, consistentes em multa no valor de um salário-mínimo para cada um, e na prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, a ser fixada pelo Juízo da execução.

Apela o réu FERNANDO às fls. 496 e 498/512. Sustenta irregularidades no auto de prisão em virtude de não terem sido identificados os possíveis comerciantes lesados, a ensejar a nulidade do auto de prisão. Sustenta que as testemunhas de acusação ouvidas nada acrescentam para o desate da questão, pois as declarações foram baseadas nas informações da funcionária do caixa e dos seguranças do shopping, os quais sequer foram ouvidos. Alega desconhecimento da falsidade das cédulas. Afirma que possui bons antecedentes, residência fixa e exerce atividade lícita, consignando que no processo criminal nº 2003.61.04.000104-2, perante a 6ª Vara Criminal da Justiça Federal de Santos, inexistiu condenação definitiva contra si. Pretende a diminuição da pena porque contava com menos de 21 anos à época dos fatos. Insurge-se contra a capitulação legal dos fatos, afirmando ser a falsificação grosseira, a ensejar a desclassificação para o crime de estelionato; alternativamente, para a figura privilegiada do §2º do artigo 289 do Código Penal. Alega ter sido o crime do artigo 289, §1º, do Código Penal apenas tentado, vez que o acusado não obteve qualquer vantagem para si, impedido que foi de prosseguir no *iter criminis*. Requer sua absolvição; alternativamente, a redução da tentativa em grau máximo e a substituição da pena privativa de liberdade por apenas uma pena restritiva de direitos, consistente na multa pecuniária, a fim de se evitar prejuízo ao réu no desempenho de suas atividades profissionais e escolares, diante da obrigação de prestar serviços à comunidade por tão longo tempo.

A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal e para a ré PAULA, conforme certidão de fl. 513.

Às fls. 530/543 apela o réu JOÃO. Sustenta irregularidades no auto de prisão em flagrante em virtude de não terem sido identificados os possíveis comerciantes lesados, a ensejar a nulidade do auto de prisão. Sustenta que as testemunhas de acusação ouvidas nada acrescentam para o desate da questão, pois as declarações foram baseadas nas informações da funcionária do caixa e dos seguranças do shopping, os quais sequer foram ouvidos. Alega desconhecimento da falsidade das cédulas. Afirma que é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e exerce atividade lícita. Insurge-se contra a capitulação legal dos fatos, afirmando ser a falsificação grosseira, a ensejar a desclassificação para o crime de estelionato; alternativamente, para a figura privilegiada do §2º do artigo 289 do Código Penal. Alega ter sido o crime do artigo 289, §1º, do Código Penal apenas tentado, vez que o acusado não obteve qualquer vantagem para si, impedido que foi de prosseguir no *iter criminis*. Requer sua absolvição; alternativamente, a redução da tentativa em grau máximo e a substituição da pena privativa de liberdade por apenas uma pena restritiva de direitos, consistente na multa pecuniária, a fim de se evitar prejuízo ao réu no desempenho de suas atividades profissionais, diante da obrigação de prestar serviços à comunidade por tão longo tempo.

Contrarrrazões do Ministério Público Federal às fls. 545/549, pelo improvimento dos recursos.

A Procuradoria Regional da República, em parecer da lavra da Dra. Ana Lúcia Amaral, opinou pelo desprovimento das apelações interpostas (fls. 554/561).

É o relatório.

Decido.

Os apelantes FERNANDO TOBITA BENINI e JOÃO AUGUSTO CABRAL DE OLIVEIRA foram condenados à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, devidamente atualizada, como incurso no artigo 289, caput c/c § 1º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal.

Ressalta-se que ocorreu o trânsito em julgado para a acusação, tendo sido interposto recurso de apelação apenas por parte da defesa.

Destaca-se, ainda, que os apelantes eram menores de 21 (vinte e um) anos à época do fato, o que enseja a aplicação do disposto no artigo 115 do Código Penal.

Dessa forma o prazo prescricional regula-se pelo disposto no artigo 109, inciso IV, do Código penal, pelo prazo de 8 (oito) anos, reduzido pela metade, ou seja, 4 (quatro) anos, consoante o artigo 115 do CP.

Tendo em vista a ausência de causa interruptiva ou suspensiva, operou-se a prescrição entre a data da publicação da sentença (10.04.2006 - fl. 481) e a presente data, vez que decorridos mais de 4 (quatro) anos no interstício, razão pela qual extinta se encontra a punibilidade dos réus.

Por estas razões, de ofício, declaro extinta a punibilidade dos réus FERNANDO TOBITA BENINI e JOÃO AUGUSTO CABRAL DE OLIVEIRA pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade superveniente,

com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso IV, 115 e 110, § 1º, todos do Código penal , combinados com o artigo 61 do Código de Processo penal , e julgo prejudicadas as apelações.

Intimem-se.

Transitada esta em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 31 de maio de 2010.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002670-38.2004.4.03.6115/SP
2004.61.15.002670-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : ROSELI SARPA

ADVOGADO : LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS e outro

APELADO : Justica Publica

No. ORIG. : 00026703820044036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por Roseli Sarpa contra a r. sentença de fls. 417/434, proferida pelo MMª.

Juíza da 1ª Vara Federal de São Carlos, Dra. Carla Abrantkoski Rister, que condenou à ré, a pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, pela prática do crime previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c/c art. 71, ambos do Código Penal.

Nos termos do artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos.

A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal.

Nas razões recursais, Roseli Sarpa (fls. 441/447), pugnou pela absolvição, sob alegação de que os fatos criminosos foram cometidos antes a Lei nº. 9983/2000, e ainda, que não agiu com dolo, pois deixou de recolher as contribuições previdenciárias em razão da precária situação financeira da empresa, Roseli Sarpa - ME.

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões e opinou pelo não provimento da apelação (fls. 449/456).

A Procuradoria Regional da República, por sua ilustre representante, Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa, opinou pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição retroativa (fls.457/460).

É o breve relatório.

Decido.

A apelante foi condenada à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 168-A c/c art. 71 do Código Penal.

Consoante o disposto no § 1º do artigo 110 do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, é regulada com base na pena em concreto aplicada.

Por se tratar de crime continuado (art. 71), faz-se necessário observar o disposto no artigo 119 do Código Penal, segundo o qual "*no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente*".

Nesse sentido é a Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal: "Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação".

Assim, desconsiderando o acréscimo da continuidade, a pena a ser analisada é de 2 (dois) anos de reclusão, que prescreve em 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal.

Dessa forma, nos termos do § 2º do artigo 110 do Código Penal, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com base na pena em concreto aplicada, uma vez que, entre a data do recebimento da denúncia (02/12/2004) e a publicação a sentença (29/09/2009), decorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos.

Por esses fundamentos, **declaro extinta a punibilidade da ré Roseli Sarpa**, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, e julgo prejudicado o exame da apelação, consoante o disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2010.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008052-29.2006.4.03.6119/SP
2006.61.19.008052-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SILVIO GEMAQUE
APELANTE : ABDALALIM ALRAI
ADVOGADO : WELLINGTON NUNES DA SILVA e outro
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00080522920064036119 5 Vr GUARULHOS/SP
DESPACHO
Vistos, em despacho.

Fls. 419: Defiro. Intime-se o defensor constituído pelo apelante ABDALALIM ALRAI a apresentar, no prazo de oito dias, as suas razões de apelação, nos termos do disposto no artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de junho de 2010.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000364-51.2008.4.03.6117/SP
2008.61.17.000364-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado SILVIO GEMAQUE
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : JOSE MARIA MOREIRA
ADVOGADO : WELLINGTON EDUARDO LUDKE e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00003645120084036117 1 Vr JAU/SP
DILIGÊNCIA

Vistos,
Fl. 312: Baixem os autos em diligência para que o juízo *a quo* manifeste-se sobre a admissibilidade da apelação interposta pelo Ministério Público Federal (fls.291/294) e, caso recebida, proceda a intimação da parte contrária para a apresentação das contrarrazões de apelação.
Após o retorno, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 07 de junho de 2010.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00009 HABEAS CORPUS Nº 0016480-82.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.016480-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SILVIO GEMAQUE

IMPETRANTE : MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO
PACIENTE : MAURO CESAR FILETO
ADVOGADO : MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
CO-REU : ALESSANDRO PERES FAVARO
: JULIANA SAUD MAIA FAVARO
: NELSON ANTONIO SINIBALDI BASILIO
: JONAS SILVEIRA FRANCO JUNIOR
: DEBORA FERNANDA DA SILVA
No. ORIG. : 00073952920064036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos,

1. Fls. 284/335: Mantenho a decisão, eis que não convencido do seu desacerto.
2. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 280/282, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal.
3. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2010.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00010 HABEAS CORPUS Nº 0016703-35.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.016703-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SILVIO GEMAQUE
IMPETRANTE : MANSUR CESAR SAHID
PACIENTE : RODOLFO ROVINA DAUTRES reu preso
ADVOGADO : MANSUR CESAR SAHID e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
CO-REU : CLEBERSON DOS SANTOS DA SILVA COSTA
: ELIANO MOREIRA DE SOUZA
: FABIANO ANTONIO ROSSI RODRIGUES
: ROBERT GRACIANO RODRIGUES
: MARCEL CONCEICAO DA SILVA
: FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES
No. ORIG. : 00082604220084036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por Mansur Cesar Sahid em favor de RODOLFO ROVINA DAUTRES, contra ato da Juíza Federal da 6ª Vara de Guarulhos/SP, que proferiu sentença condenatória em desfavor do paciente, dando-o como incurso nos artigos 33 c.c. 40, I e 35 c.c. 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006, nos autos da ação penal nº 2008.61.19.008260-4.

Consta da inicial que o paciente fora preso em flagrante delito em 01.10.2008, por suposta prática do crime tipificado no artigo 35 c.c. 40, I, da Lei 11.343/2006 e também denunciado como incurso nestes dispositivos legais.

Consta também da exordial que o Ministério Público Federal pediu, em sede de alegações finais, a condenação de Rodolfo somente pelo delito de associação ao tráfico. Contudo, a sentença condenou o paciente pelo cometimento do crime de tráfico em concurso material com o crime de associação ao tráfico, embora no dispositivo tenha constado apenas o artigo 35 da Lei de Drogas.

Segundo a impetração, o Ministério Público Federal interpôs embargos de declaração afirmando, quanto ao paciente, que "(...) entendeu-se que sua participação no resgate do entorpecente a mando de FABIANO ocorreu somente após a apreensão da cocaína pela Polícia Federal, não havendo prova de conduta anterior a tal momento. Assim, não haveria, em relação ao delito de tráfico internacional de entorpecentes, conduta passível de potencialidade lesiva."

Consoante a impetração, a decisão da autoridade impetrada, proferida em sede de embargos de declaração, manteve a fundamentação da sentença pela condenação do paciente pela prática de delito de tráfico de drogas porque entendeu que o fato estava narrado na denúncia, na medida em que Rodolfo agiu "(...) no sentido de recuperar a carga para Fabiano e transportá-la", lançando mão do instituto da *emendatio libelli*.

Sustenta o impetrante que o paciente não se defendeu durante o trâmite processual de nenhuma das elementares capituladas no artigo 33 da Lei 11.343/2006, nem mesmo a de núcleo "transportar", mormente pelo fato de a denúncia

não narrar referida conduta e, por consequência, afirma que a sentença padece de nulidade por ausência de correlação com a denúncia, no tocante à condenação pelo tráfico de drogas.

Afirma o impetrante ser impossível a aplicação do instituto da *emendatio libelli*, porquanto a MM. Juíza, "(...) ao condenar o paciente como incurso no delito de tráfico de drogas, modificou a descrição do fato criminoso contido na prefacial acusatória, imputando ao paciente fato típico dierso, sem observância das exigências do artigo 384, do Código de Processo Penal, ferindo-se, nesse diapasão, os princípios da ampla defesa e do contraditório."

Pretende, em liminar, a sustação dos efeitos da sentença com relação à condenação por tráfico de drogas, até o julgamento do mérito do *Writ*. Ao final, a concessão da ordem para anular a sentença.

É o breve relato.

Decido.

À luz das argumentações tecidas e dos documentos anexados, não vislumbro constrangimento ilegal sanável via liminar. O âmbito de apreciação de tema referente à condenação do paciente, nesta sede, é estreito.

No caso concreto, em que pese o pedido de esclarecimento do Ministério Público Federal, através de interposição de embargos declaratórios da sentença, quanto à condenação do paciente pelo delito de tráfico de drogas, é possível entrever que a denúncia imputa ao paciente, ao menos, a participação no tráfico, na medida em que Rodolfo Rovina Dautres seria o responsável pelo "resgate" da droga apreendida e, nesse aspecto, estaria incurso no tipo legal do tráfico, aderindo à conduta de traficar dos demais corréus.

Assim, o ato impugnado, consubstanciado na sentença hostilizada, não evidencia, numa análise preliminar que é dado fazer nesta fase processual, ilegalidade, pois a autoridade impetrada, autorizada pelo artigo 383 do Código de Processo Penal (*emendatio libelli*), entendeu que a denúncia narrou suficientemente a conduta de traficar que teria praticado o paciente e o condenou por tal comportamento delituoso.

Confira-se trecho da denúncia:

"(...)

Cientes do benefício da delação premiada, os denunciados ELIANO e CLEBERSON admitiram que esta era a terceira vez que realizavam uma exportação a pedido de FABIANO, mas não apresentaram qualquer documentação da carga apreendida.

Ambos os denunciados informaram ainda que haviam recebido a orientação de FABIANO no sentido de que se dirigissem a um flat situado na Rua Olavo Egídio, 170, Santana, São Paulo/SP, após receberem a carga contendo cocaína, onde se encontrariam com um indivíduo conhecido como 'MARCIO', que ali estaria para recebê-la.

De posse de tais informações, os APFs ANTONIO CARLOS e SILVIO, juntamente com CLEBERSON, rumaram até o endereço supramencionado, quando presenciaram o encontro deste último com o referido emissário, identificado como RODOLFO ROVINA DAUTRES, oportunidade em que o prenderam em flagrante delito pela prática do crime de associação para o tráfico internacional de drogas.

Na ocasião, RODOLFO confessou informalmente que estava lá a mando de FABIANO e que sua função consistia em receber a carga que seria entregue por CLEBERSON e colocá-la dentro de um veículo Vectra que estava em seu poder e lhe fora entregue por uma mulher relacionada ao referido proprietário da substância entorpecente.

Informou ainda que deveria estacionar o referido veículo nas dependências do Shopping D em São Paulo e acionar FABIANO."

Nesse prisma, não emerge dos autos a ausência de correlação entre denúncia e sentença.

Portanto, indefiro o pedido de liminar.

Requisite-se informações à autoridade coatora; após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2010.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Boletim Nro 1776/2010

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001081-23.2009.4.03.6119/SP
2009.61.19.001081-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Justica Publica

APELANTE : LAWRENCE IJEH reu preso

ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. BENEFÍCIO DO RECURSO EM LIBERDADE. PENA. TRANSNACIONALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º DA LEI Nº 11.343/06.

- Materialidade e autoria dolosa provadas no conjunto processual.
- Pedido de soltura repelido, havendo vedação expressa no artigo 44 da Lei nº 11.343/2006.
- Circunstâncias judiciais que não autorizam a graduação da pena-base acima do mínimo legal. Pretensão do Ministério Público Federal de majoração da pena rejeitada.
- Afastada qualquer possibilidade de incidência da atenuante da confissão espontânea, uma vez que não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, prejudicada a questão no âmbito do recurso da acusação.
- Descabida a pretensão da acusação de aumento do percentual da transnacionalidade em função da distância do destino da droga, circunstância que não se depara de maior censurabilidade, tudo dependendo de casuísmos, numa viagem mais curta mas de riscos maiores podendo o agente revelar maior capacidade para a traficância, mantido o patamar mínimo previsto na sentença.
- Causa de diminuição do artigo 33, §4º que não incide no caso em virtude das circunstâncias do delito (contato com agentes de organização criminosa atuando no tráfico internacional) a revelarem propensão criminosa, não se lobrigando o preenchimento do requisito cunhado na lei com a expressão "não se dedique às atividades criminosas". Lei que é de combate ao tráfico, a concessão indiscriminada do benefício legal aos agentes transportadores da droga vindo a facilitar as atividades das organizações criminosas, de modo a, também sob pena do paradoxo da aplicação da lei com estímulo ao tráfico, impor-se a interpretação afastando presunções e exigindo fortes e seguros elementos de convicção da delinqüência ocasional.
- Recurso da acusação parcialmente provido para afastar a aplicação da causa de diminuição do artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06.
- Recurso da defesa desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da acusação para afastar a aplicação da causa de diminuição do artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, definindo as penas em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa e negar provimento ao recurso da defesa, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. Vencido o DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW que dava parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal somente para majorar a pena-base em 1/6, fixando-a em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, e dava parcial provimento à apelação da defesa somente para aplicar o §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 na fração de 1/3, tornando a pena definitiva em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa, mantendo no mais a sentença.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008025-75.2008.4.03.6119/SP
2008.61.19.008025-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : JOSE DOMINGO MEZA RUIZ DIAZ reu preso
ADVOGADO : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: ANDRE LUIS RODRIGUES (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - LEI 11.343/2006 - LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO - RÉU PRESO DURANTE TODO O PROCESSO - ARTIGO 312 CPP - PRESENTES OS REQUISITOS PARA A PRISÃO CAUTELAR - PRELIMINAR REJEITADA - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - AUSÊNCIA DE "BIS IN IDEM" - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - CONDIÇÕES JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - CONFISSÃO - OCORRÊNCIA - CAUSA

DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/06 - INAPLICABILIDADE - RECURSO DA ACUSAÇÃO PROVIDO - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO.

1. O apelante foi preso em flagrante delito e permaneceu custodiado durante todo o processo, sendo, ao final, condenado, não tendo havido mudança do quadro fático a ensejar a alteração de sua situação prisional, nos termos do artigo 387, parágrafo único do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08.
2. Presentes as causas permissivas do aprisionamento cautelar, não cabe o deferimento do benefício da liberdade provisória, quer seja mediante termo de comparecimento (artigo 310, parágrafo único), ou mediante pagamento de fiança (artigo 324, inciso IV).
3. Preliminar suscitada pela defesa rejeitada.
4. A autoria e a materialidade do delito restaram bem demonstradas pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06), pelo Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida (fls. 09/12), pelos Autos de Exibição e Apreensão (fls. 18/19, 44/45), pelo Laudo Preliminar de Constatação (fls. 20, 45/46), pelos Laudos de Exame Químico Toxicológico, com resultado positivo para cocaína (fls. 131/133 e 138/139), pelo depoimento prestado e pelo próprio interrogatório do apelante.
5. No que se refere à fixação da pena-base, como se observa do auto de apreensão (fls. fls. 18/19, 44/45) e do laudo de exame em substância (fls. 131/133 e 138/139), foi apreendida, em poder do acusado, razoável quantidade de substância entorpecente altamente deletéria, com enorme poder de criar vício e dependência (cocaína) e em montante considerável, como já dito (550 gramas), o que denota, sem dúvida, uma maior culpabilidade e lesão mais intensa ao bem jurídico tutelado (saúde pública), justificando o recrudescimento da sanção penal, atendendo, inclusive, o comando normativo inserto no art. 42 da Lei nº 11.343/06: "*O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância do produto, a personalidade e a conduta social do agente*" (grifei).
6. E não há que se falar que a quantidade apreendida com o apelante não é considerável, uma vez que, após o seu "preparo" pelos traficantes, sua massa se multiplicaria e seria capaz de alcançar um enorme número de usuários, trazendo gravíssimas conseqüências à saúde pública.
7. Na segunda fase de fixação da pena, verifico que o apelante admitiu a ocorrência dos fatos descritos na denúncia, em sua totalidade, confessando essa que foi, inclusive, utilizada pelo Magistrado "a quo" na fundamentação da sentença, como bem assinalou a Ilustre Representante do Ministério Público Federal perante esta Egrégia Corte (fls. 313).
8. A majorante prevista no artigo 18, inciso I da Lei n.º 6.368/76, aplica-se ao tráfico com o exterior, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado. Portanto, é evidente, *in casu*, a tipificação do tráfico internacional de entorpecentes, já que o recorrente foi preso trazendo no interior de seu próprio corpo vultosa quantidade de entorpecente, quando se preparava para embarcar, em conexão de voo procedente do Paraguai, em voo com destino a Espanha, conforme lista de passageiros embarcados juntada às fls. 37/41 dos autos, impondo-se a aplicação da mencionada majorante.
9. Não há *bis in idem* na aplicação da causa de aumento referente à internacionalidade do delito, uma vez que, como assinalado pela própria defesa, o verbo *exportar* significa "*vender (algo), remetendo-o para fora do país, estado, município ou região que o produziu*".
10. A conduta de "exportar" não está sendo duplamente considerada para agravar a situação do réu, uma vez que tal conduta até mesmo poderia ter sido praticada, v.g., pela venda de drogas entre dois municípios, devendo, portando, incidir a causa de aumento prevista no inciso I, do artigo 40, da Lei 11.343/06, quando a conduta pretende atingir dois países, como o caso dos autos.
11. É certo, ainda, que o apelante não praticou a conduta de "vender", mas sim a de "transportar" ou "trazer consigo", não se podendo falar, *in casu*, em exportação da droga, por parte do réu.
12. O apelante, de forma habitual ou não, integrava associação criminosa, participando, como transportador da droga, de esquema criminoso voltado para o comércio ilícito de entorpecentes, impossibilitando a aplicação do benefício legal previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Observe-se que ele ostenta outros registros de viagens como a dos autos em seu passaporte.
13. Não antevejo qualquer inconstitucionalidade nas normas previstas no art. 44 ou no § 4º do art. 33, ambos da Lei nº 11.343/06, até porque cabe ao legislador ordinário estabelecer as hipóteses de substituição das penas privativas de liberdade em penas restritivas de direitos, de tal sorte que as restrições legais em comento não são incompatíveis com a garantia constitucional da individualização da pena (artigo 5º, XLVI da Constituição Federal).
14. O apelante, tendo em vista o *quantum* da condenação, a ele aplicado no julgamento desta apelação, não preenche os requisitos objetivos do art. 44 do Código Penal para a almejada obtenção do benefício de conversão da pena corporal em restritiva de direitos, já que a sanção penal cominada é superior ao limite máximo de 04 anos de reclusão previsto na lei.
15. Recurso da defesa parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar suscitada e, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da defesa, fixando as penas impostas à JOSÉ DOMINGO MEZA RUIZ DIAZ em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais 583 (quinhentos e oitenta e três) dias multa, mantendo, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. LUIZ STEFANINI.

Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que dava parcial provimento em maior extensão para fixar as penas em 4 (quatro) anos, 6 (seis) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 452 (quatrocentos e cinquenta e dois) dias multa. Fará declaração de voto por escrito o Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW.

São Paulo, 26 de abril de 2010.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000474-92.2004.4.03.6116/SP
2004.61.16.000474-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : WALTER CARDOSO CIORLIA
ADVOGADO : WALTER VICTOR TASSI (Int.Pessoal)
CODINOME : VALTER CARDOSO CIORLIA
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. DOLO

I - Pressuposta a impenetrabilidade da consciência, se o réu nega o dolo, não há outra possibilidade de apuração da verdade do elemento anímico a não ser pelo raciocínio lógico que caracteriza as provas indiretas.

II - Réu que revela o caráter e personalidade de pessoa ambientada no terreno da delinquência, o que demonstra não ter o perfil de qualquer pessoa crédula que ingenuamente receba cédulas falsas sem sabê-lo.

III - Conduta do réu guardando as cédulas em um quarto de hotel que é significativa do dolo na origem.

IV - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2010.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006931-37.2003.4.03.6000/MS
2003.60.00.006931-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : JOSE RICARDO DE SOUZA BRITO
ADVOGADO : CARLA F G QUEIROZ
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. MOEDA FALSA. DOLO.

- Circunstância de ação de repasse com manifesto intuito de obtenção de dinheiro verdadeiro mediante troca a comprovar o dolo.

- Atitudes do réu perante a vítima que são apenas de pretensa esperteza. Não fugir, declarar à vítima que desconhecia a falsidade etc, diante da prova em contrário produzida, revela apenas uma deliberação no sentido de uma conduta de dissimulação diante da descoberta do delito.

- Réu que revela o caráter e personalidade de pessoa ambientada no terreno da delinquência, o que demonstra não ter o perfil de qualquer pessoa crédula que ingenuamente receba uma cédula falsa sem sabê-lo.

- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2010.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006348-82.2004.4.03.6108/SP
2004.61.08.006348-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : LUCIA KAZUCO KAKUDA
ADVOGADO : JULIO CESAR MISSE ABE e outro
APELANTE : ALMIR CRUZ
ADVOGADO : JOSE ZONTA JUNIOR e outro
: MARCO AURELIO DIAS RUIZ
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÕES DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA.

- Corresponde o objeto material do delito a um valor econômico que se individualiza no momento em que os salários são pagos com os descontos das contribuições sem a contrapartida do devido recolhimento.
 - Sendo a atividade econômica feita de mecanismos de longo alcance e de correspondentes estratégias empresariais, não é a verificação da exata relação entre receitas e despesas em cada mês de competência que decide da existência ou não de apropriação. Pagos os salários com os descontos e omitidos os recolhimentos das contribuições, tem-se como suficientemente provadas as ações de apropriação de valores. Materialidade do delito comprovada.
 - Pressuposto que a causa supralegal de exclusão da culpabilidade assenta na anormalidade do elemento volitivo, depara-se inaceitável o pensamento de sua incidência quando a atividade criminosa perdurou por período suficiente para que o agente recuperasse a capacidade de determinação normal e imune de defeitos.
 - Autoria delitiva devidamente estabelecida no processo.
 - Extinção da punibilidade pela prescrição em relação a parte das infrações praticadas em continuidade delitiva.
- Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal quanto aos fatos praticados no período de janeiro de 1999 a setembro de 2000 e, quanto ao período remanescente, negar provimento aos recursos.

São Paulo, 24 de maio de 2010.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001563-97.2006.4.03.6111/SP
2006.61.11.001563-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Justica Publica
APELADO : PAULO ROBERTO CARDOSO ALVES
ADVOGADO : JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO e outro

EMENTA

PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. LEI N. 10.522/02, ART. 20. CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO SUPERIOR A R\$10.000,00. APLICABILIDADE.

1. O delito de descaminho não se resolve exclusivamente no campo tributário, pois tutela também a atividade administrativa concernente à internação de mercadorias estrangeiras no País. Por essa razão, penso que o princípio da insignificância deve ser aplicado com reservas, pois a matéria transcende o aspecto pecuniário da infração. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de ser aplicável o princípio da insignificância ao delito de descaminho quando o valor do débito tributário não exceder a R\$10.000,00 (dez mil reais), dado que a Lei n. 10.522/02, art. 20, estabelece que serão arquivados, sem baixa na distribuição, as execuções fiscais de valor igual ou inferior a esse montante. Por essa razão, o Superior Tribunal de Justiça veio a editar precedente nos termos da Lei n. 11.672/08 para o efeito de se ajustar àquela orientação jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RHC n. 96.545, Rel. Min. Ricardo Lewandowski,

j. 16.06.09; 2ª Turma, HC n. 96.374, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 31.03.09; STJ, REsp n. 1.112.748, Rel. Min. Felix Fischer, j. 09.09.09).

2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002369-74.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.002369-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ALEX BACH
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE ARRUDA e outro
APELANTE : ISAAC CORREIA EXPEDITO
ADVOGADO : ANDRE LUIS RODRIGUES (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.

- 1.. Materialidade comprovada pelo auto de apreensão e exibição e por laudo documentoscópico.
2. Autoria devidamente comprovada pelas circunstâncias do flagrante e pelos depoimentos das testemunhas de acusação.
3. Apelação de Isaac Correia Expedito desprovida. Apelação de Alex Bach parcialmente provida para reduzir a pena para 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação de Isaac Correia expedito e dar parcial provimento à apelação de Alex Bach, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000255-76.2004.4.03.6117/SP

2004.61.17.000255-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : CARLOS AUGUSTO DA COSTA
: JOSE EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS
: DANIEL ALVES DA CRUZ
ADVOGADO : HELVECIO BARBOSA DE CARVALHO e outro
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. PROVA.

- Materialidade e autoria dolosa comprovadas no conjunto processual.
- Circunstância de ação de repasse com manifesto intuito de obtenção de dinheiro verdadeiro mediante troca a comprovar o dolo. Os réus estavam juntos na empreitada delituosa, nenhum estava apenas acompanhando outro e todos

concorriam para os resultados delituosos, sendo indiferente quem ficaria com a atribuição da guarda ou qualquer outra e quem ficaria com a da introdução na circulação.

- Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000342-50.2009.4.03.6119/SP
2009.61.19.000342-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
INTERESSADO : Justica Publica
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : SHAKIRU ALABI reu preso
ADVOGADO : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. ART. 304 C. C. ART. 297 DO CÓDIGO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO.

1. Os embargos de declaração não são recurso predestinado à rediscussão da causa. Servem para integrar o julgado, escoimando-o de vícios que dificultam sua compreensão ou que privam a parte de obter o provimento jurisdicional em sua inteireza, congruentemente ao que fora postulado na pretensão inicial.
2. Inexistência de contradição.
3. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, conforme o relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000948-89.2001.4.03.6109/SP
2001.61.09.000948-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Justica Publica
APELADO : BRUNO NARDINI FEOLA
ADVOGADO : ANA CECILIA LEITE PINTO
APELADO : MARIO NARDINI FEOLA
ADVOGADO : DOURIVAL DE FREITAS CINTRA
CO-REU : MARISTELA ASTORRI NARDINI

EMENTA

PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS - ARTIGO 95, ALÍNEA "D" DA LEI 8.212/91 - LEI 9.983/00 - APARENTE CONFLITO DE NORMA - APLICABILIDADE DA LEI 8.212/91 - PRINCÍPIO DO

"TEMPUS REGIT ACTUM" - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL RECONHECIDA -
ARTIGO 109, III DO CP - RECURSO JULGADO PREJUDICADO.

1. Embora o artigo 3º da Lei 9.983/00 traga em sua redação a revogação expressa do artigo 95 e alíneas da Lei 8.212/91, há que se ter em mente que esta lei, que vigia ao tempo do delito, é mais benéfica para os réus. Diante do advento de lei posterior mais gravosa, incumbe ao magistrado aplicar lei anterior, eis que sob seu império deu-se o fato criminoso. Aplicabilidade do princípio "tempus regit actum".

2. Enquanto não transitada em julgado eventual sentença condenatória ou havendo recurso do Ministério Público Federal, a prescrição se regula pelo máximo da pena *in abstracto*.

3. Considerando que o máximo da pena prevista para o artigo 95 da Lei 8.212/91 é de 05 anos, e tendo em vista que tal pena prescreve em 12 anos, a teor do que dispõe o artigo 109, III do Código Penal, verifico que, na hipótese dos autos, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, já que entre a data do recebimento da denúncia - 30/09/96, primeiro marco interruptivo da prescrição, e o presente momento, tal lapso temporal restou superado, não subsistindo mais em favor do Estado o direito de punir.

4. A par de ter havido o recebimento do aditamento à denúncia, tal aditamento se deu tão somente para fazer constar o nome correto do acusado MARIO NARDINI FEOLA.

5. Nessa hipótese, o recebimento do aditamento não tem o condão de interromper o curso da prescrição da pretensão punitiva estatal.

6. Prescrição reconhecida. Recurso da acusação prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher o parecer ministerial e declarar extinta a punibilidade dos delitos imputados aos réus BRUNO NARDINI FEOLA e MARIO NARDINI FEOLA, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos artigos 107, IV c.c. o artigo 109, III do Código Penal, restando prejudicado o recurso interposto pela acusação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2010.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00011 HABEAS CORPUS Nº 0040866-16.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.040866-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
IMPETRANTE : CLEIDE MARIA SOARES DE SOUZA GENELHU
PACIENTE : LUCIANO MEDEIROS DE ARAUJO
ADVOGADO : CLEIDE MARIA SOARES DE SOUZA GENELHU e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2007.61.12.014144-5 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. IMPUTABILIDADE E CULPABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA E SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TUTELA PENAL DO LOUCO INFRATOR. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A urgência da atenção que o caso demanda é diretamente proporcional à escassez de recursos materiais e simbólicos, quando o assunto em pauta é a tutela jurídica do portador de sofrimento mental, às voltas com infrações penais.

2. Quando estamos nos limites da tutela penal do louco infrator, devemos compor as demandas por punição e controle do risco social, com as exigências terapêuticas e os deveres de proteção que a atenção à sua especial condição exigem.

3. O problema da tutela jurisdicional do portador de sofrimento mental às voltas com infrações penais é uma questão aberta, exigindo significações que passam pelas noções de igualdade, dignidade da pessoa humana e proteção das minorias sociais; por outras palavras, quando se enfrenta o problema da prisão preventiva do acusado portador de sofrimentos mentais, a literalidade da lei e a tradição jurisprudencial sobre o tema não oferecem o mais das vezes respostas à altura de sua complexidade.

4. O problema posto pela *segregação cautelar do portador de transtorno mental* não é apenas mais um, dentro de um largo espectro de pressupostos materiais e formais autorizadores da prisão processual, de alguém juridicamente submetido a um regime de inculpação prévia, - abordagem clássica, aliás, do problema da prisão cautelar.

5. Com efeito, a tutela penal preventiva do louco infrator incorre, justamente, no problema da prisão prévia daquele cuja *inocentação* não será outra vez possível, na medida em que estará destinado sempre às sombras da exclusão e aos miasmas de quem, juridicamente, debate-se com o estatuto de *sujeito evidentemente perigoso* e, por isso mesmo, incontível, senão pelas barras de ferro das grades das prisões e dos manicômios judiciais.

6. O conteúdo semântico do predicativo *louco-infrator* é capturado pelo problema da periculosidade, nos discursos da expertise médico-judicial; e nesse meandro entre o saber punitivo e o saber terapêutico, em que a medida de segurança se aloja, a periculosidade do agente superpõe-se ao primado da culpa, enquanto pressuposto de imputação penal, e, nessa superposição, o problema lógico-necessário da perpetuidade hipotética da *medida de segurança* pode se afigurar como um típico problema discriminatório, quando deplorado de seus fins humanísticos e praticado apenas como mera medida de segregação e exclusão social.
7. Por outras palavras, a solução do caso em questão não é susceptível a ponderações sobre o valor de antecedentes criminais, sobre o simbolismo das condições subjetivas do agente, expressadas segundo os atestados e certidões carcerárias, a noção de residência fixa ou a de ocupação lícita, ou, ainda, nas *tipificações jurisprudenciais* dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, como a gravidade abstrata do delito, a exasperação de elementos inerentes à caracterização do próprio tipo imputado ao agente, nos solipsismos e ponderações de política criminal do órgão investido de jurisdição e, mesmo, nas ilações sobre a periculosidade abstrata do agente.
8. O enquadramento do tema das medidas de segurança e da prisão preventiva do portador de sofrimento mental impõe ao judiciário um novo escólio, impõe a ponderação dos riscos de sua experiência de liberdade segundo um outro paradigma jurídico-normativo, um outro parâmetro interpretativo, que possa conciliar o dimensionamento do risco social com as demandas de saúde mental e de cidadania das minorias sociais.
9. Ainda que compreendamos estarem desde já presentes os meios e instrumentos para a consecução da dignidade humana pragmaticamente sustentada, os esforços teóricos, sobretudo pelo acastelamento do saber jurídico nas doutrinas e dogmas de um saber de controle, prestígio e exclusão sociais, torna-o pouco permissivo a uma intelecção com força teórica o suficiente para apreender as múltiplas possibilidades de apreensão da norma jurídica, dando lugar a um tradicionalismo científico-jurisprudencial pouco afeito à noção de sujeito.
10. A prestação jurisdicional em massa, mecanicista, os influxos por maior eficiência e celeridade, especialmente quando desacompanhados de propostas verdadeiramente modernizadoras, como a valorização das carreiras de juízes e servidores, como a contratação de pessoal, como a modernização dos processos de trabalho e dos recursos tecnológicos envolvidos, como as técnicas de aperfeiçoamento funcional e de distribuição de vantagens segundo a produtividade e a credibilidade funcional de cada um, implicam cada vez mais e sempre a *objetivação do sujeito pelo processo, pela ruptura com o paradigma antropológico do processo judicial como confrontação e mediação de vozes em conflito, enfim, de sujeitos em litígio*.
11. A imputabilidade, articulada normativamente à culpabilidade, ao sindicar a possibilidade do agir e a conduta exigível do agente, traduz o problema da culpa nos limites do problema da liberdade.
12. Em conclusão: deixar o paciente submetido às grades de uma cela em uma penitenciária, como se de um preso qualquer se tratasse, não é de direito; bem como julgar suplantado todo o histórico clínico-familiar mediante a simples confabulação de um ou dois peritos forenses, sem sequer submetê-lo a novo e atual exame de sanidade, é atribuir à expertise médica uma *autoridade* que ela definitivamente não tem.
13. E se ficássemos ainda nos parâmetros regulares, a prisão deste paciente, enquanto aguarda o julgamento de recurso, é por si mesma ilegal.
14. Tem decidido o Supremo Tribunal Federal - STF, exemplificativamente, no julgamento da ordem de *habeas corpus* n.º 84078/MG (acórdão ainda pendente de publicação), pela impossibilidade de execução provisória da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, decorrente de sentença penal condenatória, ressalvados os casos nos quais se verificam os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal brasileiro - CPP.
15. Ainda acerca do tema da manutenção da prisão do paciente após a sentença condenatória, a novel redação do art. 387 do CPP conferiu ao juízo *a quo* o poder de decidir, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.
16. Fundamentou-se assim a sentença condenatória nestes termos: "Nego ao réu o direito de apelar em liberdade, uma vez que é reincidente e de maus antecedentes também por força do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei 11.464/2007".
17. Isso não prefigura fundamentação idônea à prisão preventiva de quem quer que seja: precedentes do Supremo Tribunal Federal.
18. Reincidência e maus antecedentes, numa situação normal, podem até solapar as condições subjetivas para a concessão de liberdade provisória, mas não implicam, a não ser abstratamente, a imposição da prisão como medida de defesa do *persecutio criminis in iudicio* ou de salvaguarda de ordem pública, quando se tem em questão a peculiaridade de atenção à saúde mental do infrator.
19. Os documentos dos autos dão conta da preocupação de autoridades públicas com o desfecho do caso, em razão da peculiar atenção à saúde mental do paciente, bem como a apreensão familiar em custodiar logo o acusado, oferecendo-lhe recursos para o seu tratamento (conforme Ofício n.º 113/10/SER do Gabinete do Deputado Federal Leonardo Monteiro e os documentos de fls. 21, 22/23, 24 e 25/26).
20. Conclui-se que a Lei federal 10.216/2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, impõe aos poderes públicos o dever de cuidado e de *proteção às pessoas acometidas de transtorno mental, assegurado-lhes condições de tratamento sem qualquer forma de discriminação quanto à raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, família, recursos econômicos e ao grau de gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno, ou qualquer outra*, bem como o direito de o paciente *ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades* (conforme seu art 1º, c.c o inciso I do Parágrafo Único do art. 2º).

21. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONCEDER** a ordem e determinar a pronta soltura do paciente, com o recolhimento de eventual mandado de prisão, para **AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA EM LIBERDADE**, caso não esteja preso por outro motivo, **SUBSTITUINDO-SE A PRISÃO PREVENTIVA POR OUTRAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS** como: submeter-se a tratamento médico regular, perante a rede pública de saúde mental da localidade onde vive, periodicamente, promovendo mensalmente a juntada nos autos da ação penal respectiva (n.º 2007.61.12.014144-5) e, depois, perante os autos do juízo de execução a que estiver submetido, das fotocópias de relatórios médicos, que demonstrem o comparecimento do paciente e sua adesão ao tratamento; em dois meses a contar do cumprimento desta ordem, deverá o paciente comprovar a sua inserção em programa social de reabilitação ou capacitação social, promovidos pela rede municipal de assistência social ou por entidades privadas, do município em que vive, informando ao juízo respectivo qualquer intercorrência, como conclusão, evasão ou mudança de curso de capacitação ou de atividade terapêutica; outrossim, deverá coabitar com os seus familiares e não deixar, sem autorização judicial, a localidade em que reside, salvo excepcionalmente, mediante requerimento prévio e devidamente fundamentado; enfim o paciente deverá recolher-se à sua residência no período noturno, após as 21 horas, inclusive durante os fins de semana, salvo para a realização de estudo, ou para o trabalho ou para a prática de terapia ou culto religioso.

O paciente deverá ser intimado mediante audiência admonitória, a ser cumprida pelo MM Juiz Federal da localidade em que residir, oportunidade em que advertirá pessoalmente o paciente das condições aqui estabelecidas, bem como das consequências de sua inobservância, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2010.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000584-94.2008.4.03.6005/MS
2008.60.05.000584-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Justica Publica
APELADO : GUTEMBERG COSTA BULHOES
ADVOGADO : CAMILA RADAELLI DA SILVA (Int.Pessoal)

EMENTA

PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. LEI N. 10.522/02, ART. 20. CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO SUPERIOR A R\$10.000,00. APLICABILIDADE.

1. O delito de descaminho não se resolve exclusivamente no campo tributário, pois tutela também a atividade administrativa concernente à internação de mercadorias estrangeiras no País. Por essa razão, penso que o princípio da insignificância deve ser aplicado com reservas, pois a matéria transcende o aspecto pecuniário da infração. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de ser aplicável o princípio da insignificância ao delito de descaminho quando o valor do débito tributário não exceder a R\$10.000,00 (dez mil reais), dado que a Lei n. 10.522/02, art. 20, estabelece que serão arquivados, sem baixa na distribuição, as execuções fiscais de valor igual ou inferior a esse montante. Por essa razão, o Superior Tribunal de Justiça veio a editar precedente nos termos da Lei n. 11.672/08 para o efeito de se ajustar àquela orientação jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RHC n. 96.545, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 16.06.09; 2ª Turma, HC n. 96.374, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 31.03.09; STJ, REsp n. 1.112.748, Rel. Min. Felix Fischer, j. 09.09.09).

2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00013 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000167-08.2008.4.03.6114/SP
2008.61.14.000167-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO : EREMI ODILON MEISTER
ADVOGADO : VIVIAN APARECIDA PEREIRA (Int.Pessoal)
RECORRIDO : CLAUDIO INOCENTE GALLINA
ADVOGADO : SANDRA REGINA DA FONSECA (Int.Pessoal)

EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - ARTIGO 168-A DO CP - ARTIGO 9, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 10.684/03 - CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI MAIS BENÉFICA - DECISÃO QUE DECRETOU EXTINTA A PUNIBILIDADE MANTIDA - RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.

1. De início, o próprio órgão acusador, quando do oferecimento da denúncia, afirmou que sequer foi lavrada NFLD ou LDC, tendo em vista que a empresa *efetuou o recolhimento dos valores devedores após o início da mencionada ação fiscal*.
- 2.O artigo 34 da Lei 9.249/95 previa a extinção da punibilidade do agente mediante o pagamento integral da dívida antes do recebimento da denúncia.
- 3.Ocorre que, com o advento da Lei nº 10.684/2003, os efeitos penais do pagamento dos tributos passaram a ser regidos pelo seu o artigo 9º. Nele, o parágrafo segundo não fixa um termo final para o pagamento do débito, com vista a extinção da punibilidade.
- 4.As disposições contidas na Lei nº 10.684/03, por serem mais benéficas, retroagem para alcançar fatos pretéritos, nos termos preceituados pelo parágrafo único do art. 2º do Código Penal.
- 5.É possível a aplicação da Lei 10.684/03 ao caso em tela, mostrando-se acertada a decisão que extinguiu a punibilidade do delito imputado aos réus, adotando interpretação a eles mais favorável.
- 6.Não constitui óbice à decretação da extinção da punibilidade do delito o veto presidencial ao parágrafo 2º do artigo 5º da Lei 10.684. Precedentes.
- 7.O artigo 9º, §2º da aludida lei, que trata da extinção da punibilidade, não se caracteriza como norma temporária em razão de se aplicar somente ao parcelamento que se estabelece no prazo de adesão ao programa, como pretende fazer crer a acusação. Como vem decidindo nossos Tribunais, é aplicável a todo e qualquer parcelamento, e vige até os dias atuais
- 8.Recurso ministerial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, mantendo integralmente a r. decisão de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2010.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001683-36.2007.4.03.6005/MS
2007.60.05.001683-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Justica Publica
APELADO : ANTONIO ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : TELMO VERAO FARIAS (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00016833620074036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. LEI N. 10.522/02, ART. 20. CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO SUPERIOR A R\$10.000,00. APLICABILIDADE.

1. O delito de descaminho não se resolve exclusivamente no campo tributário, pois tutela também a atividade administrativa concernente à internação de mercadorias estrangeiras no País. Por essa razão, penso que o princípio da insignificância deve ser aplicado com reservas, pois a matéria transcende o aspecto pecuniário da infração. Ocorre que o

Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de ser aplicável o princípio da insignificância ao delito de descaminho quando o valor do débito tributário não exceder a R\$10.000,00 (dez mil reais), dado que a Lei n. 10.522/02, art. 20, estabelece que serão arquivados, sem baixa na distribuição, as execuções fiscais de valor igual ou inferior a esse montante. Por essa razão, o Superior Tribunal de Justiça veio a editar precedente nos termos da Lei n. 11.672/08 para o efeito de se ajustar àquela orientação jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RHC n. 96.545, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 16.06.09; 2ª Turma, HC n. 96.374, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 31.03.09; STJ, REsp n. 1.112.748, Rel. Min. Felix Fischer, j. 09.09.09).

2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000403-93.2008.4.03.6005/MS

2008.60.05.000403-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Justica Publica

APELADO : CARLOS ALEXANDRE MALUF GOMIERO

ADVOGADO : WALDOMIRO C GRADE e outro

EMENTA

PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. LEI N. 10.522/02, ART. 20. CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO SUPERIOR A R\$10.000,00. APLICABILIDADE.

1. O delito de descaminho não se resolve exclusivamente no campo tributário, pois tutela também a atividade administrativa concernente à internação de mercadorias estrangeiras no País. Por essa razão, penso que o princípio da insignificância deve ser aplicado com reservas, pois a matéria transcende o aspecto pecuniário da infração. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de ser aplicável o princípio da insignificância ao delito de descaminho quando o valor do débito tributário não exceder a R\$10.000,00 (dez mil reais), dado que a Lei n. 10.522/02, art. 20, estabelece que serão arquivados, sem baixa na distribuição, as execuções fiscais de valor igual ou inferior a esse montante. Por essa razão, o Superior Tribunal de Justiça veio a editar precedente nos termos da Lei n. 11.672/08 para o efeito de se ajustar àquela orientação jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RHC n. 96.545, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 16.06.09; 2ª Turma, HC n. 96.374, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 31.03.09; STJ, REsp n. 1.112.748, Rel. Min. Felix Fischer, j. 09.09.09).

2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002499-45.2003.4.03.6106/SP

2003.61.06.002499-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : JOAO DE DEUS BRAGA

: ANTONIO MARQUES SILVA

ADVOGADO : AUGUSTO LOPES e outro

APELADO : Justica Publica

No. ORIG. : 00024994520034036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. PRESCRIÇÃO.

- Regulando-se a prescrição, na espécie, em razão da pena aplicada, pelo prazo de quatro anos e decorrido tal lapso temporal do recebimento da denúncia até a publicação da sentença condenatória, é de ser declarada a extinção da punibilidade do delito. Recursos providos, prejudicado o mérito recursal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos recursos para declarar extinta a punibilidade do delito pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, julgando prejudicado o mérito recursal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003878-26.2000.4.03.6106/SP

2000.61.06.003878-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : DIVINO DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO : REGINA CELIA ATIQUE REI OLIVEIRA (Int.Pessoal)

APELADO : Justica Publica

CO-REU : ORLANDO MODESTI CALCETE falecido

: JOSE APARECIDO BISPO

: URLEI MARCIO MACHADO ROSA

: WARLEY FABIO LUIZ DO AMARAL

: JEFERSON NUNES DE OLIVEIRA

: CLEUZA HELENA

: MARIA HERDECY PEREIRA COSTA

: DEOCLECIO BERNARDINO DE MELLO

EMENTA

PENAL - DESCAMINHO - ART. 334, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APLICABILIDADE - ADOÇÃO DO PARÂMETRO DO ARTIGO 10 DA LEI 10.522/2002 - RECURSO REPETITIVO STJ - ARTIGO 543-C E §§ DO CPC - APELAÇÃO DA DEFESA PROVIDA - ABSOLVIÇÃO DECRETADA.

1. A materialidade delitativa restou demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal.

2. No que concerne a autoria, viu-se dos autos que, no dia 21/11/1996, a Polícia Federal localizou no interior de dois caminhões da Empresa Marilan, mercadorias de procedência estrangeira sem a devida documentação legal, sendo que em um dos caminhões, de placa DWN 6658 - Marília/SP, estava o motorista Orlando Modesti Calcete e o acusado DIVINO DE SOUZA PEREIRA. O próprio acusado revelou, tanto em seu interrogatório na fase policial, bem como em juízo, que estava trazendo mercadorias do Paraguai em um caminhão da empresa Marilan.

3. Há, ainda, os depoimentos coesos dos demais envolvidos, presentes no momento da vistoria policial, confirmando que o acusado era um dos proprietários das mercadorias apreendidas no caminhão. Depois, a corroborar os fatos narrados na denúncia, o auto de apresentação e apreensão, além de relacionar as mercadorias encontradas no caminhão dirigido por Orlando, em companhia de DIVINO, atesta que o acusado disse ser proprietário de parte delas.

4. A atitude do réu de desembarcar suas mercadorias do ônibus de excursão que vinha do Paraguai para embarcá-las em caminhões de desconhecidos que passariam pelo Estado de Goiás, tão logo soube da fiscalização rigorosa na cidade de Itumbiara/GO, torna evidente o seu interesse de burlar a fiscalização, pois sabia que suas mercadorias estavam sem a documentação legal de regular internação no país, afastando a tese de que não tinha conhecimento da ilicitude do ato.

5. O delito de descaminho não é mero crime tributário, mas também delito que causa prejuízos à indústria e ao mercado nacional, e que freqüentemente é praticado de maneira reiterada, mostrando-se dificultoso aquilatar, em cada caso, se é adequada a aplicação do princípio da insignificância.

6. O objeto jurídico visado pela norma é a garantia da administração pública, especialmente o controle da entrada e saída de mercadorias do território nacional e o interesse da Fazenda Nacional, a que está ligada, intimamente, a política de desenvolvimento econômico do país.

7. Ocorre que há recentes julgados dos Tribunais Superiores que admitem a aplicação do princípio da insignificância nos moldes da decisão de primeiro grau, ou seja, quando o débito tributário é inferior a R\$ 10.000,00.

8. Em julgamento de recurso especial oriundo do Superior Tribunal de Justiça, foi aplicado o princípio da insignificância para o delito de descaminho, adotando o patamar do artigo 20 da Lei 10.522/2002. Tal recurso foi selecionado como repetitivo nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do artigo 1º e parágrafos da Resolução nº 8, de 07/08/2008 expedida por aquela mesma Corte de Justiça.

9. É que o acórdão sobre tema repetitivo está calcado em decisão do próprio Supremo Tribunal Federal e vem ao encontro do princípio da duração razoável do processo, previsto no artigo 5º, LXXIII da Constituição Federal.

10. Adotada a aplicação do princípio da insignificância nos moldes do artigo 20 da Lei 10.522/2002, mesmo nos casos em que a conduta já tiver sido praticada pelo agente anteriormente. Precedentes desta E. Corte e do STF.

11. Recurso da defesa provido. Decisão de primeiro grau reformada. Absolvição decretada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, **ACORDAM** os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, dar provimento o recurso, para absolver DIVINO DE SOUZA PEREIRA, visto que a conduta delituosa que lhe foi imputada se mostra materialmente atípica.

São Paulo, 31 de maio de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001923-64.2003.4.03.6102/SP

2003.61.02.001923-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : CARICIO JOSE DA SILVA

ADVOGADO : SANDRA DE MORAES PEPORINI e outro

APELANTE : DONIZETE APARECIDO FERRI

ADVOGADO : MARCOS CAMASMIE e outro

APELANTE : AMELIA EVANGELISTA DE SOUZA

ADVOGADO : MARCELO JOSE FERRAZ ZAPAROLI e outro

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÕES DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA. CONTINUIDADE DELITIVA. PRESCRIÇÃO.

- Regulando-se a prescrição, na espécie, em razão da pena aplicada, considerada sem o aumento da continuidade delitiva, pelo prazo de quatro anos e decorrido tal lapso temporal da consumação da infração criminal até o recebimento da denúncia, é de ser declarada a extinção da punibilidade do delito em relação a designados acusados. Prejudicados os recursos interpostos.

- Corresponde o objeto material do delito a um valor econômico que se individualiza no momento em que os salários são pagos com os descontos das contribuições sem a contrapartida do devido recolhimento.

- Sendo a atividade econômica feita de mecanismos de longo alcance e de correspondentes estratégias empresariais, não é a verificação da exata relação entre receitas e despesas em cada mês de competência que decide da existência ou não de apropriação. Pagos os salários com os descontos e omitidos os recolhimentos das contribuições, tem-se como suficientemente provadas as ações de apropriação de valores. Materialidade do delito comprovada.

- Pressuposto que a causa supralegal de exclusão da culpabilidade assenta na anormalidade do elemento volitivo, depara-se inaceitável o pensamento de sua incidência quando a atividade criminosa perdurou por período suficiente para que o agente recuperasse a capacidade de determinação normal e imune de defeitos.

- Autoria delitiva devidamente estabelecida no processo.

- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício declarar extinta a punibilidade do delito pela prescrição da pretensão punitiva estatal, julgando prejudicados os recursos dos acusados Carício José da Silva e Donizete Aparecido Ferri, e negar provimento ao recurso da defesa de Amélia Evangelista de Souza. nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2010.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003740-47.2000.4.03.6110/SP
2000.61.10.003740-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : RUI ANTONIO GAMBARO
: IVO ANTONIO GAMBARO
ADVOGADO : PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO e outro
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÕES DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA.

- Corresponde o objeto material do delito a um valor econômico que se individualiza no momento em que os salários são pagos com os descontos das contribuições sem a contrapartida do devido recolhimento.
- Sendo a atividade econômica feita de mecanismos de longo alcance e de correspondentes estratégias empresariais, não é a verificação da exata relação entre receitas e despesas em cada mês de competência que decide da existência ou não de apropriação. Pagos os salários com os descontos e omitidos os recolhimentos das contribuições, tem-se como suficientemente provadas as ações de apropriação de valores. Materialidade do delito comprovada.
- Pressuposto que a causa supralegal de exclusão da culpabilidade assenta na anormalidade do elemento volitivo, depara-se inaceitável o pensamento de sua incidência quando a atividade criminosa perdurou por período suficiente para que o agente recuperasse a capacidade de determinação normal e imune de defeitos.
- Autoria delitiva devidamente estabelecida no processo.
- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2010.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004003-81.2006.4.03.6106/SP
2006.61.06.004003-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : EVARISTO MARQUES PINTO
ADVOGADO : EVARISTO MARQUES PINTO e outro
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. ACUSADO IDOSO. REDUÇÃO DO PRAZO. SÚMULA 241 DO EXTINTO TFR.

- Aplica-se à hipótese de acusado que completou 70 anos após a sentença de primeira instância e até o julgamento do apelo interposto a redução do prazo prescricional prevista no artigo 115 do Código Penal. Exegese que se concilia com os colimados fins de conferir-se maior amplitude à causa extintiva da punibilidade no tocante ao acusado idoso. Acusado que, ademais, completou a idade exigida antes da sentença.

- Regulando-se a prescrição, na espécie, em razão da pena aplicada, considerada sem o aumento da continuidade delitiva, pelo prazo de quatro anos, reduzido à metade (art. 115 do CP) e decorrido este do recebimento da denúncia até a data da publicação da sentença, é de ser reconhecida a extinção da punibilidade do delito.
- Hipótese de recurso da defesa contra sentença de condenação, julgamento prejudicado pela ocorrência da prescrição.
- O objeto de julgamento no processo criminal é a pretensão punitiva e o exame de mérito da condenação.
- A orientação pretoriana que culminou na edição da Súmula nº 241 do primitivo Tribunal Federal de Recursos continua a ser a solução adequada à situação destes autos em que resulta configurada a extinção da punibilidade do delito pela ocorrência da prescrição.
- Recurso parcialmente provido. Prejudicado o mérito recursal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para declarar extinta a punibilidade do delito pela prescrição da pretensão punitiva estatal, julgando prejudicado o mérito recursal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2010.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000949-50.2001.4.03.6117/SP
2001.61.17.000949-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Justica Publica
APELADO : MARCO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO (Int.Pessoal)
CO-REU : ANDERSON VICENTE falecido

EMENTA

PENAL. MOEDA FALSA . PROVA.

- Concurso na empreitada delituosa imputado ao acusado que não se comprova.
- O fato de um acusado vir a adotar no processo comportamento de benefício a outro não significa tenha o auxílio sido previamente combinado de modo a inserir-se no encadeamento causal do delito, a prova do concurso de pessoas devendo ser feita adrede e com elementos independentes e não na via de intenções de ajuda reveladas em depoimentos na instrução do processo. Absolvição mantida.
- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2010.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Nro 4421/2010

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000848-90.1990.4.03.9999/SP
90.03.000848-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
PARTE AUTORA : EMILIO LEON MONTERO E CIA LTDA
ADVOGADO : PEDRO RICCIARDI FILHO

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
No. ORIG. : 87.00.00125-3 1 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 205/208 - Haja vista a impossibilidade de aplicação das alterações trazidas ao art. 475, do Código de Processo Civil, pela Lei n. 10.352/01, às sentenças proferidas anteriormente à sua vigência (28.03.02), conforme restou pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça (v.g. 2ª T., REsp 1130134, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.09.09, v.u., DJ 25.09.09), assiste razão à União Federal, pelo quê **RECONSIDERO** as decisões de fls. 200/201 e 210, proferidas por lapso, para determinar o retorno dos autos à conclusão, para oportuno julgamento do reexame necessário, restando, por conseguinte, **PREJUDICADO** o Agravo Legal (fls. 205/208).

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 91.03.004040-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
PARTE AUTORA : SANTA CRISTINA EXP/ E IMP/ LTDA
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO DE C TEIXEIRA DA SILVA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 89.02.08186-9 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 119/122 - A Impetrante interpõe Agravo Legal contra a decisão proferida pela Excelentíssima Desembargadora Federal Marli Ferreira que, nos termos do disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao reexame necessário, porquanto manifestamente inadmissível, na medida em que a sentença declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, haja vista a ilegitimidade passiva (fl. 116).

Sustenta, em síntese, a nulidade da intimação da sentença, apresentando, para tanto, os documentos de fls. 123/124.

À fl. 126, a então Relatora manteve a decisão de fl. 116 e determinou o processamento da petição de fls. 119/122 como Agravo Regimental.

Feito breve relato, decidido.

O Agravo Legal de fls. 119/112 não merece ser conhecido, na medida em que apresenta razões completamente dissociadas da decisão atacada, pelo que não merece ser conhecido.

Por outro lado, a alegação de nulidade na intimação da sentença merece apreciação, mas não por este órgão colegiado, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Isto posto, **NÃO CONHEÇO** do agravo legal de fls. 119/122, e **DETERMINO** o retorno dos autos para a Vara de Origem, a fim de que seja apreciada a alegada nulidade.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.092093-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : GLOBO COMUNICACOES E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : VINICIUS BRANCO e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE AUTORA : ROMA PARTICIPACOES LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.26237-0 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Por primeiro, providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que passe a constar como Apelante-Agravante **GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A** e como Parte Autora a **ROMA PARTICIPAÇÕES LTDA.**

Fls. 228/337 - Verifico que a Apelante-Agravante efetuou o depósito do valor dos débitos em discussão, com vista à suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

Entretanto, compulsando os autos observo que, nos termos do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dei parcial provimento à apelação, para reformar a sentença, tão somente para afastar as disposições contidas na Medida Provisória n. 517/94 e sucessivas reedições, à vista de sua inconstitucionalidade, restando pendente de apreciação por esta Corte, tão somente, o agravo legal interposto contra a referida decisão, à luz do art. 557, § 1º, do referido *codex* (fls. 210/213).

Feito breve relato, decidido.

Inicialmente, a controvérsia acerca do procedimento de efetivação do depósito judicial objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previsto no art. 151, II, do Código Tributário Nacional, encontra-se superada no âmbito da Justiça Federal da Terceira Região.

Com efeito, a Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região editou o Provimento Geral Consolidado nº 64/05, que, em seu art. 205, garante o direito aos contribuintes de efetuarem o depósito diretamente na Caixa Econômica Federal, sem autorização judicial, inclusive em mandado de segurança.

No caso em debate, no entanto, a situação em exame não cuida do exercício do direito do contribuinte à obtenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário por meio do depósito, mas sim, da possibilidade de obstaculizar, por via transversa, os efeitos da decisão de minha lavra pela qual a apelação da Globo Comunicações e Participações S/A foi parcialmente provida, tão somente para afastar as disposições contidas na Medida Provisória n. 517/94 e sucessivas reedições, à vista de sua inconstitucionalidade.

Em primeiro lugar, a ora Agravante impetrou mandado de segurança objetivando ver reconhecido seu direito de, na condição de instituições financeiras constituídas na forma da Lei n. 8.212/91, recolherem a contribuição ao PIS nos moldes do art. 3º, § 2º, da Lei Complementar n. 7/70, em sua redação original, e não na forma da Emenda Constitucional n. 01/94, a qual determinou o recolhimento da aludida exação de acordo com a receita bruta operacional tal como definida na legislação do Imposto de Renda, desconsiderando-se, outrossim, as disposições contidas na Medida Provisória n. 1.313/96, tendo sido deferida a liminar (fl. 64), mas, posteriormente, o pedido foi julgado improcedente (fls. 99/103), pelo que a ora Recorrente interpôs o recurso de apelação de fls. 135/153.

A ora Recorrente, então, após o recebimento do recurso de apelação nestes autos ajuizou a Ação Cautelar n. 95.03.065255-3 (em apenso), na qual obteve medida liminar atribuindo-lhe efeito suspensivo, posteriormente revogada pela extinção do processo, sem resolução de mérito (fls. 107/108 e 144 e vº do apenso).

Nesse contexto, aplicável o entendimento contemplado na Súmula n. 405, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual:

"Denegado o mandado de segurança pela sentença ou no julgamento de agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária."

Desse modo, a decisão de fls. 210/213 pela qual, como já dito, a apelação da Globo Comunicações e Participações S/A foi provida, tão somente para afastar as disposições contidas na Medida Provisória n. 517/94 e sucessivas reedições, à vista de sua inconstitucionalidade, passou a produzir efeitos, incidindo o disposto no art. 63, da Lei n. 9.430/96, segundo o qual:

"Art. 63 ...

§ 2º - A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 (trinta) dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição."

Ora, até a extinção do processo cautelar, e, conseqüentemente, da revogação da liminar que atribuíra efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nestes autos, o contribuinte encontrava-se sob o amparo de ordem judicial.

Os riscos associados às conseqüências da revogação da decisão liminar são inerentes à sua natureza, cuja característica fundamental é a provisoriedade, substituída pela definitividade do provimento principal.

Portanto, o pedido em exame não cuida, simplesmente, do exercício do direito do contribuinte efetuar depósito judicial objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como de início pode precipitar a afirmação da Recorrente isoladamente do contexto supramencionado.

Em verdade, a Recorrente Globo Comunicações e Participações S/A não busca a mera suspensão da exigibilidade do crédito tributário por meio de depósito, mas sim a interrupção da eficácia da decisão de fls. 210/213.

Ainda, por outra razão revela-se incabível a realização do depósito judicial apontado. O Provimento n. 64, de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, como ato a fundamentá-lo, sem a necessidade de autorização judicial.

No entanto, tal provimento é aplicável tão somente à Justiça Federal de 1ª instância, conforme se depreende de sua justificativa - "a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os provimentos da Corregedoria desta Corte de Justiça, a fim de orientar e

simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região" - como também de seus dispositivos :

"SUBSEÇÃO XI: DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS

Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei n.º 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei n.º 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.

§1º Efetuado o depósito, a Caixa Econômica Federal encaminhará cópias da guia respectiva ao órgão responsável pela arrecadação do crédito e ao Juízo à disposição do qual foi realizado.

§2º Os depósitos judiciais, em dinheiro, referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e pelo Instituto Nacional de Seguro Social, observada a legislação própria, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para esta finalidade, conforme disposto na Lei n.º 9.703, de 17.11.1998.

Art. 206. Os depósitos sucessivos relativos a um mesmo processo serão feitos na mesma conta do primeiro depósito e os comprovantes respectivos serão colecionados em apartado, formando autos suplementares com indicação do processo ao qual pertencem, os quais permanecerão na Secretaria do Juízo até o trânsito em julgado da decisão.

§1º Os depósitos sucessivos, independem de qualquer autorização para serem efetuados, ficando por conta e risco do depositante a sua realização.

§2º À Segunda Instância serão remetidos apenas os autos principais.

§3º Devolvidos os autos principais, deverão ser pensados os autos suplementares.

Art. 207. O Juiz, caso entenda que o depósito não preencha as finalidades para as quais foi realizado, determinará a expedição de alvará de levantamento a favor do depositante. (Art. 3º do Provimento n.º 58 do Conselho da Justiça Federal)

Art. 208. Após transitar em julgado a sentença que aprecie a questão à qual se relaciona o depósito, o Juiz autorizará à Caixa Econômica Federal o seu levantamento em favor da parte ou determinará a sua conversão em renda da parte contrária, conforme o caso.

Art. 209. Os depósitos judiciais, nos casos de pagamento de peritos, desapropriações, consignações em pagamento, valores provenientes de penhoras, seqüestro, arrestos, buscas e apreensões, praças e leilões, execuções diversas e fiança criminal, deverão ser efetuados no modelo 37.053, da Caixa Econômica Federal, e em consonância com o Provimento n.º 42, de 17 de dezembro de 1990".

Diante do exposto, forçoso concluir que, afastada a atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta, não resta alternativa outra à Recorrente senão a submissão aos efeitos do provimento pelo qual a segurança lhe foi concedida, apenas para afastar as disposições contidas na Medida Provisória n. 517/94 e sucessivas reedições, à vista de sua inconstitucionalidade e que, no mais, denegou a segurança pretendida.

Assim sendo, entendo inadmissível o mencionado depósito e determino a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados, em nome da subscritora da petição de fl. 228, Dra. Maria Carolina Bachur, OAB/SP n. 247.115, que deverá ser intimada para providenciar sua retirada no prazo de 5 (cinco dias), bem como seja oficiado ao Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo, informando-o desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00004 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 98.03.037874-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

PARTE AUTORA : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TATUI

ADVOGADO : DION CASSIO CASTALDI e outros

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

No. ORIG. : 96.09.03782-8 2 Vt SOROCABA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 91 - **ACOLHO** o pedido da União Federal e **CORRIJO** o erro material constante do cabeçalho do acórdão de fls. 86/88 vº, para nele fazer constar que os embargos de declaração de fls. 81/82 foram opostos pela Autora **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE TATUÍ**.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.038267-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : JAU S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA
ADVOGADO : RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO e outros
: SANDRA MARA LOPOMO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.43920-9 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 98/99 - Indefiro, tendo em vista que uma vez prolatada sentença, não é mais possível requerer a desistência da ação (art. 267, § 4º, do CPC).

Trata-se de ação cautelar, ajuizada por **JAÚ S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA**, contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, com pedido de liminar, objetivando o depósito de quantias devidas, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 03/23).

A medida liminar foi deferida (fl. 77).

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido (fls. 88/89).

Sentença submetida ao reexame necessário.

A Requerida interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença para que o pedido seja julgado integralmente improcedente (fls. 92/94).

Sem contrarrazões, não obstante a respectiva intimação (fl. 95), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Por outro lado, dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

Consoante o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, "*existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático*" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravangante, 9ª ed., nota 16 ao art. 267, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 504)

Ainda, o § 3º do art. 267 e o art. 462 da lei adjetiva prevêm, respectivamente, que:

"§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI;(..."

"Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz, tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença"

Assim, tendo em vista que o processo cautelar tem por finalidade garantir a eficácia da prestação jurisdicional pretendida no processo principal, sua utilidade não se sustenta em face da solução da lide que a originou.

Nesse sentido, o julgamento da ação principal - Processo n. 92.0056750-9, enseja carência superveniente do interesse processual, porquanto em razão de sua natureza instrumental, o vínculo que deve existir com o feito principal passa a não mais subsistir, tornando-se, injustificada, a sobrevivência da medida acautelatória, processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, restando, por conseguinte, prejudicados o recurso de apelação e o reexame necessário.

Destaco, a propósito, julgamento proferido pela 6ª Turma desta Corte, em acórdão de minha relatoria, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. MEDIDA CAUTELAR PREJUDICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data da sentença, não excede a sessenta salários mínimos.

II - A finalidade do processo cautelar consubstancia-se na garantia da eficácia da prestação jurisdicional almejada no processo principal.

III - Insustentável a utilidade da medida em face da solução da lide originária, por ensejar, a hipótese, no esvaziamento do conteúdo da pretensão cautelar.

IV - Honorários advocatícios fixados na ação principal.

V - Remessa oficial não conhecida. Apelação prejudicada."

(APELREE 651822, j. 01.10.09, DJF3 de 26.10.09, p. 507).

Outrossim, entendo descabida a condenação em honorários advocatícios em sede de ação cautelar, na hipótese de ter havido fixação na ação principal, sob pena de condenação em duplicidade, bem como pelo fato de não existir litígio propriamente dito neste feito cautelar, porquanto a Requerente postula em ambas as ações, o mesmo direito, consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte (v.g. 6ª T., AC n. 96.03.097822-1/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 04.12.08, v.u., DJF3 19.01.09, p. 638).

Isto posto, reformo a sentença e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto nos arts. 267, VI e § 3º e 462, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do referido *codex*, 33, XII, do Regimento Interno desta Corte e da Súmula 253 do STJ, porquanto prejudicadas.

Por fim, ressalvo meu posicionamento pessoal, no intuito de uniformização de entendimentos, **DETERMINO** que, após o trânsito em julgado, os depósitos realizados sejam convertidos em renda da União.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00006 MEDIDA CAUTELAR Nº 0047496-74.1998.4.03.0000/SP

98.03.047496-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
REQUERENTE : BANCO BCN BARCLAYS S/A
ADVOGADO : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outros
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 97.00.07222-3 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de medida cautelar proposta por **BANCO BCN BARCLAYS S/A**, contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, com pedido de liminar, objetivando a concessão de efeito suspensivo à apelação interposta pela Requerente nos autos do Mando de Segurança n. 97.00.07222-3 (fls. 02/17).

A medida liminar foi concedida para o fim de emprestar efeito suspensivo à apelação da Requerente, revigorando a decisão liminar do Juízo de primeiro grau (fl. 71), pelo quê a União interpôs o Agravo Regimental de fls. 79/84 e contestou o feito (fls. 85/95)

Mediante a decisão de fls. 171/174, revoguei a liminar anteriormente concedida e indeferi a petição inicial, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto nos arts. 267, I e VI e 295, III, ambos do Código de Processo Civil e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, restando, por conseguinte, prejudicado o agravo regimental de fls. 79/84.

Contra a referida decisão a Requerente interpôs novo Agravo Regimental de fls. 177/179.

Às fls. 183/184 a Requerente informou que no feito principal (Mandado de Segurança n. 97.00.07222-3) foi homologada a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado a julgar prejudicado pedido ou recurso que, manifestamente, haja perdido o objeto.

Assim, tendo em vista que o processo cautelar tem por finalidade garantir a eficácia da prestação jurisdicional pretendida no processo principal, sua utilidade não se sustenta em face da solução da lide que a originou.

Nesse sentido, a homologação da renúncia no processo principal - Mandado de Segurança n. 97.00.07222-3 (AMS n. 2000.03.99.041348-0) - enseja carência superveniente do interesse recursal, porquanto em razão de sua natureza

instrumental, o vínculo que deve existir com o feito principal passa a não mais subsistir, tornando-se, injustificada, a sobrevivência da própria medida cautelar e, por conseguinte, do Agravo Regimental de fls. 177/179. Destaco, a propósito, julgamento proferido pela 2ª Turma do Egrégio Superior Tribunal Justiça, em acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC. LEI N. 8.200/91, ART. 3º, I, DO DECRETO N. 332/91. DEVOLUÇÃO ESCALONADA. POSSIBILIDADE. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar, à Recorrida, o direito à compensação imediata do excesso recolhido aos cofres públicos a título de parcela de correção monetária das demonstrações financeiras em virtude da diferença verificada no ano-base de 1990 entre a variação do IPC e do BTNF, até que haja manifestação nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para o recurso especial interposto na via cautelar.

2. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 251.172-RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 17.11.2005, DJ de 13.03.2006, p. 234).

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo Regimental, nos termos do disposto no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, porquanto prejudicado.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007370-12.1999.4.03.0399/SP

1999.03.99.007370-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA
ADVOGADO : MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES
SUCEDIDO : ZENECA BRASIL LTDA
NOME ANTERIOR : ZENECA BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 96.02.06665-2 1 Vr SANTOS/SP

Desistência

Vistos.

Fl. 183 - Possuindo o procurador poderes para tanto (fls. 127 e181), **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DO RECURSO** interposto (fls. 178/180), nos termos do disposto no art. 501, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026026-17.1999.4.03.0399/SP

1999.03.99.026026-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : AMILTON TAVARES
APELADO : METROCAR VEICULOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO RAYES
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 97.00.21561-0 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 294 - **ACOLHO** o pedido da União Federal e **CORRIJO** o erro material constante do cabeçalho do acórdão de fls. 287/289 vº, para nele fazer constar que os embargos de declaração de fls. 265/268 foram opostos pela Impetrante-Apelada METROCAR VEÍCULOS LTDA.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026493-05.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.026493-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : MARIA DE OLIVEIRA VIANA GUARIBA -ME
ADVOGADO : SIDINEI MAZETI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 97.00.00004-1 1 Vr GUARIBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por **MARIA DE OLIVERIA VIANA GUARIBA - ME**, contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando desconstituir a obrigação na qual se lastreia a respectiva ação de execução fiscal (fls. 02/21).

A Embargada apresentou sua impugnação (fls. 45/50).

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e condenou a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor do crédito exequendo (fls. 79/85).

A Embargante interpôs recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença (fls. 98/108).

Com contrarrazões (fls. 121/125), subiram os autos a esta Corte.

Instada a se manifestar (fl. 136) a Embargada noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa, à vista da remissão do crédito, nos termos do art. 14 da Lei n. 11.941/09 (fl. 138). Apresentou para tanto, o documento de fl. 139.

Feito breve relato, decidido.

Inicialmente, nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Ademais, cumpre tecer algumas considerações acerca da natureza jurídica dos embargos à execução.

Consoante a lição de Humberto Theodoro Junior:

"Enquanto o título estiver de pé, o respectivo beneficiário dispõe da ação executiva, quer tenha quer não tenha, na realidade, o direito ao crédito. Para que o direito à ação executiva se extinga, é necessário anular o título, fazê-lo cair, e para conseguir tal fim, tem o executado de mover uma verdadeira ação declarativa, ou de cognição."

(Curso de Direito Processual Civil, 35ª ed., Vol. II, Editora Forense, 2003, p. 262).

Nesse sentido, a doutrina pátria e a jurisprudência vêm, de forma reiterada, afirmando a natureza jurídica dos embargos como verdadeira ação de cognição incidental, que visa desconstituir ou reduzir a eficácia do título executivo.

Assim, revela-se a natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa.

Dessa forma, reconhecida a natureza jurídica de ação de conhecimento aos embargos, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

Consoante o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, *"existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-*

lhe alguma utilidade do ponto de vista prático" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravangante, 9ª ed., nota 16 ao art. 267, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 504)

Ainda, o § 3º do art. 267 e o art. 462 da lei adjetiva prevêm, respectivamente, que:

"§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI;(..."

"Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz, tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença"

In casu, observo que, posteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos, o crédito exequendo foi remetido (fls. 138/139), configurando a carência superveniente do interesse processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, restando, por conseguinte, prejudicado o recurso de apelação.

Esse é o entendimento predominante nesta Corte:

"TRIBUTÁRIO - RECURSO REPETITIVO - REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FATO SUPERVENIENTE - REMISSÃO DO CRÉDITO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - HONORÁRIOS INDEVIDOS

1. Reapreciação da matéria por força do disposto no artigo 543-C, § 7º, II do CPC, introduzido pela Lei nº 11.672, de 2008.

2. Ao ser extinto o crédito pela remissão prevista na Lei nº 11.941/09, o executado perde o interesse processual nos embargos à execução, porquanto o título que visava a desconstituir já fora cancelado. De rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

3. À luz do princípio da causalidade, não são devidos honorários advocatícios porquanto presente o interesse processual da exequente no momento do ajuizamento da execução fiscal. Tampouco devem ser arbitrados em face do embargante, visto já terem sido incluídos no encargo do D.L. nº 1.025/69. Precedentes do C. STJ.

(AC n. 92.03.040534-8, Rel. Des. Fed. Regina Costa, Rel. p/Acórdão Des. Fed. Mairan Maia, j. em 08.04.10, DF3 de 20.04.10, p. 165).

Por fim, entendo descabida a condenação da Embargante em honorários advocatícios, em razão da incidência, no montante remetido, do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Custas *ex lege*.

Isto posto, reformo a sentença e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto nos arts. 267, VI e § 3º e 462, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do referido *codex* e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, porquanto prejudicada.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0070923-33.1999.4.03.0399/SP

1999.03.99.070923-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : TERRAM TERRAPLENAGEM MECANIZADA LTDA

ADVOGADO : MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 97.00.15748-2 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 200 - **ACOLHO** o pedido da União Federal e **CORRIJO** o erro material constante do cabeçalho do acórdão de fls. 182/184 vº, para nele fazer constar que os embargos de declaração de fls. 177/179 foram opostos pela Impetrante **TERRAM TERRAPLENAGEM MECANIZADA LTDA.**

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00011 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0079151-94.1999.4.03.0399/MS
1999.03.99.079151-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
PARTE AUTORA : PLINIO AUGUSTO GRECCHI e outro
: RENATO GRECCHI JUNIOR
ADVOGADO : CARLOS MAGNO COUTO
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00.00.03797-4 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Fls. 93/95 - Assiste razão à União Federal, pelo quê, **RECONSIDERO** as decisões de fls. 89 e vº e 97, proferidas por lapso, para determinar o retorno dos autos à conclusão, para oportuno julgamento do reexame necessário a que foi submetida a sentença de fls. 44/46, restando, por conseguinte **PREJUDICADO** o Agravo Legal (fls. 93/95).
Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00012 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0088725-44.1999.4.03.0399/SP
1999.03.99.088725-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
PARTE AUTORA : PEDRO MACHADO DA SILVA e outros
: SEBASTIAO BERNARDO DINIZ
: ANTONIO MARQUES RIBEIRO
: JOAO DE SOUSA FILHO
ADVOGADO : GLORIA MARY D AGOSTINHO SACCHI e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.05766-4 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Fls. 78/79 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL** contra decisão proferida pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Marli Ferreira, que negou seguimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil (fls. 74/75).

Sustenta, em síntese, que a mesma padece de omissão, porquanto há necessidade que se explicita exatamente quais são as verbas tidas por indenizatórias, excluindo expressamente destas o saldo de salário, décimo-terceiro, FGTS, multa de 40% do saldo do FGTS, aviso prévio, complementos, gratificações, bonificações, integrações, adicionais e abonos.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

À fl. 81, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Marli Ferreira, não conheceu do recurso de embargos de declaração, entendendo serem incabíveis, bem como recebeu a insurgência como agravo inominado previsto no art. 557, § 1º do Código de Processo Civil.

Finalmente, os Autores apresentaram petição requerendo urgência na inclusão do presente feito na pauta de julgamento (fls. 85/89).

Feito breve relato, decido.

Primeiramente, reconsidero a decisão de fl. 81, para admitir a oposição de embargos de declaração contra decisão monocrática, conforme orientação jurisprudencial (v.g. STJ, 4ª T., REsp n. 508.950-SC, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 12.08.03, não conheceram, v.u., DJ de 29.09.03, p. 270).

Aduz o Embargante que há omissão a ser suprida, nos termos do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Verifico que há, no caso em tela, omissão a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração.

Passo a analisar a pretensão.

A Constituição da República, em seu art. 153, inciso III, autoriza a União a instituir Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Didaticamente, o Código Tributário Nacional veio elucidar a regra-matriz do aludido imposto, estatuidando que este "tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior" (art. 43, incisos I e II).

Desse panorama normativo extrai-se que, por "rendas e proventos de qualquer natureza" deve entender-se riqueza nova, vale dizer, que, na delimitação desse conceito deve ser considerada a capacidade contributiva do sujeito passivo, cuja observância está assegurada pelo princípio expresso no art. 145, § 1º, da Constituição da República.

Em trabalho monográfico, expus que o conceito de capacidade contributiva pode ser singelamente definido como a "aptidão, da pessoa colocada na posição de destinatário legal tributário, para suportar a carga tributária, sem o perecimento da riqueza lastreadora da tributação" ("Princípio da Capacidade Contributiva", São Paulo, Malheiros Editores, 3ª ed., 2003, p. 107).

Enquanto a capacidade contributiva absoluta ou objetiva funciona como pressuposto ou fundamento jurídico do tributo, ao condicionar a atividade da eleição, pelo legislador, dos fatos que ensejarão o nascimento de obrigações tributárias, a capacidade contributiva relativa ou subjetiva opera como critério de graduação do imposto e limite à tributação.

Há que se atentar, portanto, para a apreciação do presente recurso, ao conceito de capacidade contributiva absoluta ou objetiva, a ser observada pelo legislador infraconstitucional quando da escolha de situações que se amoldem à regra-matriz de incidência, ou seja, que se traduzam em auferimento de renda ou proventos de qualquer natureza.

Na rescisão do contrato de trabalho, as verbas que se revistam de caráter indenizatório estão infensas à incidência do Imposto sobre a Renda. Indenizar significa compensar, reparar; a indenização, desse modo, pressupõe a ocorrência de prejuízo e visa recompor o patrimônio da pessoa atingida.

No caso em tela, verifico que houve o reconhecimento parcial da procedência do pedido pela União Federal, uma vez que, com a edição da Instrução Normativa nº 165, de 31.12.98, e do Ato Declaratório nº 7, de 12.03.99, restou dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativos à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias.

No que se refere ao pagamento da verba referente às férias indenizadas vencidas e respectivo terço constitucional, sem a incidência de Imposto sobre a Renda, correta a decisão do juízo *a quo*, uma vez que não representam acréscimo patrimonial.

Esse, aliás, o entendimento cristalizado na Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda".

Entendo despidianda a comprovação de que a parte autora deixou de gozar férias por necessidade de serviço, tendo em vista que o afastamento da exigência fiscal, como mencionado, decorre da natureza indenizatória da verba, uma vez que as férias não foram fruídas.

No que tange ao pagamento das verbas referentes à "compens. espontânea", "indenização adicional", "grat. aposentadoria - CCT", "adicional por idade" e "bonif. hrs. não trabalhadas", recebidas pelo empregado, por força de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por mera liberalidade do empregador, revendo meu posicionamento para acompanhar a orientação adotada pelos demais integrantes desta Turma, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça, verifico que a pretensão não merece acolhimento.

Nesse sentido, registro julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA.

1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas:

- a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador;*
 - b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas;*
 - c) horas extras;*
 - d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais;*
 - e) adicional noturno;*
 - f) complementação temporária de proventos;*
 - g) décimo-terceiro salário;*
 - h) gratificação por produtividade;*
 - i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e*
 - j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical.*
- 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre:*

APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; abono pecuniário de férias; juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador).

4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre as verbas denominadas de "indenização por horas extras trabalhadas".
(STJ, Primeira Seção, EREsp 957098/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08.10.08, DJ 20.10.08).

No que tange o aviso prévio, a Constituição da República, ao arrolar os direitos dos trabalhadores, prevê a "relação de emprego protegida contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos" (art. 7º, I).

O art. 6º da Lei nº 7.713/88, ao declarar quais os rendimentos percebidos por pessoas físicas isentos do Imposto sobre a Renda, contempla "a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)". Tal dispositivo contém preceito inócuo, pois se a indenização e o aviso prévio não podem ser considerados "acréscimos patrimoniais", estão alijados da hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda. Não se trata, dessarte, de isenção, como faz crer o legislador. Outrossim, a expressão "até o limite garantido por lei" é inconstitucional, pois que, se aquelas verbas não são acréscimos patrimoniais, pouco importa o seu montante, já que não podem ser tributadas.

Por fim, a verba referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (Lei nº 8.036/90 e Decreto nº 99.684/90) - possui, efetivamente, caráter ressarcitório do dano experimentado pelo sujeito com a perda do emprego, bem como o salário família que é isento do imposto de renda, nos termos do art. 25, da Lei Federal n. 8.218/91.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para sanar a omissão apontada, bem como explicitar as seguintes verbas tidas por indenizatórias, "complem. aviso prévio", "FGTS", "FGTS - multa de 40%", "férias inden. proporc.", "aviso prévio", e o "salário família", sem alterar o resultado do julgamento, nos termos da fundamentação mencionada.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000158-97.1999.4.03.6102/SP
1999.61.02.000158-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : LEAO E LEAO LTDA
ADVOGADO : FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Desistência

Fls.83 e 109: Homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Honorários advocatícios devidos pela renunciante fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, e limitado a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme precedentes da Sexta Turma deste Tribunal (ação declaratória).

Oportunamente, baixem estes autos à vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002092-90.1999.4.03.6102/SP
1999.61.02.002092-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : JOSE LUIS CUTRALE
ADVOGADO : MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 607/608 - Trata-se de pedido de reconsideração apresentado em face da decisão de fls. 604/605, pela qual homologuei a renúncia do direito sobre o qual se funda a presente ação, julguei extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 269, V, do Código de Processo Civil, neguei seguimento à apelação e à remessa oficial, com fulcro nos arts. 557, *caput*, do referido *codex* e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, porquanto prejudicadas e condenei o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, à luz do § 4º, do art. 20, do CPC, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitados a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O Requerente pretende seja revisto o posicionamento adotado e excluída a verba honorária a que foi condenado, bem como para que os depósitos realizados nos presentes autos não sejam convertidos em renda da União.

Mantenho a decisão de fls. 604/605, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e determino a baixa imediata dos autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020449-72.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.020449-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : IRMAOS DAUD E CIA LTDA
ADVOGADO : MARISTELA ANTONIA DA SILVA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Vistos.

Fls. 112 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela Apelante.

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026634-78.2000.4.03.0399/SP

2000.03.99.026634-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : TARRAF FILHOS E CIA LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 97.07.09620-9 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Desistência

Fls.132/133 e 140: Homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Oportunamente, baixem estes autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028816-46.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.028816-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : INDL/ DE ALIMENTOS CRAVINHOS LTDA
ADVOGADO : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 96.00.00010-1 1 Vr CRAVINHOS/SP

DESPACHO

Fls.105/106. Indefiro o requerido, eis que a renúncia sobre o direito na qual se funda a ação deve ser incondicional, não tendo sentido a apreciação do recurso de apelação quanto ao cancelamento da condenação ao pagamento de verba honorária.

São Paulo, 26 de maio de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028817-31.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.028817-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : INDL/ DE ALIMENTOS CRAVINHOS LTDA
ADVOGADO : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 96.00.00010-2 1 Vr CRAVINHOS/SP

DESPACHO

Fls.105/106. Indefiro o requerido, eis que a renúncia sobre o direito na qual se funda a ação deve ser incondicional, não tendo sentido a apreciação do recurso de apelação quanto ao cancelamento da condenação ao pagamento de verba honorária.

São Paulo, 26 de maio de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028818-16.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.028818-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : INDL/ DE ALIMENTOS CRAVINHOS LTDA
ADVOGADO : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 96.00.00010-3 1 Vr CRAVINHOS/SP

DESPACHO

Fls.127/128. Indefiro o requerido, eis que a renúncia sobre o direito na qual se funda a ação deve ser incondicional, não tendo sentido a apreciação do recurso de apelação quanto ao cancelamento da condenação ao pagamento de verba honorária.

São Paulo, 26 de maio de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0076775-13.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.076775-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : AGRO INDL/ AMALIA S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE NASRALLAH
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 96.00.00006-6 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DESPACHO

Vistos.

Diante do trânsito em julgado da decisão pela qual homologuei a renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação (fls. 195 e 198), determino o desapensamento dos presentes autos, bem como do Executivo Fiscal n. 66/96 (apenso sem número nesta Corte) e a remessa deles à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0076776-95.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.076776-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO : ALEXANDRE NASRALLAH
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 96.00.00006-6 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DESPACHO

Vistos.

Desapensem-se dos presentes autos os embargos à Execução Fiscal n. 2000.03.99.076775-7, bem como o Executivo Fiscal n. 66/96 (apenso sem número nesta Corte), mantendo-se cópia integral da referida execução fiscal apensada a estes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0076777-80.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.076777-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : ADRIANA LUCENTE MARANCA
ADVOGADO : CLAUDIA REGINA RODRIGUES
: ALEXANDRE NASRALLAH
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 96.00.00006-6 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DESPACHO

Vistos.

Desapensem-se dos presentes autos os embargos à Execução Fiscal n. 2000.03.99.076775-7, bem como o Executivo Fiscal n. 66/96 (apenso sem número nesta Corte), mantendo-se cópia integral da referida execução fiscal apensada a estes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004735-90.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.004735-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : AKZO NOBEL LTDA
ADVOGADO : CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA
: KATIA SORIANO DE OLIVEIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Fls.259/263 e 266/271. Reconsidero em parte a decisão de fls.256 no tocante aos honorários, os quais de fato são devidos no caso concreto, mantendo-se, portanto, o disposto na sentença, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, mesmo porque há divergências entre as partes quanto à inclusão dos débitos no parcelamento previsto na Lei nº11.941/09.

Ressalto que eventuais conflitos de interesse quanto à inclusão dos débitos em parcelamento deverão ser dirimidos em seara administrativa ou, sendo o caso, por meio de ação própria, considerando que não são objeto de discussão nesta causa.

Finalmente, quanto ao pedido de renúncia nos termos do artigo 269, V, do CPC, não se condiciona ou se subordina a fatos alheios à discussão judicial, tratando-se de ato de vontade da autora.

São Paulo, 28 de maio de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026208-35.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.026208-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : GE PLASTICS SOUTH AMERICA LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO
: GRAZIELA NARDI CAVICHIO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Vistos.

Fls. 343/344 - Providencie a Apelante, a juntada de seus atos constitutivos, para que comprove a atual denominação social da empresa, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026940-56.2000.4.03.6119/SP
2000.61.19.026940-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : IND/ MECANICA BRASPAR LTDA
ADVOGADO : DEBORA ROMANO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Fls. 198, 201 e 215 - Tratando-se de direito disponível e possuindo a procuradora da Embargante poderes específicos para tanto (fl. 216), **HOMOLOGO A RENÚNCIA** do direito sobre o qual se funda a presente ação, **JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto no art. 269, V, do Código de Processo Civil e **NEGO SEGUIMENTO ÀS APELAÇÕES E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA**, com fulcro nos arts. 557, *caput*, do referido *codex* e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, porquanto prejudicadas.

Por fim, entendo descabida a condenação da Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça em caso análogo (v.g. AgRg nos Edcl no Resp n. 422.734/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 07.10.03, v.u., DJ 28.10.03, p. 192).

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004314-97.2001.4.03.0399/SP

2001.03.99.004314-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : ALCAN PACKAGING DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA

: MARCELO FORTES DE CERQUEIRA

SUCEDIDO : WHEATON PLASTICOS LTDA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 95.00.54277-3 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 281/282- Defiro. Dê-se vista à Apelante, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004840-73.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.004840-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : IND/ METALURGICA LIPOS LTDA

ADVOGADO : AUGUSTO TOSCANO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 95.00.00052-9 5 Vr MAUA/SP

Desistência

Renumerem-se as fls. dos autos.

Fls.110: Homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, V, do CPC.

Oportunamente, baixem estes autos à vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012385-88.2001.4.03.0399/SP
2001.03.99.012385-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : SPEL INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS OLIVAN e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 97.05.72780-5 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por **SPEL INDÚSTRIAS GRÁFICAS LTDA.**, contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando desconstituir a obrigação na qual se lastreia a respectiva ação de execução fiscal (fls. 02/05).

A Embargada apresentou sua impugnação (fls. 20/22) e a Embargante sua réplica (fls. 30/31)

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e deixou de condenar a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 82/87).

A Embargante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença (fls. 89/93).

Com contrarrazões (fls. 98/99), subiram os autos a esta Corte.

Às fls. 102/104 o MM. Juízo *a quo* informou que a Execução Fiscal n. 95.0508305-0 (originária dos presentes embargos) foi extinta, em razão do pagamento do débito.

Feito breve relato, decidido.

Inicialmente, nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Ademais, cumpre tecer algumas considerações acerca da natureza jurídica dos embargos à execução.

Consoante a lição de Humberto Theodoro Junior:

"Enquanto o título estiver de pé, o respectivo beneficiário dispõe da ação executiva, quer tenha quer não tenha, na realidade, o direito ao crédito. Para que o direito à ação executiva se extinga, é necessário anular o título, fazê-lo cair, e para conseguir tal fim, tem o executado de mover uma verdadeira ação declarativa, ou de cognição." (Curso de Direito Processual Civil, 35ª ed., Vol. II, Editora Forense, 2003, p. 262).

Nesse sentido, a doutrina pátria e a jurisprudência vêm, de forma reiterada, afirmando a natureza jurídica dos embargos como verdadeira ação de cognição incidental, que visa desconstituir ou reduzir a eficácia do título executivo.

Assim, revela-se a natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa.

Dessa forma, reconhecida a natureza jurídica de ação de conhecimento aos embargos, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

Consoante o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, *"existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático"*.

Ainda, o § 3º do art. 267 e o art. 462 da lei adjetiva prevêem, respectivamente, que:

"§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; (...)"

"Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz, tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença"

In casu, observo que a Embargante, posteriormente ao ajuizamento destes, efetuou o pagamento do crédito exequendo (fls. 102/104), restando, pois, configurada a carência superveniente do interesse processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, restando, por conseguinte, prejudicado o recurso de apelação.

Esse é o entendimento predominante nesta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DO DÉBITO NO CURSO DA APELAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTE.

1. Há que serem extintos os presentes embargos, sem julgamento do mérito, pela carência superveniente da ação - perda do interesse processual - ante o pagamento do débito posteriormente à interposição do recurso de apelação. Precedente: TRF3, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC n.º 93030713982, Rel. Juiz Silva Neto, j. 17.09.2008, v.u., DJF3 01.10.2008.

2. Débito recolhido após inscrição em dívida ativa, com a inclusão do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, substitutivo da condenação na verba honorária (Súmula n.º 168 do TFR), não enseja, nos respectivos embargos, a condenação do contribuinte a este título, sob pena de se caracterizar verdadeiro bis in idem, importando em locupletamento indevido para a parte vencedora.

3. De ofício, processo extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Apelação prejudicada." (AC n. 1999.03.99.063600-2, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 04.02.10, DF3 de 22.03.10, p. 536).

Por fim, entendo descabida a condenação da Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, a teor da súmula n.º 168 do extinto TFR.

Isto posto, reformo a sentença e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto nos arts. 267, VI e § 3º e 462, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do referido *codex* e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, porquanto prejudicada.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019875-64.2001.4.03.0399/SP

2001.03.99.019875-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : BANCO EXPRINTER LOSAN S/A

ADVOGADO : MARCOS SEIITI ABE

: RAFAEL AUGUSTO OLIVA GATTO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.00.24878-0 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fls.276, intime-se o advogado do apelante para que traga aos autos documentos que comprovem a alteração da denominação social de BANCO EXPRINTER LOSAN S/A para BANEX S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

São Paulo, 26 de maio de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00030 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0026339-07.2001.4.03.0399/SP

2001.03.99.026339-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

PARTE AUTORA : PERDIZA S/A IND/ E COM/

ADVOGADO : SILENE MAZETI e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 94.03.07944-4 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por **PERDIZA S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando desconstituir a obrigação na qual se lastreia a respectiva ação de execução fiscal (fls. 03/11).

A Embargada apresentou sua impugnação (fls. 20/26) e a Embargante sua réplica (fls. 31/37).

O MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, para reduzir a 10% (dez por cento) o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, com a alteração do Decreto-Lei n. 1.645/78, bem como para afastar a TRD como índice de correção monetária, determinando, ainda, a exclusão do expurgo da UFIR do ano de 1992 do cálculo de correção do crédito executando. Fixou sucumbência recíproca (fls. 103/122).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Às fls. 124/126 a Embargante informou que o débito questionado nos presentes embargos foi incluído no parcelamento instituído pela Lei n. 9.964/00.

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Ademais, cumpre tecer algumas considerações acerca da natureza jurídica dos embargos à execução.

Consoante a lição de Humberto Theodoro Junior:

"Enquanto o título estiver de pé, o respectivo beneficiário dispõe da ação executiva, quer tenha quer não tenha, na realidade, o direito ao crédito. Para que o direito à ação executiva se extinga, é necessário anular o título, fazê-lo cair, e para conseguir tal fim, tem o executado de mover uma verdadeira ação declarativa, ou de cognição."
(Curso de Direito Processual Civil, 35ª ed., Vol. II, Editora Forense, 2003, p. 262).

Nesse sentido, a doutrina pátria e a jurisprudência vêm, de forma reiterada, afirmando a natureza jurídica dos embargos como verdadeira ação de cognição incidental, que visa desconstituir ou reduzir a eficácia do título executivo.

Assim, revela-se a natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa.

Dessa forma, reconhecida a natureza jurídica de ação de conhecimento aos embargos, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

Consoante o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, *"existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático"* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravangante, 9ª ed., nota 16 ao art. 267, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 504)

Ainda, o § 3º do art. 267 e o art. 462 da lei adjetiva prevêm, respectivamente, que:

"§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; (...)"

"Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz, tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença"

Cumpre observar, ainda, que o parcelamento implica confissão irrevogável e irretroatável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento. Dessa forma, a concordância em relação ao valor cobrado mostra-se incompatível com a subsistência dos embargos do devedor anteriormente opostos.

In casu, observo que, posteriormente ao ajuizamento destes, a Embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 9.964/00 (fls. 124/126), restando, pois, configurada a carência superveniente do interesse processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, restando, por conseguinte, prejudicado o reexame necessário..

Esse é o entendimento predominante nesta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CARÊNCIA DA AÇÃO SUPERVENIENTE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A executada, ora embargante, informou sua inclusão no Programa de Parcelamento Especial posteriormente à prolação da sentença.

2. Nos autos executivos, o magistrado de primeiro grau deixou de apreciar o pedido de homologação, tendo em vista já ter exaurido sua função jurisdicional, com a prolação da sentença.

3. Destarte, configurou-se uma carência superveniente da ação, pela falta de interesse processual da executada na manutenção dos embargos à execução, visto que restou prejudicado seu interesse, após ter aderido ao REFIS.

4. A extinção dos embargos é a medida processual que se impõe.

5. Precedentes: TRF3, 2ª Turma, AC n.º 199903991066217, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307; TRF2, 4ª Turma, AC n.º 200002010182635, Rel. Juiz Rogério Carvalho, j. 20.06.2001, v.u., DJ 28.08.2001.

6. Descabida a fixação de honorários advocatícios devidos pela embargante/apelada face à previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior.

7. Apelação provida."

(6ª Turma, AC 717414, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 07.03.07, DJU de 09.04.07, p. 386).

Por fim, entendo descabida a condenação da Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, a teor da súmula nº 168 do extinto TFR. Custas *ex lege*.

Isto posto, reformo a sentença e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto nos arts. 267, VI e § 3º e 462, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do referido *codex* e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte e da Súmula 253 do STJ, porquanto prejudicada.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030943-11.2001.4.03.0399/SP

2001.03.99.030943-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : COML/ ARAGUAIA S/A
ADVOGADO : NELSON PRIMO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 94.06.01058-5 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o noticiado à fl. 58, esclareça a Apelante **PIRASA VEÍCULOS LTDA.** a sua atual denominação, uma vez que nos seus atos constitutivos aparece como PIRASA VEÍCULOS S/A.

Por último, providencie a sua regularização processual, providenciando a juntada de nova procuração, concedida pela incorporada, a seus patronos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034563-31.2001.4.03.0399/SP

2001.03.99.034563-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MESSIUS INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL MESSIANICO
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA
: JOSE ROBERTO KOGACHI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.26663-1 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 153 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela Apelada.
Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000301-24.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.000301-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : LEWISTON IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO : NELSON JOSE COMEGNIO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Desistência

Fls. 230: Homologo a desistência requerida pela apelante, conforme o disposto nos artigos 501 e 502 do CPC.
Após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.
Publique-se.

São Paulo, 26 de maio de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005804-66.2001.4.03.6119/SP
2001.61.19.005804-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA
ADVOGADO : RENATO APARECIDO GOMES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Desistência

Fls. 101: Homologo a desistência requerida pela apelante, conforme o disposto nos artigos 501 e 502 do CPC.
Após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.
Publique-se.

São Paulo, 26 de maio de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003294-59.2001.4.03.6126/SP
2001.61.26.003294-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : INSTITUTO PENTAGONO DE ENSINO LTDA
ADVOGADO : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Desistência

Fls.109/111. Reconsidero a decisão de fls.101 e homologo a renúncia sobre o direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme recente precedente desta Turma Julgadora (embargos à execução). Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à origem.

São Paulo, 27 de maio de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014241-62.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.014241-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 98.00.00031-1 1 Vr AGUAI/SP

Desistência

Fls.236;240/241: Homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Oportunamente, baixem estes autos à vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023623-79.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.023623-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : FAZENDA NOGUEIRA MONTANHES AGRI INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : ANDERSON DE ANDRADE CALDAS
: ERNESTO BELTRAMI FILHO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 98.00.00058-7 1 Vr PIRACAIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por **FAZENDA NOGUEIRA MONTANHÊS AGRI INFORMATICA LTDA.**, contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando desconstituir a obrigação na qual se lastreia a respectiva ação de execução fiscal (fls. 02/12).

A Embargada apresentou sua impugnação (fls. 15/20).

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e condenou a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor do crédito exequendo (fls. 22/24).

A Embargante interpôs recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença (fls. 27/43).

Com contrarrazões (fls. 46/49), subiram os autos a esta Corte.

Às fls. 68/69 a Embargante informou que o débito questionado nos presentes embargos foi incluído no parcelamento instituído pela Lei n. 10.684/03.

Feito breve relato, decidido.

Inicialmente, nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Ademais, cumpre tecer algumas considerações acerca da natureza jurídica dos embargos à execução.

Consoante a lição de Humberto Theodoro Junior:

"Enquanto o título estiver de pé, o respectivo beneficiário dispõe da ação executiva, quer tenha quer não tenha, na realidade, o direito ao crédito. Para que o direito à ação executiva se extinga, é necessário anular o título, fazê-lo cair, e para conseguir tal fim, tem o executado de mover uma verdadeira ação declarativa, ou de cognição."

(Curso de Direito Processual Civil, 35ª ed., Vol. II, Editora Forense, 2003, p. 262).

Nesse sentido, a doutrina pátria e a jurisprudência vêm, de forma reiterada, afirmando a natureza jurídica dos embargos como verdadeira ação de cognição incidental, que visa desconstituir ou reduzir a eficácia do título executivo.

Assim, revela-se a natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa. Dessa forma, reconhecida a natureza jurídica de ação de conhecimento aos embargos, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. Por outro lado, dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

Consoante o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, "*existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático*" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., nota 16 ao art. 267, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 504)

Ainda, o § 3º do art. 267 e o art. 462 da lei adjetiva prevêm, respectivamente, que:

"§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; (...)"

"Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz, tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença"

Cumprido observar, ainda, que o parcelamento implica confissão irrevogável e irretratável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento. Dessa forma, a concordância em relação ao valor cobrado mostra-se incompatível com a subsistência dos embargos do devedor anteriormente opostos.

In casu, observo que a Embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 10.684/03 (fls. 68/69), restando, pois, configurada a carência superveniente do interesse processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, restando, por conseguinte, prejudicado o recurso de apelação.

Esse é o entendimento predominante nesta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CARÊNCIA DA AÇÃO SUPERVENIENTE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A executada, ora embargante, informou sua inclusão no Programa de Parcelamento Especial posteriormente à prolação da sentença.

2. Nos autos executivos, o magistrado de primeiro grau deixou de apreciar o pedido de homologação, tendo em vista já ter exaurido sua função jurisdicional, com a prolação da sentença.

3. Destarte, configurou-se uma carência superveniente da ação, pela falta de interesse processual da executada na manutenção dos embargos à execução, visto que restou prejudicado seu interesse, após ter aderido ao REFIS.

4. A extinção dos embargos é a medida processual que se impõe.

5. Precedentes: TRF3, 2ª Turma, AC n.º 199903991066217, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307; TRF2, 4ª Turma, AC n.º 200002010182635, Rel. Juiz Rogério Carvalho, j. 20.06.2001, v.u., DJ 28.08.2001.

6. Descabida a fixação de honorários advocatícios devidos pela embargante/apelada face à previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior.

7. Apelação provida."

(6ª Turma, AC 717414, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 07.03.07, DJU de 09.04.07, p. 386).

Por fim, entendo descabida a condenação da Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, a teor da súmula nº 168 do extinto TFR. Custas *ex lege*.

Isto posto, reformo a sentença e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto nos arts. 267, VI e § 3º e 462, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do referido *codex* e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, porquanto prejudicada.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011573-78.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.011573-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : VIACAO SAFIRA LTDA
ADVOGADO : HERIKA BAMBIRRA SILVEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Fl. 263 - Tratando-se de direito disponível e possuindo a procuradora da Embargante poderes específicos para tanto (fl. 274), **HOMOLOGO A RENÚNCIA** do direito sobre o qual se funda a presente ação, **JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto no art. 269, V, do Código de Processo Civil e **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL**, com fulcro nos arts. 557, *caput*, do referido *codex* e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, porquanto prejudicadas.

Por fim, entendo descabida a condenação da Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça em caso análogo (v.g. AgRg nos Edcl no Resp n. 422.734/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 07.10.03, v.u., DJ 28.10.03, p. 192).

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004870-07.2002.4.03.6109/SP

2002.61.09.004870-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ROBERTO SCORIZA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : ROBERTO SCORIZA e outro
: JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN

DESPACHO

Vistos.

Fl. 274 - Nada a apreciar, tendo em vista a decisão de fl. 272.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005569-65.2002.4.03.6119/SP

2002.61.19.005569-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : PLADIS INGEAUTO IND/ COM/ EXP/ E IMP/ LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Vistos.

Fls. 133/134, 139 e 141 - Intime-se novamente a Embargante-Apelante para que regularize a sua representação processual, providenciando instrumento de mandato com poderes específicos para desistir do recurso interposto, nos

termos do art. 38, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos pedidos de fls. 133/134.

São Paulo, 26 de maio de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0067666-91.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.067666-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.00.013262-5 21 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Fls. 167: Homologo a desistência requerida pela agravante, conforme o disposto nos artigos 501 e 502 do CPC.
Após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.
Publique-se.

São Paulo, 26 de maio de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007034-66.2003.4.03.0399/SP
2003.03.99.007034-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : COLUMBIA TELHAS E MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : LILIAN ELAINE BERGAMO CAMACHO e outro
: EDER XAVIER
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 98.05.58932-3 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se novamente a advogada do apelante para que junte aos autos procuração como poderes expressos "para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação", eis que no instrumento de fls.154 não consta tais poderes.

São Paulo, 28 de maio de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00043 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0009548-43.2003.4.03.6105/SP
2003.61.05.009548-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
PARTE AUTORA : DRESSER RAND DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DEJAIR MATOS MARIALVA e outro
: FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
DESPACHO

Vistos.

Fl. 94 - Haja vista que, da análise do contrato social apresentado (fls. 09/15) denota-se que o subscritor da procuração de fl. 95 não possui poderes de representação da pessoa jurídica, providencie a Parte A **DRESSER-RAND DO BRASIL LTDA**, a juntada das alterações de seus atos constitutivos, afim de comprovar tal fato.
Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001002-54.2003.4.03.6119/SP
2003.61.19.001002-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : ACOS F SACCHELLI LTDA
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE SILVA CORIGLIANO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Tendo em vista a informação de fls.405/406(extinção da execução), julgo prejudicado o recurso de apelação, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal (perda superveniente do interesse recursal). Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à origem.

São Paulo, 27 de maio de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008248-80.2003.4.03.6126/SP
2003.61.26.008248-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : PROPAGANDA EM PLASTICOS SUPERDISPLAY LTDA
ADVOGADO : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
: PIERO HERVATIN DA SILVA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos.

Fl. 828 - Tratando-se de direito disponível e possuindo o procurador da Embargante poderes específicos para tanto (fl. 837), **HOMOLOGO A RENÚNCIA** do direito sobre o qual se funda a presente ação, **JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto no art. 269, V, do Código de Processo Civil e **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, com fulcro nos arts. 557, *caput*, do referido *codex* e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, porquanto prejudicada.

Por fim, entendo descabida a condenação da Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça em caso análogo (v.g. AgRg nos Edcl no Resp n. 422.734/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 07.10.03, v.u., DJ 28.10.03, p. 192).

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003277-78.2003.4.03.6182/SP
2003.61.82.003277-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : TEXTIL MARLITA LTDA
ADVOGADO : SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00032777820034036182 2F Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Fls.175: Homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, V, do CPC.

Prejudicado o recurso de apelação da União Federal, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, ante a ausência superveniente de interesse recursal.

Oportunamente, baixem estes autos à vara de origem.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051321-31.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.051321-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : ANDRE MUSETTI espolio
ADVOGADO : MARCIA VILLARES DE FREITAS e outro
REPRESENTANTE : LUIZA VILLARES MUSETTI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos.

Suscito conflito de competência nos presentes autos, consoante cópias que seguem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010948-40.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.010948-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : DISK BASE EXTRACAO DE AREIA E COM/ DE MATERIAIS PARA
CONSTRUCAO LTDA -ME
ADVOGADO : ANA CANDIDA DE PAULA RIBEIRO E ARRUDA CAMPOS
AGRAVADO : Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM
PROCURADOR : LAIDE RIBEIRO ALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.005086-1 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 248/251, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009436-86.2004.4.03.0399/SP
2004.03.99.009436-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : ANTONIO CARLOS CAMPOS e outro
: JULIO WERNER BRUCKHEIMER

ADVOGADO : DEIZY DO VALLE FERRACINI e outro

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : MARCIAL BARRETO CASABONA
: ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL

APELADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA ZIDAN

APELADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

ADVOGADO : FLAVIO PEREIRA LIMA e outro

APELADO : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO e outro

No. ORIG. : 98.00.15404-3 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Fl. 764 (vol. 3) - Torno sem efeito o despacho, proferido por lapso. O pedido de desistência, formulado à fl. 762, será apreciado a seguir.

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (23.04.98 - fl. 02), por **ANTÔNIO CARLOS SAMPAIO E OUTRO** contra o **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, BANCO ITAÚ S/A, BANCO BRADESCO S/A, HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO E BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A**, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC do mês de janeiro (42,72%) de 1989, sobre valores depositados em cadernetas de poupança, bem como dos meses de março (84,32%) e abril (44,80%) de 1990, além do mês de fevereiro (21,87%) de 1991, sobre valores bloqueados e não bloqueados, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, acrescidos de juros remuneratórios e juros de mora, assim como custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/10).

Foram acostados aos autos os documentos de fls. 11/67.

Determinada a inclusão dos bancos depositários no polo passivo da ação (fl. 100).

Devidamente citados, todos os co-Réus contestaram a ação (fls. 78/89, 126/177, 256/298 (vol. 02), 336/370 (vol. 02) e 457/489 (vol. 03).

Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do BACEN, em relação ao Plano Verão, sendo legitimadas para figurar no polo passivo da demanda as instituições financeiras depositárias. Desse modo, o MM. Juízo *a quo* excluiu-as da lide, porquanto falece à Justiça Federal competência para seu julgamento, em conformidade com o art. 109, I, da Constituição Federal. Outrossim, no que tange aos Planos Collor I e II, deve figurar, tão somente, como parte ré a mencionada autarquia. Nesse particular, muito embora tenha reconhecido a legitimidade passiva do BACEN, o MM. Juízo monocrático acolheu a prejudicial de prescrição arguida. Sendo assim, relativamente às instituições financeiras depositárias, o processo foi extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em relação ao BACEN, julgou extinta a ação, com resolução de mérito, de acordo com o art. 269, inciso IV, do mesmo diploma legal. Por fim, condenou a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do art. 20, § 4º, da Lei Processual Civil, a ser rateado entre os Réus (fls. 664/666 - vol. 03).

Opostos embargos de declaração pelos Autores (fls. 668/670), os mesmos foram rejeitados às fls. 671/672 (vol. 03).

A parte autora interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, no tocante ao pedido em face do BACEN, com a inversão do ônus de sucumbência (fls. 678/682 - vol. 03).

Com contrarrazões apenas do BACEN, Banco Bradesco S/A e Banco Itaú S/A (fls. 686/692, 694/728 e 729/745, respectivamente), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** manifestada à fl. 762, em relação ao Banco Itaú S/A, Banco Bradesco S/A, HSBC Bank Brasil S/A e Banco Bilbao Vizcaya Brasil S/A, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, prosseguindo o feito relativamente ao Banco Central do Brasil - BACEN.

Custas pelos Autores.

Todavia, não pode a parte autora responder pelo ônus da sucumbência a que não deu causa, tendo em vista a inclusão das referidas instituições financeiras privadas, no polo passivo da demanda por força de determinação judicial (fl. 100), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta 6ª Turma (v.g., TRF 3ª Região, AC n. 97.03.062035-3, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 07.02.08, v.u., DJ de 25.02.08, p. 1163).

Passo ao exame do pedido em relação à autarquia-Ré, no tocante aos Planos Collor I e II.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No que tange à pretensão em relação ao BACEN, cumpre ressaltar que, no caso em tela, aplica-se a prescrição quinquenal, nos termos do Decreto n. 20.910/32.

In casu, verifico que o lapso extintivo do direito de ação efetivamente operou-se, pois a ação foi ajuizada decorridos mais de cinco anos do ato ensejador da alegada lesão ao direito dos Autores - a data da consumação do desbloqueio dos cruzados, em agosto de 1992, conforme art. 6º, § 1º, da Medida Provisória n. 168, de 16 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. EMBARGOS INFRINGENTES. REPOSIÇÃO DO IPC. MARÇO/90. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS FINANCEIROS BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. As ações de reposição de correção monetária, em ativos financeiros bloqueados pelo Plano Collor, sujeitam-se à prescrição quinquenal, fixado o termo inicial na data, não do advento do Plano Collor ou da efetivação do bloqueio, mas da consumação do desbloqueio, em agosto de 1992 (artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.024/90).

2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça."

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AC n. 97.03.063262-9/SP, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v.u., DJ 25.06.04, p. 357).

No caso, a parte autora pretende a diferença da correção monetária das quantias depositadas em caderneta de poupança que sofreram o bloqueio, a partir da edição da Medida Provisória n. 168, de 16 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90.

De outro lado, verifica-se que a ação foi ajuizada em 23.04.98 (fl. 02), depois de transcorrido o lapso quinquenal.

Dessarte, inafastável o reconhecimento da prescrição, uma vez que não pode ser outro o termo *a quo* de sua fluência. Por derradeiro, no tocante à condenação dos Autores ao pagamento dos honorários advocatícios, a favor do BACEN, devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitado a R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta 6ª Turma (v.g., TRF 3ª Região, AC n. 2001.03.99.044081-5, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 25.02.10, v.u., DJF3 CJ1 de 15.03.10, p. 883).

Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º, do mesmo diploma legal, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para reformar a sentença a fim de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, a favor do BACEN, reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, pelas razões acima expostas.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025427-05.2004.4.03.0399/SP
2004.03.99.025427-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO : DAVI MILANEZI ALGODOAL
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 95.05.10180-5 6F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

1)Reconsidero em parte a decisão de fls.564 para determinar o prosseguimento do feito com posterior julgamento do recurso de apelação interposto pela União Federal.

2)Em atendimento ao requerido pela União Federal, providenciem-se cópias da petição de fls.567/568 e desta decisão juntando-as aos autos apensos, providenciando-se cópias dos mesmos, encaminhando-os a vara de origem onde o pedido deverá ser apreciado.

São Paulo, 14 de maio de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010307-85.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.010307-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELANTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO : PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO e outro
APELANTE : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
PROCURADOR : LUCIA PENNA FRANCO FERREIRA e outro
APELADO : ANACONDA INDL/ E AGRICOLA DE CEREAIS S/A
ADVOGADO : MARIA DA GLORIA NOGUEIRA DE SA e outro

DESPACHO

Vistos.

Fls. 644/646 - Haja vista que após a prolação da sentença, revela-se impossibilitada a homologação da desistência da ação (art. 267, § 4º, do Código de Processo Civil), esclareça a Apelada, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 269, V, do CPC), apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para tanto.

Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016337-39.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.016337-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

Desistência

Fls.634/635; 674/675. Homologo a desistência requerida nos termos do artigo 269, V, do CPC. A questão do levantamento dos depósitos judiciais deverá ser dirimida, oportunamente, no Juízo de Origem. Honorários advocatícios devidos pela renunciante em 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa, limitado a R\$10.000,00 (dez mil reais).

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos a origem.

São Paulo, 26 de maio de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal Relator

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023310-10.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.023310-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA e filia(l)(is) e outros
: ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA filial
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO
APELADO : ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA filial
: ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA filial
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO
APELADO : ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA filial
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO
APELADO : ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA filial
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO
APELADO : ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA filial
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO
: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

DESPACHO

No prazo de 05 (cinco) dias esclareça a apelada ITAVEMA RIO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA a divergência entre o CNPJ da procuração de fls.706 e aquele constante na inicial (fls.02), regularizando a representação.

Esclareça no prazo acima a apelada ITAVEMA ITÁLIA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA o porquê da apresentação da procuração de fls.710, uma vez que o referido CNPJ não consta na inicial.

São Paulo, 28 de maio de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000789-53.2004.4.03.6106/SP
2004.61.06.000789-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : TARRAF RECAUCHUTADORA DE PNEUS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES e outro
APELADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS e outro

DECISÃO

Vistos.

Fls. 126/127, 134/135 e 139 - Tratando-se de direito disponível e possuindo o procurador da Embargante poderes específicos para tanto (fl. 140), **HOMOLOGO A RENÚNCIA** do direito sobre o qual se funda a presente ação, **JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto no art. 269, V, do Código de Processo Civil e **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, com fulcro nos arts. 557, *caput*, do referido *codex* e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, porquanto prejudicada.

Por fim, entendo descabida a condenação da Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça em caso análogo (v.g. AgRg nos Edcl no Resp n. 422.734/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 07.10.03, v.u., DJ 28.10.03, p. 192).

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008205-48.2004.4.03.6114/SP
2004.61.14.008205-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : LAURENTI EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
ADVOGADO : FLAVIO MELO MONTEIRO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
DESPACHO
Fls.183/184. Defiro a juntada do substabelecimento às fls.179.

São Paulo, 28 de maio de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049591-48.2004.4.03.6182/SP
2004.61.82.049591-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : GEGRAF INDUSTRIA GRAFICA LIMITADA
ADVOGADO : CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA e outro
: CELSO SIMOES VINHAS
: GUSTAVO BARBOSA VINHAS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos.

Fls. 124, 129 e 137 - Tratando-se de direito disponível e possuindo o procurador da Embargante poderes específicos para tanto (fl. 138), **HOMOLOGO A RENÚNCIA** do direito sobre o qual se funda a presente ação, **JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto no art. 269, V, do Código de Processo Civil e **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, com fulcro nos arts. 557, *caput*, do referido *codex* e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, porquanto prejudicada.

Por fim, entendo descabida a condenação da Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça em caso análogo (v.g. AgRg nos Edcl no Resp n. 422.734/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 07.10.03, v.u., DJ 28.10.03, p. 192).

Outrossim, a questão referente à eventual levantamento da penhora (fl. 124) deverá ser requerida nos autos da execução fiscal originária dos presentes embargos, perante o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000765-40.2005.4.03.0399/SP
2005.03.99.000765-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : ANA LUCIA CANDIOTTO e outros
: DECIO MAXIMILIANO LORENZINI
: JOAO SERCHELI
: ADILSON MARFIL
: MAURINO FRANCISCO DE SOUZA
: NAHOR DELLA COLLETA
: MARIA BENEDETTI DELLA COLLETA
: MARCUS ALEXANDRE DE SOUZA
: SILA INES BREGOLA DE SOUZA
: DENICE MANZINI DE SOUZA

ADVOGADO : JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENÇÃO
APELADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
ADVOGADO : JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE
APELADO : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : LEILA MARANGON
: ARNOR SERAFIM JUNIOR
APELADO : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : MARCIAL BARRETO CASABONA
APELADO : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTOS SUDAMERIS S/A
ADVOGADO : LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
APELADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : SIDNEY GRACIANO FRANZE
No. ORIG. : 98.00.54318-0 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o Dr. Arnor Serafim Junior, OAB/SP nº79.797, para que tome ciência da certidão de fls.675, devendo juntar aos autos procuração original outorgada pelo Banco do Brasil S.A.

São Paulo, 28 de maio de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017541-27.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.017541-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : EXPRESSO CRISTALIA LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ SENNE
: ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 04.00.00072-7 2 Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 95/97 - Tratando-se de direito disponível e possuindo o procurador da Embargante poderes específicos para tanto (fl. 91), **HOMOLOGO A RENÚNCIA** do direito sobre o qual se funda a presente ação, **JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto no art. 269, V, do Código de Processo Civil e **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, com fulcro nos arts. 557, *caput*, do referido *codex* e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, porquanto prejudicada.

Por fim, entendo descabida a condenação da Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça em caso análogo (v.g. AgRg nos Edcl no Resp n. 422.734/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 07.10.03, v.u., DJ 28.10.03, p. 192).

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016818-65.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.016818-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADO : PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO
: KARLA FABRICIO DE GODOY
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DESPACHO

Vistos.

Fl. 447 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze dias) conforme requerido pela Impetrante-Apelante, para apresentação de instrumento de mandato com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024306-71.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.024306-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : CEM CENTRO DE ESTUDOS MODERNOS CURSOS PREPARATORIOS LTDA
ADVOGADO : MARIO KNOLLER JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Desistência

Fls.399 e 404: Homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Honorários advocatícios devidos pela renunciante no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, limitado a R\$10.000,00 (dez mil reais), conforme precedentes desta Turma (ação declaratória). Oportunamente, baixem estes autos à vara de origem.

São Paulo, 01 de junho de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal Relator

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026784-52.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.026784-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ROBERTO NOGUEIRA DA COSTA e outros
: MARDEN SILVEIRA NEUBERT
: CARLOS MAGNO DE MOURA
: ALEXANDRE RIBEIRO DO NASCIMENTO
: LUIZ FERNANDO ANSELMO DORSA
: HELIO YASSUHISSA ISHIDA
: RICARDO OUTI BARONI
: APARECIDA CLEUZA OLIVA OISHI
: ISABEL CRISTINA GOES
: VALERIA DE OLIVEIRA REZENDE

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI
: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 278/287:

Os Embargos de Declaração opostos (fls. 215/217) interrompem o curso do prazo para a interposição de eventuais recursos pela apelante. Por outro lado, o julgamento dos embargos tem o condão de sanar eventual contradição, obscuridade ou omissão, integrando o provimento judicial, podendo ainda modificá-lo.

Dessa forma, impossibilitada a apelante de ofertar recursos e considerando a possibilidade de reforma ou integração do julgado, não se há falar em geração de efeitos a autorizar, por exemplo, a exigibilidade do débito objeto de questionamento, o que seria possível apenas quando da publicação do Acórdão de julgamento dos embargos, quando reaberto o prazo recursal.

Ante o exposto, defiro o pedido subsidiário, reconhecendo a suspensão dos efeitos do Acórdão até que seja publicado o Acórdão a ser proferido no julgamento dos Embargos Declaratórios opostos.

São Paulo, 27 de maio de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008091-14.2005.4.03.6102/SP

2005.61.02.008091-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE GONCALVES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos.

Por primeiro, **DEIXO DE HOMOLOGAR** a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 90), uma vez que a Apelante, não obstante tenha sido intimada 2 (duas) vezes para tanto, deixou de regularizar sua representação processual, providenciando instrumento de mandato com poderes específicos para renunciar.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por **EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A**, contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando desconstituir a obrigação na qual se lastreia a respectiva ação de execução fiscal (fls. 02/17).

a respectiva ação de execução fiscal (fls. 02/14).

O MM. Juízo *a quo* rejeitou liminarmente os embargos diante da ausência de garantia do Juízo (fls. 39).

Às fls. 41/46 a Embargante opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 48/50) e interpôs recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença (fls. 53/56).

Com contrarrazões (fls. 63/66), subiram os autos a esta Corte.

À fl. 90 a Embargante informou que os débitos questionados nos presentes embargos foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09.

Feito breve relato, decidido.

Inicialmente, nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Ademais, cumpre tecer algumas considerações acerca da natureza jurídica dos embargos à execução.

Consoante a lição de Humberto Theodoro Junior:

"Enquanto o título estiver de pé, o respectivo beneficiário dispõe da ação executiva, quer tenha quer não tenha, na realidade, o direito ao crédito. Para que o direito à ação executiva se extinga, é necessário anular o título, fazê-lo cair, e para conseguir tal fim, tem o executado de mover uma verdadeira ação declarativa, ou de cognição."
(Curso de Direito Processual Civil, 35ª ed., Vol. II, Editora Forense, 2003, p. 262).

Nesse sentido, a doutrina pátria e a jurisprudência vêm, de forma reiterada, afirmando a natureza jurídica dos embargos como verdadeira ação de cognição incidental, que visa desconstituir ou reduzir a eficácia do título executivo.

Assim, revela-se a natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa.

Dessa forma, reconhecida a natureza jurídica de ação de conhecimento aos embargos, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. Por outro lado, dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

Consoante o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, "*existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático*".

Ainda, o § 3º do art. 267 e o art. 462 da lei adjetiva prevêm, respectivamente, que:

"§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI;(..."

"Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz, tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença"

Cumpra observar, ainda, que o parcelamento implica confissão irrevogável e irretroatável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento. Dessa forma, a concordância em relação ao valor cobrado mostra-se incompatível com a subsistência dos embargos do devedor anteriormente opostos.

In casu, observo que a Embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09 (fl. 90), restando, pois, configurada a carência superveniente do interesse processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, restando, por conseguinte, prejudicado o recurso de apelação.

Esse é o entendimento predominante nesta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CARÊNCIA DA AÇÃO SUPERVENIENTE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A executada, ora embargante, informou sua inclusão no Programa de Parcelamento Especial posteriormente à prolação da sentença.

2. Nos autos executivos, o magistrado de primeiro grau deixou de apreciar o pedido de homologação, tendo em vista já ter exaurido sua função jurisdicional, com a prolação da sentença.

3. Destarte, configurou-se uma carência superveniente da ação, pela falta de interesse processual da executada na manutenção dos embargos à execução, visto que restou prejudicado seu interesse, após ter aderido ao REFIS.

4. A extinção dos embargos é a medida processual que se impõe.

5. Precedentes: TRF3, 2ª Turma, AC n.º 199903991066217, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307; TRF2, 4ª Turma, AC n.º 200002010182635, Rel. Juiz Rogério Carvalho, j. 20.06.2001, v.u., DJ 28.08.2001.

6. Descabida a fixação de honorários advocatícios devidos pela embargante/apelada face à previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior.

7. Apelação provida."

(6ª Turma, AC 717414, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 07.03.07, DJU de 09.04.07, p. 386).

Por fim, entendo descabida a condenação da Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, a teor da súmula nº 168 do extinto TFR.

Isto posto, reformo a sentença e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto nos arts. 267, VI e § 3º e 462, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do referido *codex* e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, porquanto prejudicada.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008592-65.2005.4.03.6102/SP

2005.61.02.008592-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE GONCALVES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
DECISÃO

Vistos.

Por primeiro, **DEIXO DE HOMOLOGAR** a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 91), uma vez que a Apelante, não obstante tenha sido intimada 2 (duas) vezes para tanto, deixou de regularizar sua representação processual, providenciando instrumento de mandato com poderes específicos para renunciar.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por **EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A**, contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando desconstituir a obrigação na qual se lastreia a respectiva ação de execução fiscal (fls. 02/14).

O MM. Juízo *a quo* rejeitou liminarmente os embargos diante da ausência de garantia do Juízo (fls. 38).

Às fls. 41/46 a Embargante opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 48/50) e interpôs recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença (fls. 53/56).

Com contrarrazões (fls. 64/67), subiram os autos a esta Corte.

À fl. 91 a Embargante informou que os débitos questionados nos presentes embargos foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09.

Feito breve relato, decidido.

Inicialmente, nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Ademais, cumpre tecer algumas considerações acerca da natureza jurídica dos embargos à execução.

Consoante a lição de Humberto Theodoro Junior:

"Enquanto o título estiver de pé, o respectivo beneficiário dispõe da ação executiva, quer tenha quer não tenha, na realidade, o direito ao crédito. Para que o direito à ação executiva se extinga, é necessário anular o título, fazê-lo cair, e para conseguir tal fim, tem o executado de mover uma verdadeira ação declarativa, ou de cognição."
(Curso de Direito Processual Civil, 35ª ed., Vol. II, Editora Forense, 2003, p. 262).

Nesse sentido, a doutrina pátria e a jurisprudência vêm, de forma reiterada, afirmando a natureza jurídica dos embargos como verdadeira ação de cognição incidental, que visa desconstituir ou reduzir a eficácia do título executivo.

Assim, revela-se a natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa.

Dessa forma, reconhecida a natureza jurídica de ação de conhecimento aos embargos, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

Consoante o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, *"existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático"*.

Ainda, o § 3º do art. 267 e o art. 462 da lei adjetiva prevêem, respectivamente, que:

"§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; (...)"

"Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz, tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença"

Cumpre observar, ainda, que o parcelamento implica confissão irrevogável e irretroatável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento. Dessa forma, a concordância em relação ao valor cobrado mostra-se incompatível com a subsistência dos embargos do devedor anteriormente opostos.

In casu, observo que a Embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09 (fl. 91), restando, pois, configurada a carência superveniente do interesse processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, restando, por conseguinte, prejudicado o recurso de apelação.

Esse é o entendimento predominante nesta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CARÊNCIA DA AÇÃO SUPERVENIENTE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A executada, ora embargante, informou sua inclusão no Programa de Parcelamento Especial posteriormente à prolação da sentença.
 2. Nos autos executivos, o magistrado de primeiro grau deixou de apreciar o pedido de homologação, tendo em vista já ter exaurido sua função jurisdicional, com a prolação da sentença.
 3. Destarte, configurou-se uma carência superveniente da ação, pela falta de interesse processual da executada na manutenção dos embargos à execução, visto que restou prejudicado seu interesse, após ter aderido ao REFIS.
 4. A extinção dos embargos é a medida processual que se impõe.
 5. Precedentes: TRF3, 2ª Turma, AC n.º 199903991066217, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307; TRF2, 4ª Turma, AC n.º 200002010182635, Rel. Juiz Rogério Carvalho, j. 20.06.2001, v.u., DJ 28.08.2001.
 6. Descabida a fixação de honorários advocatícios devidos pela embargante/apelada face à previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior.
 7. Apelação provida."
- (6ª Turma, AC 717414, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 07.03.07, DJU de 09.04.07, p. 386).

Por fim, entendo descabida a condenação da Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, a teor da súmula nº 168 do extinto TFR. Isto posto, reformo a sentença e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto nos arts. 267, VI e § 3º e 462, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do referido *codex* e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, porquanto prejudicada.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006004-67.2005.4.03.6108/SP
2005.61.08.006004-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : COOPERATIVA DE ASSISTENCIA DOMICILIAR E HOSPITALAR HUMANA -
COOPADHU
ADVOGADO : HENRIQUE FERNANDEZ NETO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
DESPACHO

Fls.186/187. Manifeste-se a impetrante, como requerido, após dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) acerca do cumprimento do ofício de fls.206.

São Paulo, 28 de maio de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000078-75.2005.4.03.6118/SP
2005.61.18.000078-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : RIBERTO CESAR DO CARMO
ADVOGADO : JEAN SOLDI ESTEVES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **RIBERTO CÉSAR DO CARMO**, contra decisão por mim proferida, a qual transcrevo:

"Vistos.

Fls. 265/266 - Tratando-se de direito disponível e possuindo o procurador do Autor poderes específicos para tanto (fl. 272), **HOMOLOGO A RENÚNCIA** do direito sobre o qual se funda a presente ação, **JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto no art. 269, V, do Código de Processo Civil e **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, com fulcro nos arts. 557, caput, do referido codex e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, porquanto prejudicada.

Passo à análise da questão relativa à fixação ou não de verba honorária em desfavor do Autor.

Dispõe o art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.941/09, in verbis (destaques meus):

"Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, **na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos**, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

§ 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios **em razão da extinção da ação na forma deste artigo.**"

Deste modo, entendo que a dispensa dos honorários advocatícios, cinge-se às hipóteses em que o Contribuinte, para fazer jus ao parcelamento regulamentado pela Lei n. 11.941/09, renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos.

Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo (v.g. AgRg nos Edcl no Resp n. 422.734/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 07.10.03, v.u., DJ 28.10.03, p. 192).

Sendo assim, tratando-se de demanda em que o Autor objetiva a anulação de débito fiscal, sustentando que recebeu verbas a título de indenização decorrentes Ação Reclamatória Trabalhista e foi lavrado Auto de Infração de Imposto de Renda de Pessoa Física sob o fundamento de que houve omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, que teriam sido indevidamente considerados como isentos, **CONDENO-O** ao pagamento de honorários advocatícios, à luz do § 4º, do art. 20, do CPC, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitados a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados a partir da data deste julgamento, em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal, consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte, para as ações declaratórias em geral (v.g. 6ª T., AC n. 2000.03.99.070765-7/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 18.12.08, v.u., DJF3 09.02.09, p. 725).

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2010."

Sustenta, em síntese, a existência de contradição na medida em que pela referida decisão foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, não obstante a isenção prevista no § 1º, do art. 6º, da Lei n. 11.941/09. Requer o provimento dos embargos de declaração, emprestando-lhes efeitos infringentes, para que seja excluída a verba honorária fixada (fls. 278/283).

Feito breve relato, decido.

Por primeiro, observo que a decisão embargada não se encontra eivada de contradição. O que a Embargante, na verdade, pretende é ver confrontada a condenação fixada na decisão recorrida e o disposto no art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.941/09, hipótese que não se afina com art. 535, do Código de Processo Civil.

O referido dispositivo prevê, in verbis (destaques meus):

"Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, **na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos**, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

§ 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios **em razão da extinção da ação na forma deste artigo.**"

Deste modo, entendo que a dispensa dos honorários advocatícios, cinge-se às hipóteses em que o Contribuinte, para fazer jus ao parcelamento regulamentado pela Lei n. 11.941/09, renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, **na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos.**

Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo:

"PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DO RECURSO. RENÚNCIA AO DIREITO A QUE SE FUNDA A AÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. A renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença, cumprindo apenas ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto, ex vi do art. 38 do CPC.

2. No caso de desistência da ação declaratória inexigibilidade de débito tributário ante a adesão da autora ao programa de parcelamento de débito fiscal, a verba honorária é devida por força da aplicação do art. 26 do CPC. Portanto, não está a autora isenta de ônus da sucumbência relativo a esta ação ordinária, cujos honorários são fixados em 5% sobre o valor da causa.

3. Reconsideração da decisão agravada para homologar a renúncia do direito a que se funda a ação e a desistência do recurso e, em consequência julgar o processo extinto em relação autora *Viação Goiânia Ltda.*"

(1ª Turma, AgRg nos Edcl no Resp n. 422.734/GO, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 07.10.03, v.u., DJ 28.10.03, p. 192).

Sendo assim, tratando-se de demanda em que o Autor objetivava a anulação de débito fiscal, sustentando que recebeu verbas a título de indenização decorrentes Ação Reclamatória Trabalhista e foi lavrado Auto de Infração de Imposto de Renda de Pessoa Física sob o fundamento de que houve omissão de rendimentos do trabalho, com vínculo empregatício, recebidos de pessoa jurídica, que teriam sido indevidamente considerados como isentos, entendo correta sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Pelo exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002886-50.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.002886-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA

ADVOGADO : RENATO APARECIDO GOMES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por **PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA.**, contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando desconstituir a obrigação na qual se lastreia a respectiva ação de execução fiscal (fls. 02/10).

A Embargada apresentou sua impugnação (fls. 50/61).

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e deixou de condenar a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 64/75).

A Embargante interpôs recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença (fls. 83/97).

Com contrarrazões (fls. 108/115), subiram os autos a esta Corte.

Às fls. 121/122 e 127/128 a Embargante informou que o débito questionado nos presentes embargos foi incluído no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09 e requereu a suspensão do presente feito.

Feito breve relato, decidido.

Inicialmente, nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Ademais, cumpre tecer algumas considerações acerca da natureza jurídica dos embargos à execução.

Consoante a lição de Humberto Theodoro Junior:

"Enquanto o título estiver de pé, o respectivo beneficiário dispõe da ação executiva, quer tenha quer não tenha, na realidade, o direito ao crédito. Para que o direito à ação executiva se extinga, é necessário anular o título, fazê-lo cair, e para conseguir tal fim, tem o executado de mover uma verdadeira ação declarativa, ou de cognição."
(Curso de Direito Processual Civil, 35ª ed., Vol. II, Editora Forense, 2003, p. 262).

Nesse sentido, a doutrina pátria e a jurisprudência vêm, de forma reiterada, afirmando a natureza jurídica dos embargos como verdadeira ação de cognição incidental, que visa desconstituir ou reduzir a eficácia do título executivo.

Assim, revela-se a natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa.

Dessa forma, reconhecida a natureza jurídica de ação de conhecimento aos embargos, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

Consoante o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, "*existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático*".

Ainda, o § 3º do art. 267 e o art. 462 da lei adjetiva prevêm, respectivamente, que:

"§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI;(..."

"Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz, tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença"

Cumpra observar, ainda, que o parcelamento implica confissão irrevogável e irretroatável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento. Dessa forma, a concordância em relação ao valor cobrado mostra-se incompatível com a subsistência dos embargos do devedor anteriormente opostos.

In casu, observo que a Embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09 (fls. 121/122 e 127/128), restando, pois, configurada a carência superveniente do interesse processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, restando, por conseguinte, prejudicado o recurso de apelação.

Esse é o entendimento predominante nesta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CARÊNCIA DA AÇÃO SUPERVENIENTE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A executada, ora embargante, informou sua inclusão no Programa de Parcelamento Especial posteriormente à prolação da sentença.

2. Nos autos executivos, o magistrado de primeiro grau deixou de apreciar o pedido de homologação, tendo em vista já ter exaurido sua função jurisdicional, com a prolação da sentença.

3. Destarte, configurou-se uma carência superveniente da ação, pela falta de interesse processual da executada na manutenção dos embargos à execução, visto que restou prejudicado seu interesse, após ter aderido ao REFIS.

4. A extinção dos embargos é a medida processual que se impõe.

5. Precedentes: TRF3, 2ª Turma, AC n.º 199903991066217, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307; TRF2, 4ª Turma, AC n.º 200002010182635, Rel. Juiz Rogério Carvalho, j. 20.06.2001, v.u., DJ 28.08.2001.

6. Descabida a fixação de honorários advocatícios devidos pela embargante/apelada face à previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior.

7. Apelação provida."

(6ª Turma, AC 717414, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 07.03.07, DJU de 09.04.07, p. 386).

Por fim, entendo descabida a condenação da Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, a teor da súmula nº 168 do extinto TFR.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de suspensão do feito, reformo a sentença e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto nos arts. 267, VI e § 3º e 462, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do referido *codex* e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, porquanto prejudicada.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0061854-78.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.061854-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : BENTOMAR IND/ E COM/ DE MINERIOS LTDA

ADVOGADO : PATRICIA OLIVALVES FIORE e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos por **BENTOMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA.**, contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando desconstituir a obrigação na qual se lastreia a respectiva ação de execução (02/38).

A Embargada apresentou sua impugnação (fls. 62/82) e a Embargante sua réplica (fls. 89/115).

O MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer a prescrição de parte do crédito tributário que deu ensejo à execução fiscal e deixou de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca (fls. 194/203).

Sentença submetida ao reexame necessário.

A Embargante opôs embargos de declaração (fls. 211/215), os quais foram rejeitados (fls. 216/217).

A Embargante interpôs recurso de Apelação, objetivando a reforma da sentença para que o pedido seja julgado integralmente procedente (fls. 223/267). Da mesma forma procedeu a Embargada, objetivando a reforma da sentença para que o pedido seja julgado integralmente improcedente (fls. 284/290).

Com contrarrazões da Embargada (fls. 271/283) e da Embargante (fls. 306/318), subiram os autos a esta Corte.

Às fls. 320/321 a Embargante manifestou a renúncia de parte do direito sobre o qual se funda a ação, somente em relação aos débitos de IRPJ e CSLL com período de apuração de 01/10/1999.

Assim, tratando-se de direito disponível e tendo a procuradora poderes para tanto (fl. 326), **HOMOLOGO A RENÚNCIA DO DIREITO RELATIVO** aos débitos de IRPJ e CSLL relativos ao período de apuração de 01/10/1999, tendo em vista que para esses débitos a Embargante aderiu ao parcelamento previsto pela Lei n. 11.941/09 e, em relação a eles, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, restando prejudicados os recursos de apelação e o reexame necessário, nesta parte.

Outrossim, em relação ao pedidos renunciados, entendo descabida a condenação da Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal em razão da incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, a teor da súmula nº 168 do extinto TFR.

Por fim, determino o retorno dos autos para oportuno julgamento dos recursos de apelação e do reexame necessário em relação aos demais pedidos.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009447-56.2006.4.03.6119/SP

2006.61.19.009447-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA
ADVOGADO : RENATO APARECIDO GOMES
: SILVIO LUIZ DE ALMEIDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Desistência

Fls. 119: Homologo a desistência requerida pela apelante, conforme o disposto nos artigos 501 e 502 do CPC.

Após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 26 de maio de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal Relator

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0082430-43.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.082430-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : METAGAL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
: FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 89.00.38900-9 14 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Fls. 460 e 464: Homologo a desistência requerida pela agravante, conforme o disposto nos artigos 501 e 502 do CPC.

Após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 26 de maio de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal Relator

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036586-46.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.036586-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : MORRO VERMELHO MOGI GUACU IMOVEIS LTDA
ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 02.00.00055-4 1 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MORRO VERMELHO MOGI GUAÇU IMÓVEIS LTDA**, contra decisão por mim proferida, a qual transcrevo:

" *Vistos.*

*Fls. 152/153 e 160 - Tratando-se de direito disponível e possuindo o procurador da Embargante poderes específicos para tanto (fl. 163), **HOMOLOGO A RENÚNCIA** do direito sobre o qual se funda a presente ação, **JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto no art. 269, V, do Código de Processo Civil e **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, com fulcro nos arts. 557, caput, do referido codex e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, porquanto prejudicada.*

Por fim, entendo descabida a condenação da Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça em caso análogo (v.g. AgRg nos Edcl no Resp n. 422.734/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 07.10.03, v.u., DJ 28.10.03, p. 192).

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2010."

Sustenta, em síntese, a existência de omissão na medida em que, na referida decisão, foi considerada como indevida a fixação de verba honorária nos embargos à execução fiscal, haja vista a incidência, no feito executivo, do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, porém não observado que o referido encargo foi anistiado pela Lei n. 11.941/09 (fls. 165/168).

Feito breve relato, decido.

Por primeiro, observo que a decisão embargada não se encontra eivada de omissão.

De fato, neste feito (embargos à execução fiscal), não serão devidos honorários advocatícios, não obstante a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, pois o encargo legal, previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, já abrange eventual condenação a que o Embargante deveria suportar.

Por outro lado, a eventual anistia ao referido encargo deve ser analisada pelo MM. Juízo *a quo*, no feito executivo, sede na qual ele é imposto.

Pelo exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036832-42.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.036832-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : ESPECIFER IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO : CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 02.00.00071-2 1 Vr SALTO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fls.153, intime-se o advogado do apelante para que junte aos autos documentos que comprovem a alteração na denominação social da autora. Após, retornem-me conclusos para apreciação da petição de fls.150/152.

São Paulo, 26 de maio de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051412-68.2007.4.03.0399/SP
2007.03.99.051412-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : BANCO FIAT S/A e outros
: FIAT FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA
: FIAT SERVICOS TECNICOS EM ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 98.00.16561-4 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls.380/384. Não recebo os embargos opostos, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC. Na verdade, pretende o recorrente modificar a decisão de fls.378, que indeferiu neste momento o levantamento de depósitos pelo co-impetrante Banco Fiat S/A. Ademais, não se há falar em trânsito em julgado relativamente a apenas um dos recorrentes. Finalmente, a petição de fls. 374/376 já foi recebida como agravo regimental. Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026404-58.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.026404-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : DR OETKER BRASIL LTDA
ADVOGADO : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **DR. OETKER BRASIL LTDA.**, contra decisão por mim proferida, a qual transcrevo:

"Vistos.

Fls. 230/231, 237/238 e 244 - Tratando-se de direito disponível e possuindo as procuradoras da Autora poderes específicos para tanto (fl. 245), HOMOLOGO A RENÚNCIA do direito sobre o qual se funda a presente ação, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no art. 269, V, do Código de Processo Civil e NEGO SEGUIMENTO ÀS APELAÇÕES, com fulcro nos arts. 557, caput, do referido codex e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, porquanto prejudicadas.

Passo à análise da questão relativa à fixação ou não de verba honorária em desfavor da Autora.

Dispõe o art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.941/09, in verbis (destaques meus):

"Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

§ 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo."

Deste modo, entendo que a dispensa dos honorários advocatícios, cinge-se às hipóteses em que o Contribuinte, para fazer jus ao parcelamento regulamentado pela Lei n. 11.941/09, renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo (v.g. AgRg nos Edcl no Resp n. 422.734/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 07.10.03, v.u., DJ 28.10.03, p. 192).

Sendo assim, tratando-se de demanda em que a Autora objetiva a extinção do crédito tributário objeto do Processo Administrativo n. 16.151-000.405/2006-58 (multa por atraso na entrega de DCTF), em razão da ocorrência de denúncia espontânea, CONDENO-A ao pagamento de honorários advocatícios, à luz do § 4º, do art. 20, do CPC, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitados a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados a partir da data deste julgamento, em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal, consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte, para as ações declaratórias em geral (v.g. 6ª T., AC n. 2000.03.99.070765-7/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 18.12.08, v.u., DJF3 09.02.09, p. 725).

Por fim, quanto aos depósitos, nos termos do disposto no art. 10 e Parágrafo único, da Lei n. 11.941/09, deverão ser convertidos em renda da União e eventual saldo remanescente levantado pelo contribuinte, após o trânsito em julgado, perante o MM. Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2010."

Sustenta, em síntese, a existência de omissão, a uma porque pela referida decisão foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, não obstante a isenção prevista na Lei n. 11.941/09 e, a duas, na medida em que não houve manifestação acerca do pagamento integral do débito discutido, o que proporcionaria o levantamento dos depósitos realizados nos presentes autos (fls. 249/252).

Feito breve relato, decido.

Observo que a decisão embargada não se encontra eivada de omissão. O que a Embargante, na verdade, pretende é ver confrontada a condenação fixada na decisão recorrida e o disposto na Lei n. 11.941/09 e, ainda, a apreciação, por esta Relatora, do destino a ser dado aos depósitos realizados nos presentes autos, hipótese que não se afina com o art. 535, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014707-25.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.014707-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : LANMAR IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro
: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos.

Fls. 403 e 408 - Tratando-se de direito disponível e possuindo o procurador da Impetrante poderes específicos para tanto (fl. 409), **HOMOLOGO A RENÚNCIA** do direito sobre o qual se funda a presente ação, **JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto no art. 269, V, do Código de Processo Civil e **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, com fulcro nos arts. 557, *caput*, do referido *codex* e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, porquanto prejudicada.

Por fim, entendo descabida a condenação da Impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, a teor das Súmulas ns. 105 e 512, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo (v.g. AgRg nos Edcl no Resp n. 422.734/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 07.10.03, v.u., DJ 28.10.03, p. 192). Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem. Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004538-58.2007.4.03.6111/SP

2007.61.11.004538-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : JOAO VOLLU e outro

: APARECIDA PEREIRA VOLLU

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00045385820074036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de abril de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, no importe de R\$ 887,87 (oitocentos e oitenta e sete reais e oitenta e sete centavos), atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios com base na taxa SELIC.

O MM. juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de abril de 1990 - Plano Collor, atualizada monetariamente, com base na Resolução 561/2007, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora, desde a citação. Fixou a sucumbência recíproca.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando a sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença. Subsidiariamente, insurge-se contra o critério de atualização monetária. Em suas razões recursais, os autores pleiteiam a majoração da verba honorária ao importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF

da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange ao Plano Collor (valores disponíveis).

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis).

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convolada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Ademais, consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, entendo correta a atualização monetária dos valores devidos nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO . APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação parcialmente provida.

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08)

(Grifei)

Por fim, entendo que os autores sucumbiram em parte mínima do pedido. Assim, segundo reiterados precedentes da E. Sexta Turma, para ações desta estirpe, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigidos.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - "PLANO BRESSER" - JUNHO/87 - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS.

(...)

III - Sucumbência invertida, devendo a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

IV - Apelação provida.

Grifei.

(TRF 3. AC 200761060056637. Terceira Turma. Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES. J. 18/12/2008. D.J. 13/01/2009)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação dos autores** para fixar os honorários em 10% (dez por cento) do valor da condenação e **nego seguimento à apelação da CEF.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001902-95.2007.4.03.6119/SP
2007.61.19.001902-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : MESSASTAMP IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
DESPACHO

Vistos.

Fl. 222 - Haja vista que o instrumento de mandato juntado à fl. 223 não confere aos procuradores poderes específicos para renunciar ao direito no qual se funda a ação, nos termos do art. 38, do Código de Processo Civil, providencie a Apelante a regularização de sua representação, sob pena de indeferimento do pedido.
Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003516-14.2007.4.03.6127/SP
2007.61.27.003516-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : BENEDITO MARGARIDO FERREIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS e outro
CODINOME : BENEDITO MARGARIDO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA

DECISÃO

Vistos.

Fls. 72/95 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente seu recebimento como agravo legal interposto por **BENEDITO MARGARIDO FERREIRA**, contra o acórdão da Colenda 6ª Turma que, à unanimidade, decidiu negar provimento à apelação.

Observo, outrossim, que tal recurso impugna o julgamento realizado na sessão de 16/04/2009 (fls. 67/70).

Por primeiro, inviável a integração ou a modificação do referido julgado por decisão monocrática desta Relatora, em sede de juízo de retratação.

Destaco que o parágrafo único, do art. 557, do Código de Processo Civil, possibilita, tão somente, a interposição de agravo legal contra decisões monocráticas proferidas pelo Relator, não sendo possível sua aplicação à situação posta em exame.

Registro, outrossim, a impossibilidade de seu conhecimento e processamento como embargos de declaração, diante da ausência de atendimento dos pressupostos legais necessários.

Por fim, observo tratar-se de recurso manifestamente infundado - uma vez nítido seu caráter procrastinatório - pelo quê fixo a multa de 1% (um por cento) do valor da causa corrigido, a teor do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, adotando a orientação do Excelso Pretório, consoante se extrai do julgado assim ementado:

"RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA À PARTE RECORRENTE (CPC, ART. 557, § 2º, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98) - PRÉVIO DEPÓSITO DO VALOR DA MULTA COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE NOVOS RECURSOS - VALOR DA MULTA NÃO DEPOSITADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. MULTA E ABUSO DO DIREITO DE RECORRER.

- A possibilidade de imposição de multa, quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, encontra fundamento em razões de caráter ético-jurídico, pois, além de privilegiar o postulado da lealdade processual, busca imprimir maior celeridade ao processo de administração da justiça, atribuindo-lhe um coeficiente de maior racionalidade, em ordem a conferir efetividade à resposta jurisdicional do Estado. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC, possui inquestionável função inibitória, eis que visa a impedir, nas hipóteses referidas nesse preceito legal,

o exercício irresponsável do direito de recorrer, neutralizando, dessa maneira, a atuação processual do *improbus litigator*. O EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER E A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. - O ordenamento jurídico brasileiro repele práticas incompatíveis com o postulado ético-jurídico da lealdade processual. O processo não pode ser manipulado para viabilizar o abuso de direito, pois essa é uma idéia que se revela frontalmente contrária ao dever de probidade que se impõe à observância das partes. O litigante de má-fé - trate-se de parte pública ou de parte privada - deve ter a sua conduta sumariamente repelida pela atuação jurisdicional dos juízes e dos tribunais, que não podem tolerar o abuso processual como prática descaracterizadora da essência ética do processo. O DEPÓSITO PRÉVIO DA MULTA CONSTITUI PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE DE NOVOS RECURSOS. - O agravante - quando condenado pelo Tribunal a pagar, à parte contrária, a multa a que se refere o § 2º do art. 557 do CPC - somente poderá interpor "qualquer outro recurso", se efetuar o depósito prévio do valor correspondente à sanção pecuniária que lhe foi imposta. A ausência de comprovado recolhimento do valor da multa importará em não-conhecimento do recurso interposto, eis que a efetivação desse depósito prévio atua como pressuposto objetivo de recorribilidade. Doutrina. Precedente. - A exigência pertinente ao depósito prévio do valor da multa, longe de inviabilizar o acesso à tutela jurisdicional do Estado, visa a conferir real efetividade ao postulado da lealdade processual, em ordem a impedir que o processo judicial se transforme em instrumento de ilícita manipulação pela parte que atua em desconformidade com os padrões e critérios normativos que repelem atos atentatórios à dignidade da justiça (CPC, art. 600) e que repudiam comportamentos caracterizadores de litigância maliciosa, como aqueles que se traduzem na interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório (CPC, art. 17, VII). A norma inscrita no art. 557, § 2º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, especialmente quando analisada na perspectiva dos recursos manifestados perante o Supremo Tribunal Federal, não importa em frustração do direito de acesso ao Poder Judiciário, mesmo porque a exigência de depósito prévio tem por única finalidade coibir os excessos, os abusos e os desvios de caráter ético-jurídico nos quais incidiu o *improbus litigator*. Precedentes."

(STF, 2ª T., AI-AgR-ED 238677 / SC.; Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. para Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. em 13/06/2000, DJ de 08-06-2001, p. 16).

Ademais, assinale-se que, num momento de extremo esforço do Poder Judiciário para acelerar a solução de processos, com a aplicação de mecanismos diversos, dentre eles a coletivização de julgamentos, impõe-se coibir condutas incompatíveis com esse objetivo, nitidamente protelatórias, de qualquer parte, como ocorre *in casu*.

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO LEGAL** tendo em vista a sua manifesta inadmissibilidade, nos termos do disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte e **CONDENO** o Autor-Agravante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) do valor da causa corrigido, dado o manifesto caráter protelatório do recurso, a teor do § 2º, do art. 557, do estatuto processual civil.

Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, certifique-se a subsecretaria o trânsito em julgado. Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00078 CAUTELAR INOMINADA Nº 0012197-84.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.012197-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

REQUERENTE : CRBS S/A

ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 2005.61.05.010118-2 6 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 323/326 - Aguarde-se oportuno julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037367-58.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.037367-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : METAGAL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS e outro
: FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 90.00.10919-1 14 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Fls. 287 e 291: Homologo a desistência requerida pela agravante, conforme o disposto nos artigos 501 e 502 do CPC.

Após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 26 de maio de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal Relator

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041055-28.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.041055-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : OVERSEAS GERENCIAMENTO DE RISCOS E CORRETORA DE SEGUROS
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : CLAUDINEI ELIAS e outros
: GARY DACIO SHULZE
: RICHARD LYON THORP HILTON
: ANTOUN EDMOND LATI
: LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA BARROS
: ALBERTO ALVES MARQUES FILHO
: CONSTANCE MOYRA THORP
: ADELINO CORREIA DE ALMEIDA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.022320-0 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **OVERSEAS GERENCIAMENTO DE RISCOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que em sede de exceção de pré-executividade, entendeu insuficientes os documentos colacionados para a análise da prescrição do crédito, e a impossibilidade de apreciação da alegação de pagamento da dívida sem dilação probatória, determinando o prosseguimento da execução fiscal.

Sustenta, em síntese, que os débitos exequendos consubstanciados nas CDA's ns. 80.6.06.031741-80 e 80.7.06.008521-34 encontram-se extintos pelo pagamento, conforme demonstram as guias *darf's* colacionadas aos autos originais, constituindo prova inequívoca de extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, I, do Código Tributário Nacional, e que parte dos débitos da última CDA mencionada, correspondentes aos períodos de outubro e novembro de 1999, foram abarcados pela prescrição, razão pela qual a exceção oposta é a via adequada de impugnação da cobrança em curso.

Salienta que a Exequente requereu a substituição da CDA n. 80.6.06.031741-80, sendo que o único valor histórico do débito remanescente, com todos os seus acréscimos legais, encontra-se quitado mediante comprovante apresentado, de modo que se torna dispensável qualquer perícia contábil.

Argumenta que, no que tange à CDA n. 80.7.06.008521-34, apresentou pedido de revisão de débito, em razão de erro de fato no preenchimento da DCTF inicial, juntamente com o comprovante de recolhimento do tributo com os valores corretos, bem como cópias do Livro Razão, que demonstram todos os registros contábeis, os quais foram totalmente ignorados pela União Federal.

Afirma, ainda, que o débito vencido em novembro de 1999 encontra-se prescrito, em razão de o despacho que ordenou a citação ter sido proferido após decorrido o prazo quinquenal, conforme disposto no art. 174, do Código Tributário Nacional, contado da data do fato gerador.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender a presente cobrança, e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso, extinguindo-se a execução fiscal em decorrência da inexigibilidade do título executivo.

Intimada, a Agravada apresentou contraminuta (fls. 205/217).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, na hipótese de manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, concebido pela doutrina e jurisprudência, que permite arguir-se na execução, antes de efetivada a penhora, por mera petição, matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória.

Tal pretensão foi rejeitada pelo Juízo *a quo*, sob o argumento de que a exceção de pré-executividade não é a via adequada para a discussão de matérias que requerem o concurso de provas, bem como na ausência de elementos que permitam a verificação de plano da alegada prescrição do débito.

No presente caso, no que tange a CDA n. 80.6.06.031741-80, assiste parcial razão à Agravante, porquanto constata-se que o novo montante exigido - R\$ 911,07 (novecentos e onze reais e sete centavos), bem como o período de apuração e data de vencimento - são equivalentes às da guia *darf* apresentada (fls. 151/152), cumprindo destacar-se que instada a manifestar-se acerca da alegação de pagamento do citado débito, a União Federal limitou-se a tecer comentários genéricos a respeito da legitimidade do título executivo (fls. 169/179).

Por outro lado, observo que os valores que constituem a CDA n. 80.7.06.008521-34, não coincidem com as guias *darf*s que acompanharam o pedido de revisão de débito da mencionada inscrição (fls. 121/134), de modo que, de imediato, não se torna possível admitir a quitação total dos tributos cobrados.

Da mesma forma, no que tange à prescrição, cumpre analisar os dispositivos legais que regem tal instituto, fundamentando meu entendimento, como passo a expor.

Com efeito, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário, para efeitos da aplicação do art. 174 do Código Tributário Nacional, a partir do momento da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, vale dizer, quando o contribuinte reconhece seu débito junto ao Fisco. Tal documento, a partir desse momento, é instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, conforme estabelece o art. 5º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 2.124/84.

Da mesma forma, fica dispensada a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, porquanto aquele já confessou o valor do débito decorrente da obrigação tributária.

Na hipótese, a Agravante colacionou à exceção de pré-executividade cópia da entrega do recibo da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, referente ao 4º Trimestre de 2002 (fls. 143/148), sendo que o débito questionado compreende o período de apuração de 01.10.99, vencido em 12.11.99 (fl. 30).

Desse modo, considerando que a data da entrega do recibo consiste o marco inicial para efeito de cômputo do prazo prescricional, indispensável para a análise da controvérsia a juntada do referido documento quando do oferecimento da exceção de pré-executividade e, conseqüentemente, no momento da interposição do recurso.

Ressalto que a certidão de dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, do Código Tributário Nacional), e as questões, ora levantadas, exigem a confrontação de documentos, cuja apreciação somente é possível na via dos embargos à execução, por depender de ampla dilação probatória.

Nesse sentido, registro os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. SUSPENSÃO (LEF, ART. 2º, § 3º). INAPLICÁVEL AOS CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PRIMEIRA SEÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. Precedentes: EResp 614272/PR, Primeira Seção, Min. Castro Meira, DJ de 06.06.2005.

2. É possível a argüição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental pré-constituída. Precedente: EResp 614272/PR, Primeira Seção, Min. Castro Meira, DJ de 06.06.2005.

3. A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que o art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80 aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, pois a prescrição das dívidas tributárias é matéria reservada à lei complementar e está prevista no art. 174 do CTN. Ressalva do entendimento pessoal do relator.

4. Constituído definitivamente o crédito tributário no dia 14.06.1997 e ajuizada a execução fiscal em 23.10.2002, deve ser declarada a prescrição.

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - 1ª T. - REsp 679791/RS, Rel. Min. Albino Zavaski, j. em 26.09.06, DJ 09.10.06, p. 262, destaque meu).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECRIAÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. COMPENSAÇÃO. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.
2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.
3. É certo que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade.
(...)
6. Insuficiência do conjunto probatório acostado aos autos para o exame da matéria suscitada, devendo tal questão ser analisada em sede de embargos à execução.
7. A alegada compensação de tributos não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, pois demanda análise acurada, a fim de se verificar eventual existência de saldo credor, possibilidade de compensação nos termos em que efetuada e aferição dos valores dos tributos e respectivos períodos de apuração.
8. Agravo de instrumento improvido".
(TRF 3ª região, 6ª Turma, AG 266184/SP, Rel. Juiz. Fed. Convocado Marcelo Aguiar, j. em 25.07.07, DJ de 03.09.07, p. 724).

Diante desse quadro, em que pesem os argumentos da Agravante, no sentido de que as matérias debatidas nos autos possam ser analisada em sede de exceção de pré-executividade, entendo não ser o caso.
Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil, somente para determinar que o Juízo monocrático aprecie a alegação de pagamento referente à CDA n. 80.6.06.031741-80.
Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00081 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007411-70.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.007411-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : UNIDADE CARDIO PULMONAR SANTANA S/C LTDA
ADVOGADO : RICARDO EJZENBAUM
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP
No. ORIG. : 04.00.00122-4 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 149/150 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela Embargante-Apelada, para apresentação de instrumento de mandato com poderes específicos para renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.
Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026728-54.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.026728-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : DECIO JOSE MARTINS
ADVOGADO : IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : IND/ E COM/ DE CALCADOS MAVEN LTDA
No. ORIG. : 99.00.00014-7 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

Desistência

Vistos.

Fls. 227/228 e 238 - Possuindo o procurador poderes para tanto (fl. 31), **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DO RECURSO** interposto (fls. 205/216), nos termos do disposto no art. 501, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00083 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0031747-41.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.031747-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RÉ : OSVALDO FUMIAKI NAGANO e outro
ADVOGADO : ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR
: ERIC WANDERBIL DE OLIVEIRA
PARTE RÉ : OLGA SADA KO SHIGEMOTO NAGANO
ADVOGADO : ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP
No. ORIG. : 06.00.00047-9 1 Vr PACAEMBU/SP

DESPACHO

Tendo em vista a petição de fls. 295, aguarde-se o adimplemento do acordo, oportunidade em que o peticionário de fls.284, deverá requerer a extinção da execução.

São Paulo, 26 de maio de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007977-61.2008.4.03.6105/SP
2008.61.05.007977-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : PLASCAR IND/ DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Desistência

Fls.923/924. Homologo a renúncia sobre o direito no qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, V, do CPC.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à origem.

São Paulo, 27 de maio de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal Relator

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004270-82.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.004270-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : TRANSCOPILO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA e outro
: OSVALDO GRACIANI
ADVOGADO : JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ e outro
APELADO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00042708220084036106 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Fls.379. Intime-se o advogado do apelante para que esclareça se pretende desistir do recurso interposto (art.501 do CPC) ou renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art.269, V, do CPC), neste último caso deverá juntar aos autos procuração como poderes expressos "renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação".

São Paulo, 27 de maio de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009973-42.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.009973-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : AUTO POSTO SIMBOLO LTDA
ADVOGADO : SEBASTIÃO CARLOS DE LIMA e outro
AGRAVADO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : EDMIR PACHECO DA SILVA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.19.025127-0 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **AUTO POSTO SÍMBOLO LTDA**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade.

Sustenta, em síntese, a nulidade do título executivo, porquanto a União Federal não cumpriu o estabelecido no art. 333, I, do Código de Processo Civil, uma vez que não comprovou ter notificado o contribuinte do lançamento de ofício, após a revisão de sua declaração de Imposto de Renda, referente ao exercício de 1992. Desse modo ocorreu a decadência do direito do Fisco constituir o crédito tributário, nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Aduz que o lançamento é ato em que se formaliza a relação jurídico-tributária, privativo da autoridade administrativa, consoante o art. 142, do Código Tributário Nacional.

Afirma, ainda, que o débito exequendo encontra-se prescrito, em razão de a citação válida, único fato que poderia interromper a prescrição (art. 174, § único, I, do Código Tributário Nacional), ter ocorrido somente após o decurso do prazo quinquenal estabelecido legalmente, contado do fato gerador.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para que seja extinta a execução fiscal em comento, em razão do reconhecimento da decadência ou da prescrição do crédito exequendo, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Regularmente intimada, a Agravada apresentou contraminuta (fls. 59/66).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, na hipótese de manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, concebido pela doutrina e jurisprudência, que permite arguir-se na execução, antes de efetivada a penhora, por mera petição, matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória.

No presente caso, a Agravante pretende via exceção, o reconhecimento da extinção do crédito tributário, pela ocorrência de decadência e prescrição do direito do Fisco proceder à cobrança da dívida, conquanto não restou comprovado a alegada notificação ao contribuinte do lançamento suplementar, razão pela qual não houve a constituição definitiva do crédito tributário no prazo quinquenal de que dispunha a Fazenda, contado da ocorrência do fato gerador.

Tal pretensão foi rejeitada pelo Juízo *a quo*, sob o fundamento da inoccorrência da decadência e da prescrição do débito executado.

Na hipótese, consta na CDA que o débito em cobro tem origem em lançamento de ofício de IRPJ, cuja constituição do crédito deu-se mediante notificação pessoal em 10.04.97 (fls. 21/23).

Com efeito, o lançamento efetuado de ofício, representa a constituição do crédito tributário (art. 142, do CTN).

Por sua vez, com a respectiva notificação, abre-se a oportunidade ao devedor para impugnar a exigência, impugnação essa deflagrada do processo administrativo correspondente, consubstanciando como termo "a quo" de fluência do prazo prescricional a decisão definitiva nele proferida, ou o decurso do prazo para impugnação (art. 145, I, do CTN). Ademais, a Executada não acostou à exceção de pré-executividade (fls. 25/33), nem tampouco ao recurso, cópia do processo administrativo.

Desse modo, indispensável para a análise da controvérsia a juntada dos referidos documentos quando do oferecimento da exceção de pré-executividade e, conseqüentemente, no momento da interposição do recurso, cumprindo salientar-se que compete à Agravante o ônus probante do direito que pretendia ver reconhecido em sede de pré-executividade.

Ressalto que a certidão de dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, do Código Tributário Nacional), e as questões, ora levantadas, exigem a confrontação de documentos, cuja apreciação somente é possível na via dos embargos à execução, por depender de ampla dilação probatória.

Nesse sentido, registro os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. SUSPENSÃO (LEF, ART. 2º, § 3º). INAPLICÁVEL AOS CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PRIMEIRA SEÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. Precedentes: EResp 614272/PR, Primeira Seção, Min. Castro Meira, DJ de 06.06.2005.

2. É possível a argüição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental pré-constituída. Precedente: EResp 614272/PR, Primeira Seção, Min. Castro Meira, DJ de 06.06.2005.

3. A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que o art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80 aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, pois a prescrição das dívidas tributárias é matéria reservada à lei complementar e está prevista no art. 174 do CTN. Ressalva do entendimento pessoal do relator.

4. Constituído definitivamente o crédito tributário no dia 14.06.1997 e ajuizada a execução fiscal em 23.10.2002, deve ser declarada a prescrição.

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - 1ª T. - REsp 679791/RS, Rel. Min. Albino Zavaski, j. em 26.09.06, DJ 09.10.06, p. 262, destaque meu).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. COMPENSAÇÃO. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3. É certo que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade.

(...)

6. Insuficiência do conjunto probatório acostado aos autos para o exame da matéria suscitada, devendo tal questão ser analisada em sede de embargos à execução.

7. A alegada compensação de tributos não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, pois demanda análise acurada, a fim de se verificar eventual existência de saldo credor, possibilidade de compensação nos termos em que efetuada e aferição dos valores dos tributos e respectivos períodos de apuração.

8. Agravo de instrumento improvido".

(TRF 3ª região, 6ª Turma, AG 266184/SP, Rel. Juiz. Fed. Convocado Marcelo Aguiar, j. em 25.07.07, DJ de 03.09.07, p. 724).

Diante desse contexto, não há documentos suficientes para a apreciação adequada das questões ventiladas.

Pelo exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil somente para reconhecer a impossibilidade de apreciação das questões referentes à decadência e à prescrição do débito em cobro, em sede de exceção de pré-executividade, em razão da insuficiência dos documentos apresentados, consoante o entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Comunique-se o MM. Juízo a quo, via e-mail.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015364-75.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.015364-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A
ADVOGADO : EDUARDO PELUZO ABREU e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.009086-8 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, objetivando obstar a inscrição em dívida ativa das penalidades resultantes de autos de infração lavrados pela Agravada, bem como para obstar que o Agravado continue a autuá-la, até ulterior decisão. (fls. 255/257).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, concedeu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 274/277).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou parcialmente procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 286/294).

Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 7ª ed., nota 12 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 913).

Nesse sentido, temos o seguinte acórdão desta Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO - PERDA DO OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DO RELATOR - ARTIGO 33, XII, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO - ARTIGOS 529 E 557 DO CPC.

As alegações de incompatibilidade da decisão impugnada com o disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil não podem ser acolhidas. A hipótese é de aplicação do artigo 557 do mesmo Código, que estabelece que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Não há subtração do conhecimento do recurso pela 2ª Turma, mas sim, julgamento proferido dentro da esfera de competência do Relator, legalmente delimitada pelo artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, que não contraria as disposições do Código de Processo Civil.

Configurada a perda do objeto do agravo de instrumento, uma vez que a decisão nele impugnada foi a que concedeu a liminar, tendo já sido substituída pela sentença concessiva da ordem no Mandado de Segurança.

Agravo Regimental improvido."

(TRF-3ª, AG 143370, Segunda Turma, Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.10.02, DJ 11.02.03, p.197, destaque meu).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029088-49.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.029088-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA

ADVOGADO : PATRICIA RODRIGUES NEGRÃO e outro
SUCEDIDO : DROGARIA BARAO DE TAUBATE LTDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2006.61.21.003809-6 1 Vr TAUBATE/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMÃOS LTDA**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que em sede de exceção de pré-executividade, reconheceu a inocorrência da prescrição da pretensão executiva, determinando o prosseguimento da execução fiscal.

Sustenta, em síntese, que o débito exequendo encontra-se prescrito, em razão de o despacho que ordenou a sua citação ter sido proferido após decorrido o prazo quinquenal, conforme disposto no art. 174, do Código Tributário Nacional, contado da data do recebimento da notificação do Auto de Infração.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para que seja reconhecida a prescrição do direito de a União Federal executar os débitos em questão, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Regularmente intimada, a Agravada apresentou contraminuta (fls. 80/82).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, na hipótese de manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, concebido pela doutrina e jurisprudência, que permite arguir-se na execução, antes de efetivada a penhora, por mera petição, matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória.

No presente caso, a Agravante pretende, via exceção, o reconhecimento da nulidade do título executivo alegando a prescrição do direito de a União proceder a cobrança do crédito exequendo, uma vez que sua citação foi determinada após o decurso do prazo de cinco anos, contado da constituição do crédito, mediante a lavratura de auto de infração, nos termos do art. 174, do CTN.

Tal pretensão foi rejeitada pelo Juízo *a quo*, sob o fundamento da inocorrência da prescrição do débito executado. Com efeito, o lançamento efetuado de ofício, em razão da lavratura de auto de infração, representa a constituição do crédito tributário (art. 142, do CTN).

Por sua vez, com a respectiva notificação, abre-se a oportunidade ao devedor para impugnar a exigência, impugnação essa deflagrada do processo administrativo correspondente, consubstanciando como termo "*a quo*" de fluência do prazo prescricional a decisão definitiva nele proferida, ou o decurso do prazo para impugnação (art. 145, I, do CTN). Ademais, a Executada não acostou à exceção de pré-executividade (fls. 44/50), nem tampouco ao recurso, cópia do auto de infração ou do processo administrativo.

Desse modo, indispensável para a análise da controvérsia a juntada dos referidos documentos quando do oferecimento da exceção de pré-executividade e, conseqüentemente, no momento da interposição do recurso.

Ressalto que a certidão de dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, do Código Tributário Nacional), e as questões, ora levantadas, exigem a confrontação de documentos, cuja apreciação somente é possível na via dos embargos à execução, por depender de ampla dilação probatória.

Nessa linha, firmou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. SUSPENSÃO (LEF, ART. 2º, § 3º). INAPLICÁVEL AOS CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PRIMEIRA SEÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. Precedentes: EResp 614272/PR, Primeira Seção, Min. Castro Meira, DJ de 06.06.2005.

2. É possível a argüição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental pré-constituída. Precedente: EResp 614272/PR, Primeira Seção, Min. Castro Meira, DJ de 06.06.2005.

3. A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que o art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80 aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, pois a prescrição das dívidas tributárias é matéria reservada à lei complementar e está prevista no art. 174 do CTN. Ressalva do entendimento pessoal do relator.

4. Constituído definitivamente o crédito tributário no dia 14.06.1997 e ajuizada a execução fiscal em 23.10.2002, deve ser declarada a prescrição.

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - 1ª T. - REsp 679791/RS, Rel. Min. Albino Zavacki, j. em 26.09.06, DJ 09.10.06, p. 262, destaque meu).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA. QUESTÃO NÃO

AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. COMPENSAÇÃO. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.
2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.
3. É certo que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade.
(...)
6. Insuficiência do conjunto probatório acostado aos autos para o exame da matéria suscitada, devendo tal questão ser analisada em sede de embargos à execução.
7. A alegada compensação de tributos não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, pois demanda análise acurada, a fim de se verificar eventual existência de saldo credor, possibilidade de compensação nos termos em que efetuada e aferição dos valores dos tributos e respectivos períodos de apuração.
8. Agravo de instrumento improvido".
(TRF 3ª região, 6ª Turma, AG 266184/SP, Rel. Juiz. Fed. Convocado Marcelo Aguiar, j. em 25.07.07, DJ de 03.09.07, p. 724).

Diante desse contexto, não há documentos suficientes para a apreciação adequada da alegada prescrição do crédito. Pelo exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil somente para reconhecer a impossibilidade de apreciação da questão referente à prescrição do débito em cobro, em sede de exceção de pré-executividade, em razão da insuficiência dos documentos apresentados, consoante o entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00089 CAUTELAR INOMINADA Nº 0032502-55.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.032502-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
REQUERENTE : VOPAK BRASIL S/A
ADVOGADO : FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI
: DECIO DE PROENCA
REQUERIDO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REQUERIDO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
No. ORIG. : 2007.61.04.010762-7 1 Vr SANTOS/SP
Desistência

Vistos.

Fls. 1031 e 1037/1038 - Possuindo o procurador poderes para tanto (fl. 63), **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DO RECURSO** interposto (fls. 969/982), nos termos do disposto no art. 501, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem. Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035641-15.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.035641-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS RUBIN ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS RUBIN
AGRAVADO : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : ANDRE PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.021215-9 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa ao agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação que foi proferida sentença nos autos do processo originário. Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039874-55.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.039874-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : AGRICOLAE AGRICULTURA E PECUARIA LTDA
ADVOGADO : JOSE MACEDO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE RE' : PAULO MACEDO GARCIA
: EMILIA AURORA DE ALMEIDA MATTOS MACEDO GARCIA
: EROILETTES DE MENDONCA GARCIA
: MARCELO MENDONCA GARCIA
: SANDRA MARIA CICERO OGER MENDONCA GARCIA
: MARCO ANTONIO MENDONCA GARCIA
: ROSA MARIA VILELLA GARCIA
: CARLOS ALBERTO MENDONCA GARCIA
: MARITA DE ALMEIDA JUNQUEIRA DE ANDRADE MENDONCA GARCIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2006.61.06.003157-0 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Fls. 245/250 - Trata-se de embargos de declaração opostos por **BINELL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, contra decisão proferida por esta Relatora, que negou seguimento ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 238/242).

Sustenta, em síntese, a ocorrência de contradição, na medida em que teria afirmado que a União deveria ter inscrito o débito em dívida ativa, o que não teria sido constado do relatório da decisão ora embargada.

Aduz omissão da decisão embargada, na medida em que teria arguido a inexistência de certidão de dívida ativa, mas não sua nulidade.

Requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, sanando-se a contradição e omissão apontadas.

Feito breve relato, decidido.

Constatada apenas a discordância da Embargante com o deslinde da controvérsia, não restou demonstrada efetiva contradição a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada na veneranda decisão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição do presente recurso.

Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

In casu, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

Isto posto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042379-19.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.042379-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : DELTA AIR LINES INC
ADVOGADO : RICARDO BERNARDI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
No. ORIG. : 2009.61.19.011229-7 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **DELTA AIR LINES, INC**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, deferiu parcialmente o pedido de liminar, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato tendente ao perdimento das mercadorias amparadas pelo DSCI nº 891-09016906 e AWB nº 00653238076 (fl. 154/154 verso).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual denegou a segurança, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 169/175).

Consoante a mais abalizada doutrina, se a sentença for de improcedência do pedido, o conteúdo da decisão antecipatória de tutela estará *ipso facto* cassado, por incompatibilidade lógica, ainda que a referida sentença não haja consignado expressamente esta cassação, aplicando-se ao caso a solução preconizada na Súmula 405/STF, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 9ª ed., nota 14, II ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043066-93.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.043066-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : H STERN COM/ E IND/ S/A
ADVOGADO : ANDRE DE LUIZI CORREIA
: SERGIO NASSIF NAJEM FILHO
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO

ADVOGADO : CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 2009.61.19.011332-0 5 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Aguarde-se decisão do Juízo de Origem sobre o pedido de extinção do feito sem resolução do mérito. Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043494-75.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.043494-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : VALMIR PALMEIRA e outro
SUCEDIDO : HUDSON BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.030223-8 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, não suspendeu o curso do processo (fl. 65).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 117/119).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008122-41.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.008122-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : ROSE CRISTIANE DIAS RODRIGUES
ADVOGADO : MARCO ADRIANO MARCHIORI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 07.00.00013-1 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

Desistência

Fls. 323: Homologo a desistência requerida pela apelante, conforme o disposto nos artigos 501 e 502 do CPC.

Após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 28 de maio de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal Relator

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012854-25.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.012854-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : REDE 21 COMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO e outro
: VIVIANE TUCCI LEAL
: KARLA FABRICIO DE GODOY
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Intime-se o advogado da apelante para que junte aos autos procuração com poderes expressos para "renunciar ao direito sobre qual se funda a ação", eis que no instrumento as fls.407 não constam tais poderes.

São Paulo, 25 de maio de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000033-26.2009.4.03.6120/SP
2009.61.20.000033-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : MARIA ANTONIETTA VILLARDI ROSSI e outros
: WALTER ROSSI
: JOSSELEI CRISTINA CARVALHO ROSSI
: MARGARIDA MARIA VILLARDI ROSSI
: CARLOS ARMANDO PINTO DE SOUZA
: MARCOS ANTONIO ROSSI
: ELIZABETH MARTINS ROSSI
ADVOGADO : VANESSA BALEJO PUPO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 00000332620094036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de janeiro de 1989 - **Plano Verão**, atualizada monetariamente com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até o efetivo pagamento, e juros moratórios com base na taxa SELIC, a partir da citação.

O MM. Juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido, tão somente em relação a MARIA ANTONIETTA VILLARDI ROSSI, ante a ilegitimidade ativa *ad causam* dos demais autores, para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente, com base no Provimento nº 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até a data do efetivo pagamento, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou a CEF em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, em favor da autora MARIA ANTONIETTA VILLARDI ROSSI.

Apelou o autor, pleiteando a correção monetária com base na Resolução nº 561/2007 do CJF.

Com contra-razões, subiram estes autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

Portanto, *in casu*, é necessária a correção monetária dos valores considerados devidos pela r. sentença, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento.

Este é o entendimento sufragado pela Corte Especial, conforme demonstra o seguinte julgado:

A correção monetária não se constitui em um 'plus'; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. (...)

(STJ, 1.ª Turma, REsp n.º 98.00006574/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 31/03/98, DJU 15/06/98, p. 54).

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que devem ser utilizados os critérios de correção que melhor reflitam a variação da inflação, como se vê da seguinte decisão:

Inexistência de lei que imponha, para a liquidação de sentenças judiciais, determinado indexador. Possibilidade de adotar-se aquele que melhor reflita a real variação de preços' (STJ - Corte Especial, ED no Resp 49.865-6-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.12.94, receberam os embs., v.u., DJU 6.3.95, p. 4.279).

(in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, anotado por Theotônio Negrão, 32.ª edição, 2001, Editora Saraiva, nota ao art. 1.º da Lei n.º 6.899/81, p. 1982/1983).

A utilização do IPC, na atualização dos débitos resultantes de decisões judiciais, reflete, com maior exatidão, a inflação ocorrida no período. Veja, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DO IPC DE JAN/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%), ABRIL/90 (44,80%), MAIO/90 (7,87%) E FEVEREIRO/91 (21,87%).

- A jurisprudência pacífica deste Tribunal vem decidindo pela aplicação dos índices referentes ao IPC, para atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, referentes aos meses indicados.

- Recurso não conhecido.

(STJ, Segunda Turma, Resp n.º 182626, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 21/09/2000, v.u., DJU 30/10/2000)

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação parcialmente provida.

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08)

(Grifei)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação** para determinar que a correção monetária se dê com base na Resolução 561/2007 do CJF.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002971-84.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.002971-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : OKU CHEIQUITI e outros
ADVOGADO : MAURO POLARI
PARTE RÉ : CASA SAO FRANCISCO DE FERRAMENTAS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.031064-0 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Por primeiro, providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que constem como Agravados - **OKU CHEIQUITI E OUTROS** e como parte R - **CASA SÃO FRANCISCO DE FERRAMENTAS LTDA**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal acolheu a exceção de pré-executividade apresentada por Oku Cheiquiti, determinando a exclusão do seu nome do polo passivo da execução, bem como, de ofício, excluiu da lide Davi Nantes, Helen Tambelini, Vandilson Costa Gouveia, Cleide da Silva e Marcelo Tambelini, sob o fundamento da ausência de circunstância apta a atrair a responsabilidade de tais pessoas.

Por primeiro, alega que a invalidação dos atos praticados sob o entendimento pretérito daquele Juízo não se fundou em qualquer vício perpetrado pelas partes e sim, em razão de um novo entendimento acerca da responsabilidade do sócio pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, de modo que os atos já praticados devem ser preservados.

Sustenta, em síntese, que o não recolhimento do tributo devido constitui infração à lei, e que a existência de irregularidade cadastral configura infração ao dever legal de prestar tal informação ao Fisco, bem como que a empresa não foi localizada, podendo-se inferir que houve dissolução irregular, razão pela qual os sócios gerentes respondem pelas dívidas tributárias da empresa.

Argumenta que o débito exequendo refere-se às contribuições sociais, de modo que se submete ao art. 13, da Lei n. 8.620/93, que estabelece a responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada e dos titulares de firma individual, nos casos de débito junto à seguridade social.

Desse modo, prescinde-se da comprovação de ilegalidade na conduta dos mesmos, posto não haver essa exigência na lei, assim como a responsabilização independe da condição de ostentarem a gerência da pessoa jurídica. Portanto, qualquer sócio pode ser responsabilizado, mesmo aqueles que ingressaram na sociedade após o vencimento do tributo devido.

Argumenta que a despeito do referido artigo ter sido revogado pelo art. 65, inciso VII, da Medida Provisória n. 449/08, permanece tendo aplicação em relação às obrigações surgidas em decorrência de fatos geradores ocorridos antes da sua revogação, visto tratar-se de regra de direito material.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para determinar a manutenção dos sócios no polo passivo, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Intimados, somente Oku Cheiquiti apresentou contraminuta (fls. 227/229).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Assim, cumpre analisar os dispositivos legais que regem a matéria em questão.

O art. 135, do Código Tributário Nacional, contempla normas de exceção, pois a regra é a responsabilidade da pessoa jurídica. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros, que agem dolosamente, e que, por isso, substituem o contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

O ilícito é, assim, prévio ou concomitante ao surgimento da obrigação tributária (mas exterior à norma tributária) e não posterior, como seria o caso do não pagamento do tributo. A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a lei tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte.

Desse modo, a aplicação do mencionado artigo, exige: 1 - a prática de ato ilícito, dolosamente, pelas pessoas mencionadas; 2 - ato ilícito, como infração de lei, contrato social, ou estatuto, normas que regem as relações entre contribuinte e terceiro responsável, externamente à norma tributária básica ou matriz, da qual se origina o tributo; e 3 - a atuação tanto da norma básica (que disciplina a obrigação tributária em sentido restrito) quanto da norma secundária (constante do art. 135 e que determina a responsabilidade de terceiro, pela prática do ilícito). Assim, não se trata, portanto, de responsabilidade objetiva das pessoas ali apontadas.

Nesse contexto, entendo que o simples inadimplemento, embora constitua infração à lei tributária, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado.

Quanto à alegação de que o inadimplemento das contribuições sociais representaria débito junto à Seguridade Social, dando ensejo à aplicação do art. 13, da Lei n. 8.620/93, passo a tecer algumas considerações.

Por oportuno, saliento que as disposições da Lei n. 8.620/93 não se sobrepõem às normas traçadas no CTN, que ostentam natureza de lei complementar, razão pela qual a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13, do mencionado diploma legal, só ocorre quando atendidas as exigências estabelecidas no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

Nessa linha, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DÉBITOS JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS. ART. 13 DA LEF. APLICAÇÃO. EM CONJUNTO COM O ART. 135, III, DO CTN.

1. "A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN" (Resp 833.977/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.06.2006).

2. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - Resp 955013/PA, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, j. em 17.04.08, DJ 13.05.08, p. 1).

Na hipótese, verifico que, após o retorno positivo do aviso de recebimento da carta de citação da pessoa jurídica (fl. 45), expediu-se mandado de penhora de bens. Todavia, a diligência não teve sucesso, pois os bens localizados já garantiam outras execuções (fls. 50/51).

A seguir, deferidos os pedidos da Exequente de inclusão dos sócios no polo passivo (fls. 82 e 135), Oku Cheiquiti peticionou requerendo sua exclusão da lide (fls. 158/159), tendo o pedido sido acolhido, bem como foi determinado de ofício a exclusão dos demais sócios, pela decisão de fls. 206/208, objeto deste recurso.

Com efeito, de acordo com a ficha cadastral expedida pela JUCESP (fls. 66/71), com exceção de Helen Tambelini e Marcelo Tambelini, os demais sócios retiraram-se da empresa em 1999, 2001 e 2003, de modo que não pertenciam mais à sociedade no momento da sua provável dissolução irregular, uma vez que até 15.07.04 a pessoa jurídica informou à JUCESP as alterações ocorridas em seu quadro societário.

Ademais, conforme extrai-se da consulta por CNPJ, colacionada pela Exequente (fl. 72), há que se concluir, a princípio, que a empresa permaneceu ativa, ao menos até setembro de 2005.

Outrossim, a União Federal não comprovou o esgotamento de tentativas para a localização da pessoa jurídica e bens de sua propriedade, cumprindo destacar-se que as pesquisas eletrônicas realizadas junto ao DOI e DENATRAN/MJ (fls. 73/74) são insuficientes à tal demonstração.

Assim, considerando, ainda, que a Exequente não apresentou qualquer comprovação de que os referidos agentes tenham praticado atos administrativos com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da sociedade, não restou configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 135, *caput*, do Código Tributário Nacional, razão pela qual não é possível, por ora, imputar à tais pessoas a responsabilidade pelos débitos assumidos pela pessoa jurídica. Nessa linha, os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial ofertado pela parte agravada.

2. Acórdão a quo que, em execução fiscal, determinou a inclusão dos sócios de empresa executada no pólo passivo da ação.

3. Afasta-se a tese desenvolvida de que o exame dos autos esbarraria na Súmula nº 7/STJ. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pela egrégia Primeira Turma deste Sodalício.

4. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas sim para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

6. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

7. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior.

8. Precedentes citados, não obstante o respeito a eles reverenciado, que não transmitem a posição deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa.

9. Agravo regimental não provido."

(STJ - AGA 453176, Rel. Min. José Delgado, j. em 24.09.02, DJ 21.10.02, p. 320, destaques meus).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS.

1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.

2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular.

3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.

4. Não tendo a exequente/agravada comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não há se falar em responsabilidade particular do sócio, razão pela qual impõe-se a reforma da decisão impugnada.

5. Ademais, o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN ou a dissolução irregular da sociedade."

(TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 193707, Des. Fed. Mairan Maia, j. em 16.02.05, DJ 11.03.05, p. 328, destaques meus).

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre o presente recurso e a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003440-33.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.003440-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : MARCO ANTONIO TOBAJA e outro
SUCEDIDO : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2008.61.09.008705-7 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Fls.919/922. Recebo a petição como embargos de declaração para esclarecer que entendo como legítima a recusa da União em aceitar o seguro garantia ofertado, haja vista o disposto no artigo 11, da Lei nº6.830/80, cuja norma lhe permite a escolha de outros bens para garantia do Juízo.

Fls.951/969. Mantenho a decisão de fls.914/915 por seus próprios fundamentos. Prossiga-se.

São Paulo, 26 de maio de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005095-40.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.005095-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : TELEVOX IND/ ELETRONICA LTDA

ADVOGADO : RENATA LIONELLO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00176903320024036182 9F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Fls.117/118. Mantenho a decisão de fls.114 por seus próprios fundamentos e recebo a petição como agravo regimental.

São Paulo, 26 de maio de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005342-21.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.005342-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CPC CURSO PREPARATORIO PARA CONCURSO LTDA
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00252451220094036100 12 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 270/272 dos autos originários (fls. 288/290 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar, *para determinar à autoridade coatora que inclua os débitos relativos ao PIS e à COFINS, lançados no Processo Administrativo nº 19515.000754/2007-72, no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009.*

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação. Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ainda que houvesse urgência a justificar o processamento do agravo de instrumento, não seria o caso de deferir o efeito suspensivo pois ausente a relevância da fundamentação.

Conforme decidiu o r. Juízo de origem *entendo plausível o pedido da impetrante incluir tão-somente os débitos relativos ao PIS e à COFINS, lançados no Processo Administrativo nº 19515.000754/2007-72, no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009.*

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais. Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005354-35.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.005354-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ERNESTO HIROSHI SUNAGO
ADVOGADO : SAMANTHA LOPES ALVARES e outro
PARTE RÉ : BOLSA 1 LOGISTICA LTDA e outro
: JORGE ATALLA NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00211144420064036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Por primeiro, providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que conste como Agravado - **ERNESTO HIROSHI SUNAGO** e como parte R - **BOLSA 1 LOGÍSTICA LTDA e OUTRO**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade apresentada por Ernesto Hiroshi Sunago, determinando a exclusão do seu nome do polo passivo da execução, sob o fundamento da ausência de circunstância apta a atrair a responsabilidade de tal pessoa.

Sustenta, em síntese, que parte do débito exequendo refere-se ao Imposto de Renda descontado na fonte, que possui sistemática específica no que tange à responsabilização dos sócios, nos termos do art. 8º, do Decreto-Lei n. 1736/79. Quanto as demais CDA's, dizem respeito às contribuições sociais, de modo que se submete ao art. 13, da Lei n. 8.620/93, que estabelece a responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada e dos titulares de firma individual, nos casos de débito junto à seguridade social.

Desse modo, prescinde-se da comprovação de ilegalidade na conduta dos mesmos, posto não haver essa exigência na lei, assim como a responsabilização independe da condição de ostentarem a gerência da pessoa jurídica. Portanto, qualquer sócio pode ser responsabilizado, mesmo aqueles que ingressaram na sociedade após o vencimento do tributo devido.

Argumenta que a revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/93, pela Medida Provisória n. 449/08, somente atinge os fatos geradores ocorridos a partir de sua revogação, não retroagindo seus efeitos, visto tratar-se de regra de direito material, de modo que permanece a legitimidade passiva do co-executado, tendo em vista que era solidariamente responsável pelo pagamento do tributo exequendo no momento dos fatos geradores.

Aduz que a existência de irregularidade cadastral configura infração ao dever legal de prestar tal informação ao Fisco, e que a empresa não foi localizada, podendo-se inferir que houve dissolução irregular, razão pela qual os sócios gerentes respondem pelas dívidas tributárias da empresa.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a manutenção do sócio apontado no polo passivo, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Intimado, o Agravado apresentou contraminuta (fls. 129/140).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Cumprido analisar os dispositivos legais que regem a matéria em questão.

O art. 135, do Código Tributário Nacional, contempla normas de exceção, pois a regra é a responsabilidade da pessoa jurídica. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros, que agem dolosamente, e que, por isso, substituem o contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

O ilícito é, assim, prévio ou concomitante ao surgimento da obrigação tributária (mas exterior à norma tributária) e não posterior, como seria o caso do não pagamento do tributo. A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a lei tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte.

Desse modo, a aplicação do mencionado artigo, exige: 1 - a prática de ato ilícito, dolosamente, pelas pessoas mencionadas; 2 - ato ilícito, como infração de lei, contrato social, ou estatuto, normas que regem as relações entre contribuinte e terceiro responsável, externamente à norma tributária básica ou matriz, da qual se origina o tributo; e 3 - a atuação tanto da norma básica (que disciplina a obrigação tributária em sentido restrito) quanto da norma secundária (constante do art. 135 e que determina a responsabilidade de terceiro, pela prática do ilícito). Assim, não se trata, portanto, de responsabilidade objetiva das pessoas ali apontadas.

Nesse contexto, entendo que o simples inadimplemento, embora constitua infração à lei tributária, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado.

Quanto à alegação de que o inadimplemento das contribuições sociais representaria débito junto à Seguridade Social, dando ensejo à aplicação do art. 13, da Lei n. 8.620/93, passo a tecer algumas considerações.

Por oportuno, saliento que as disposições da Lei n. 8.620/93 não se sobrepõem às normas traçadas no CTN, que ostentam natureza de lei complementar, razão pela qual a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13, do mencionado diploma legal, só ocorre quando atendidas as exigências estabelecidas no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, transcrevo acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DÉBITOS JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS. ART. 13 DA LEF. APLICAÇÃO. EM CONJUNTO COM O ART. 135, III, DO CTN.

1. "A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN" (Resp 833.977/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.06.2006).

2. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - Resp 955013/PA, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, j. em 17.04.08, DJ 13.05.08, p. 1).

Outrossim, a disciplina normativa específica acerca do inadimplemento das obrigações referentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e ao Imposto sobre a Renda descontado na Fonte - IRRF, prevê o redirecionamento da cobrança para a pessoa dos acionistas, dos controladores, dos diretores, dos gerentes ou representantes da pessoa jurídica devedora.

Nesse sentido, de acordo com o art. 8º, do Decreto-Lei n. 1.736/79, é solidária a responsabilidade tributária do sócio-gerente com o sujeito passivo, pelos créditos oriundos do não recolhimento do IPI e do Imposto sobre a Renda descontado na Fonte.

Todavia, a solidariedade prevista no art. 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com as diretrizes da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional (STJ, 1ª T., REsp 849535/RS, Rel. Min. José Delgado, j. em 05.09.06, DJ de 05.10.06, p. 278).

Na hipótese, verifico que, tendo restado negativa a citação via postal da pessoa jurídica executada (fl. 50), a Exequente requereu a inclusão dos representantes legais da sociedade executada no polo passivo da lide, todavia, sem a devida comprovação do esgotamento de tentativas para a localização da empresa ou de bens de sua propriedade (fls. 53/56), cumprindo destacar-se que as pesquisas eletrônicas realizadas junto ao DOI e DENATRAN/MJ (fls. 65/66) são insuficientes à tal demonstração.

Convém observar que não é possível afirmar-se que a empresa foi dissolvida irregularmente, uma vez que o que se tem é o retorno de AR negativo.

Ademais, conforme extrai-se da consulta por CNPJ, colacionada pela Exequente (fl. 64), há que se concluir, a princípio, que a empresa permaneceu ativa, ao menos até 30 de setembro de 2005.

Outrossim, constato que, embora a ficha cadastral arquivada na JUCESP (fls. 62/63), registre que a pessoa jurídica informou àquele órgão as alterações ocorridas em seu quadro societário somente até 09.12.02, observa-se que nas CDA's ns. 80.6.06.033288-38 e 80.7.06.009225-23, estão sendo cobrados tributos vencidos até 14.01.2005 (fls. 35/48). Ressalto, ainda, que a Exequente não apresentou qualquer comprovação de que o referido agente tenha praticado atos administrativos com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da sociedade.

Assim, não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 135, *caput*, do Código Tributário Nacional, não é possível, por ora, imputar à tal agente a responsabilidade pelos débitos assumidos pela pessoa jurídica.

Nessa linha, os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial ofertado pela parte agravada.

2. Acórdão a quo que, em execução fiscal, determinou a inclusão dos sócios de empresa executada no pólo passivo da ação.

3. Afasta-se a tese desenvolvida de que o exame dos autos esbarraria na Súmula nº 7/STJ. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pela egrégia Primeira Turma deste Sodalício.

4. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas sim para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

6. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

7. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior.

8. Precedentes citados, não obstante o respeito a eles reverenciado, que não transmitem a posição deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa.

9. Agravo regimental não provido."

(STJ - AGA 453176, Rel. Min. José Delgado, j. em 24.09.02, DJ 21.10.02, p. 320, destaques meus).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS.

1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.

2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular.

3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.

4. Não tendo a executante/agravada comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não há se falar em responsabilidade particular do sócio, razão pela qual impõe-se a reforma da decisão impugnada.

5. Ademais, o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN ou a dissolução irregular da sociedade."

(TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 193707, Des. Fed. Mairan Maia, j. em 16.02.05, DJ 11.03.05, p. 328, destaques meus).

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre o presente recurso a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005464-34.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.005464-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO
AGRAVADO : PEDACUS DOCES E SALGADOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP
No. ORIG. : 00087567520064036108 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Foi certificado, às fls. 84, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 28 de maio de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006805-95.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.006805-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : GIANNINI S/A
ADVOGADO : IVAN HENRIQUE MORAES LIMA e outro
AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00040209620104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls.205/206. Mantenho a decisão de fls.200 por seus próprios fundamentos e, considerando que a agravante pretende a sua modificação, pelo princípio da fungibilidade, recebo o recurso como agravo regimental.

São Paulo, 26 de maio de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00105 CAUTELAR INOMINADA Nº 0008230-60.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.008230-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
REQUERENTE : MARCIA GIMENES AMERICO
ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
REQUERIDO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
INTERESSADO : ADRIANA REIS MILLER
ADVOGADO : LOURDES BERNADETE LIMA DE CHIARA
No. ORIG. : 2005.61.03.002710-9 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

MARCIA GIMENES AMERICO propõe a presente ação cautelar objetivando, em sede liminar, sua manutenção na ativa nos quadros da FAB, nas mesmas condições em que se encontrava, afastando-se os efeitos da portaria que determinou seu desligamento, até o julgamento da ação principal nº 2005.61.03.002710-9.

Sustenta ter ajuizado a ação pelo rito ordinário n.º 2005.61.03.002710-9 com o fim de assegurar seu direito à matrícula no Curso de Adaptação ao Quadro de Oficiais Dentistas da Aeronáutica, em igualdade de tratamento com os demais candidatos. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional fora deferida. Com a vinda da contestação, fora exercido o juízo de retratação. Inconformada, interpôs agravo de instrumento no qual não fora concedido o efeito suspensivo.

Aduz que sobreveio a sentença de improcedência dos pedidos formulados na ação, após sua conclusão no curso mencionado, com nomeação e exercício das atividades ínsitas ao cargo pretendido por mais de seis anos.

Não obstante a interposição de recurso de apelação, recebido no duplo efeito, a ora requerida procedeu à sua imediata exclusão do Quadro da FAB.

Com as considerações da presença dos pressupostos processuais, requer a concessão de medida liminar.

DECIDO.

Indispensável para o deferimento do provimento liminar a presença conjunta e concomitante da plausibilidade do direito alegado e da situação objetiva de perigo.

Conquanto ao apreciar o pedido liminar a cognição desenvolvida pelo Juízo seja sumária, quanto à verificação do *fumus boni iuris*, impõe-se aferir concretamente a necessidade do deferimento *in limine* do provimento jurisdicional pleiteado, em função de situação fática apresentada.

A medida cautelar tem por escopo precípua a garantia da eficácia da prestação da tutela jurisdicional satisfativa e a manutenção do equilíbrio entre as partes, ameaçado por situação de perigo objetivo. O processo cautelar caracteriza-se pela instrumentalidade.

O caráter instrumental do processo cautelar foi magistralmente ressaltado por Calamandrei (*in "Introduzione allo Studio Sistematico dei Provvedimenti Cautelari"*, p. 21/22), para quem, se todos os provimentos jurisdicionais são instrumento do direito substancial, que por meio deste atua, no provimento cautelar se encontra uma instrumentalidade qualificada, ou seja elevada ao quadrado, já que garante a eficácia do processo principal. Denomina-o, por esta razão, *strumento dello strumento*.

Ao analisar a medida cautelar de arresto no Direito alemão, alerta Fritz Baur (in "Tutela Jurídica mediante Medidas Cautelares", Ed. Sérgio Fabris, Porto Alegre, 1985) sobre a inviabilidade de veicular-se por este meio processual medida satisfativa quanto ao direito material. Diz:

"Como no arresto de coisas corpóreas o que cabe é somente penhor ou, respectivamente, hipoteca de arresto, a determinação de uma providência que leve a satisfazer o crédito do autor está excluída. Esta regulamentação permite perceber que a consequência jurídica de direito material tem importância na medida em que nunca deve ser "alcançada" pela providência de arresto. Logo, a providência do arresto constitui um aliud frente à consequência jurídica dada na conformidade do direito material (em vez de obrigação de pagar, asseguração), mas do mesmo modo, ela ainda há de ser um minus (em caso algum obrigação de pagar)" (ob. cit., p. 40).

A mesma preocupação manifesta o Professor Alemão ao estudar as medidas cautelares de caráter assecuratório segundo o parágrafo 935 da ZPO (ZivilProzessordnung), *verbis*:

"No caso do arresto, verificou-se não haver qualquer dúvida de que a medida, relativamente à consequência jurídica material, deve constituir tanto um aliud quanto um minus. As providências concretas que se acham mencionadas na lei para a medida cautelar de asseguração, estão a indicar que a situação jurídica, em princípio, é a mesma aqui e lá, isto é, que no resultado a medida não deve redundar em uma satisfação do requerente (e muito menos ainda deve vir a colocá-lo em posição mais vantajosa do que aquela em que poderia estar depois de ter vencido no processo principal)."

Segundo ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco, o interesse de agir "se traduz na coincidência entre o interesse do Estado e o do particular pela atuação da vontade da lei e se apresenta analiticamente com a soma dos requisitos acenados acima: necessidade concreta do processo e adequação do provimento e procedimento desejados." (In "Execução Civil", Ed. RT, 1973, p. 141).

Sintetiza Donaldo Armelin: "(...) não basta, apenas que haja utilidade para o titular do interesse na atuação do judiciário sobre um caso concreto, mas também que a utilidade ressuma de uma atuação adequada daquele poder" (in "Legitimidade Para Agir no Direito Processual Civil Brasileiro", Ed. RT, 1979, p. 59).

Com efeito, após a antecipação parcial dos efeitos da tutela jurisdicional, o Juízo reconsiderou a referida decisão.

Inconformada, a requerente interpôs agravo de instrumento autuado sob o nº 2005.03.00.089548-5. Ao analisar o pedido de efeito suspensivo, assim decidi:

"Insurge-se a agravante contra a decisão que em ação pelo rito ordinário, reconsiderou a decisão a qual deferira a antecipação dos efeitos da tutela "para assegurar à autora, em caráter provisório e até posterior deliberação deste Juízo, o direito à matrícula no Curso de Adaptação ao Quadro de Oficiais Dentistas da Aeronáutica, em igualdade de tratamento com os demais candidatos, estando apta ao exercício de todos os direitos e prerrogativas dos alunos do referido curso, inclusive quanto à solenidade de formatura, se aprovada com aproveitamento, e a nomeação ao cargo indicado no edital do concurso" (fl. 89).

Aduz a agravante ser militar Dentista do quadro de Oficiais Temporários da Aeronáutica, tendo concorrido por meio de concurso público ao Quadro de Oficiais de Carreira para Dentistas.

Alega ter sido classificada em 1º lugar após a realização de diversos exames. No entanto, quando submetida à prova "prática/oral", alega ter sido reprovada por não ser especializada em cirurgia buco-maxilo-facial, consoante diálogo que transcreveu, o qual teria se passado entre ela e os membros da banca examinadora.

Sustenta que o fato de ter assinado a ficha de avaliação elaborada pela comissão de concurso decorre da circunstância de estar tal comportamento previsto no edital, bem assim por ser militar subordinada, devendo obedecer a ordem que lhe foi dada sem tecer questionamentos.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

O Juízo "a quo" prestou informações e juntou documentos às fls. 194/204.

Intimada, a agravada apresentou contraminuta às fls. 206/210.

DECIDO.

Para que seja deferida a tutela antecipada, a lei exige necessariamente o requisito da verossimilhança da alegação fundada em prova inequívoca, além da presença de um dos pressupostos específicos: possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O fundamento jurídico deve ser relevante, vale dizer, que seja apto a formar o convencimento do julgador de que a tese esposada tem probabilidade de provimento favorável por ocasião do julgamento definitivo. Concomitantemente, reclama a ausência do requisito negativo consistente no perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Por sua vez, o recurso interposto contra decisão que deferiu ou indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devolve ao órgão julgador apenas o exame da presença ou ausência dos pressupostos legais ensejadores da concessão.

No caso presente, a agravante não logrou obter na prova prática/oral do Concurso Público ao CADAR para o Quadro de Oficiais de Carreira para Dentista, nota suficiente a possibilitar sua matrícula no Curso de Adaptação ao Quadro de Oficiais Dentistas da Aeronáutica, tendo sido desclassificada do concurso. Nesse sentido, alega haver ilegalidades em sua desclassificação, a qual decorreria da ausência do título de Cirurgia Buco-Maxilo-Facial.

Denota-se ter o Juízo "a quo" deferido inicialmente a antecipação dos efeitos da tutela sob o seguinte fundamento:

"Considerando que a própria autora formulou requerimento destinado a ter conhecimento detalhado de sua avaliação (fls. 22), não se descarta a possibilidade de que a banca examinadora realmente tenha descumprido as formalidades previstas no edital e que a falta do título de especialista seja, efetivamente, o real fundamento para sua reprovação".

No entanto, após a contestação e a juntada da Ficha de Avaliação da candidata, a decisão foi reconsiderada. Nos termos do item 10.5.4 do edital do concurso "A Prova Prática/Oral tem a finalidade de avaliar a habilidade, o desempenho e a perícia profissional do candidato, bem como de ratificar os conhecimentos demonstrados pelo mesmo na prova escrita do Exame de Conhecimentos Especializados" (fl. 61). Ademais, cumpre-se observar os itens 10.5.5 a 10.5.11:

10.5.5 A Prova Prática/Oral será formulada em um caderno de procedimentos que ficará à disposição dos membros da Banca Examinadora, onde, para cada quesito, serão estabelecidos os procedimentos, na ordem de execução, com o valor do grau máximo previsto na avaliação, caso estes sejam realizados corretamente.

10.5.6 A cada quesito avaliado, a Banca Examinadora fará constar, na Ficha de Avaliação, os comentários positivos e negativos sobre o conhecimento e habilidade profissional demonstrados pelo candidato, bem como atribuirá o grau a que fez jus.

10.5.7 O grau atribuído à Prova Prática/Oral, estará contido na escala de 0 (zero) a 10,0 (dez), proporcional ao resultado da respectiva prova, com aproximação até a casa centesimal.

10.5.8 O grau mínimo que determinará o aproveitamento do candidato na Prova Prática/Oral será 5,00 (cinco).

10.5.9 A divulgação do resultado da Prova Prática/Oral de cada candidato será expresso por meio das menções "APROVADO" ou "NÃO APROVADO".

10.5.10 Será considerado "APROVADO" na Prova Prática/Oral o candidato que obtiver grau igual ou superior a 5,00 na Ficha de Avaliação.

10.5.11 Ao término da prova, os membros da Banca Examinadora, na presença do candidato, procederão aos comentários dos diversos quesitos avaliados e os graus correspondentes, bem como darão ciência ao candidato da respectiva menção obtida na prova, "APROVADO" ou "NÃO APROVADO". O processo de avaliação encerrar-se-á com a assinatura dos membros da Banca Examinadora e do avaliado na respectiva Ficha de Avaliação a qual deverá ser encaminhada ao CIAAR. Quando a Ficha de Avaliação for composta de duas ou mais folhas, estas deverão ser rubricadas pelos membros da Banca Examinadora e pelo avaliado".

Com efeito, da análise sumária do documento de fl. 149, qual seja a Ficha de Avaliação da candidata, denota-se terem sido obedecidos, a priori, os mencionados comandos inseridos no edital. Nesse sentido, como bem observou o Juízo "a quo" na decisão agravada, da cópia do referido documento "se encontram discriminadas as notas obtidas pela autora em cada um dos quesitos, com os 'comentários' pelos quais a banca examinadora entendeu pela reprovação da candidata" (fl. 16), constando, ainda de tal documento, a sua assinatura.

Com efeito, na esteira dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o controle pelo Poder Judiciário do ato administrativo relacionado a concurso público limita-se ao exame de sua legalidade, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REVISÃO DE QUESTÕES. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de ser defeso ao Poder Judiciário analisar os critérios utilizados pela banca examinadora na formulação e correção das questões das provas em concurso público.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag n.º 658190/RJ, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 31/05/05, DJ 29/08/05, p. 456).

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÃO DE PROVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. LIMITES. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O Supremo Tribunal Federal, bem como o Superior Tribunal de Justiça possuem jurisprudência uniforme no sentido de que, em concurso público, não cabe ao Poder Judiciário examinar o critério de formulação e avaliação das provas e notas atribuídas aos candidatos, ficando sua competência limitada ao exame da legalidade do procedimento administrativo. Aliás, raciocínio diverso culminará, na maioria das vezes, na incursão do mérito administrativo, o que é defeso ao Poder Judiciário. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido.

(AgRg no RMS n.º19580/RS, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 19/05/05, DJ 13/06/05, p. 325).

Dessarte, não se constatando a priori, nesta fase de cognição sumária, haver ilegalidades no ato de desclassificação da candidata do concurso público, não vislumbro a relevância da fundamentação a ensejar a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Ante exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo" - fls. 208/210.

Por tais razões, entendo ausente o interesse da requerente em propor a presente ação, na medida em que não há plausibilidade no direito alegado, conforme destacado na decisão mencionada, sem embargo de que proferida a sentença acolhendo ou rejeitando a pretensão deduzida, eventual inconformismo deverá ser submetido a este Tribunal pelo meio processual adequado para a solução da controvérsia apresentada em Juízo.

Dessarte, no plano de cognição sumária inerente ao momento processual, entendo ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da medida *initio litis*.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Cite-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008832-51.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.008832-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00036346620104036100 5 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Suscito conflito de competência nos presentes autos, consoante cópias que seguem.
Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008943-35.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.008943-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : JOAO ABILIO DA SILVA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00099406620064036108 3 Vr BAURU/SP
DECISÃO

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 281 dos autos originários (fls. 356 destes autos), que, em sede de ação ordinária, deixou de receber o recurso de apelação devido a deserção.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que ajuizou ação ordinária visando a declaração de nulidade das Portarias do Ministério da Fazenda nº 68/2004 e nº 202/2004, bem como das certidões de dívida ativa e execuções fiscais promovidas com base na Medida Provisória nº 2.196-3/2001, sendo que pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita; que a ação foi julgada improcedente, com a condenação do agravante ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), bem como ao pagamento das custas judiciais; que interpôs recurso de apelação, requerendo o seu processamento independente do recolhimento de custas processuais; que o r. Juízo de origem entendeu ser inaplicável ao agravante os benefícios da justiça gratuita e negou seguimento ao recurso de apelação, devido a deserção; que deve ser deferida a justiça gratuita, uma vez apresentado o pedido de gratuidade acompanhado de declaração de pobreza.

No caso em apreço, o r. Juízo de origem indeferiu o pedido do agravante de concessão de assistência judiciária gratuita (fls. 265), por ocasião da prolação da sentença.

Em seguida, o agravante interpôs recurso de apelação (fls. 275/309), ocasião na qual ressaltou a ausência do recolhimento das custas processuais em razão de ser beneficiário da Justiça Gratuita.

O r. Juízo de origem, por sua vez, proferiu a r. decisão de fls. 313, por meio da qual determinou ao agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento referente às custas processuais e ao porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção.

O agravante, ao invés de interpor o recurso de agravo de instrumento contra a referida decisão, optou por peticionar nos autos originários em 25/02/2010 (fls. 314/315), sustentado que não possui condições de arcar com o recolhimento das custas processuais e requerendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que já havia sido indeferida pelo r. Juízo de origem, por ocasião da prolação da r. sentença.

Em seguida, o r. Juízo de origem proferiu a r. decisão agravada, na qual deixou de receber o recurso de apelação interposto pelo agravante, devido a deserção.

Dessa maneira, verifico que o provimento judicial que supostamente teria causado gravame ao agravante foi a r. decisão de fls. 313, proferida em 18/02/2010. Entretanto, esta r. decisão não foi objeto de recurso.

Ainda que assim não fosse, verifico que o agravante não promoveu o recolhimento das custas de preparo (art. 511, *caput*, do CPC e Resolução nº 255/04, do Conselho de Administração do TRF-3ª Região), bem como o recolhimento do porte de remessa e retorno (Resolução nº 255 de 16/06/2004, do E. Conselho de Administração deste Tribunal).

Em face de todo o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009406-74.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.009406-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : CLAUDIA MARIA TELES FERREIRA
ADVOGADO : CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00257417520084036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls.178/189: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009998-21.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.009998-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : ROGERIO FAKHANY VITA
ADVOGADO : VITOR DI FRANCISCO FILHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00011545520104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ROGERIO FAKHANY VITA**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar objetivando o restabelecimento do

prazo previsto em lei, de 30 dias, para a prestação de informações em relação à dedução de despesas médicas, relativas ao exercício de 2006 e 2007, corrigindo o ato administrativo defeituoso, bem como a omissão administrativa (fls. 102/104).

Sustenta o Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual denegou a segurança pleiteada, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 117/121).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010205-20.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.010205-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : FLAVIO CERINO

ADVOGADO : SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA e outro

AGRAVADO : FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS FMU

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00064164620104036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 29/29v dos autos originários (fls. 12/12v destes autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava a autorização para a rematrícula no 6º semestre do curso de Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que pretende regularizar os pagamentos devidos junto à Faculdade e, embora não matriculado, tem frequentado as aulas do 6º semestre.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação. Não vislumbro no presente caso o perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/pretensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme bem decidiu r. Juízo *a quo*, o art. 5º da Lei nº 9.870/99 dispõe que *Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.* (grifei). O estado de inadimplência foi reconhecido pelo agravante, não bastando a intenção de quitação dos débitos, mas a sua efetivação, observando-se os prazos estabelecidos pela instituição de ensino, restando assim, ausente a relevância jurídica da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais. Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010426-03.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.010426-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : FRANCO DALLA TORRE
PARTE RÉ : FRANCO DALLA TORRE S J DOS CAMPOS -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00049179620024036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Por primeiro, providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que conste como Agravado - **FRANCO DALLA TORRE** e como parte R - **FRANCO DALLA TORRE S. J. DOS CAMPOS ME**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de execução fiscal, revendo entendimento anteriormente adotado, referente à questão da legitimidade passiva dos sócios da empresa executada, revogou a citação de Franco Dalla Torre, determinando a exclusão de seu nome do polo passivo da lide.

Sustenta, em síntese, que a Executada é empresa individual, não sociedade empresarial, razão pela qual o patrimônio da empresa confunde-se com o da pessoa natural, não existindo distinção para efeito de responsabilidade tributária entre a empresa e seu único sócio.

Argumenta que a empresa não foi localizada no endereço constante nos cadastros da Receita Federal, nem tampouco há qualquer alteração de sua localização nos documentos fornecidos pela JUCESP, de modo que não há como afastar a presunção de que a sociedade encerrou-se irregularmente, ensejando o redirecionamento da execução ao seu administrador, nos termos do art. 135, III, do CTN.

Salienta que, redirecionada a cobrança a tal agente, cabe a ele comprovar o regular funcionamento da empresa e sua capacidade para responder pela dívida exequenda, sendo que, no caso presente, a diligência efetuada pelo Sr. Oficial de Justiça confirmou o seu encerramento.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a manutenção da pessoa física no polo passivo da lide, bem como o regular prosseguimento da execução fiscal em comento, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Tendo em vista que o ora Agravado não constituiu patrono, deixo de intimá-lo para contraminuta.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integra o instrumento cópia integral da ficha cadastral registrada na JUCESP ou contrato social da empresa executada, para o fim de se verificar se a pessoa apontada praticou atos gerenciais durante o período que compreende o débito - 10.02.98 a 11.01.99 (fls. 14/22) e que tenha sido responsável por eventual extinção fraudulenta da pessoa jurídica, uma vez que somente foi colacionada a primeira página da referida ficha cadastral, onde constam apenas os dados da empresa no momento de sua constituição, em 05.12.95 (fl. 27).

Desse modo, não restou demonstrada a situação fática apontada pela União Federal, o que evidencia instrução deficiente.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir qualquer omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."

(STJ, 5ª T., EDResp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012173-85.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.012173-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADO : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2009.61.82.029577-6 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Suscito conflito de competência nos presentes autos, consoante cópias que seguem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013792-50.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.013792-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : SOCIEDADE DE PROTECAO E BEM-ESTAR ANIMAL - ABRIGO DOS BICHOS
ADVOGADO : FABIO A ASSIS ANDREASI e outro
AGRAVADO : MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE MS e outro
ADVOGADO : CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00012700420084036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Sociedade de Proteção e Bem Estar Animal - Abrigo dos Bichos em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Campo Grande/MS que revogou parcialmente tutela anteriormente concedida.

Sustenta a agravante, em síntese, que ajuizou a ação civil pública de origem visando impedir que no Município de Campo Grande/MS, o poder público, por meio de seus órgãos competentes, utilize a prática da eutanásia canina como meio de controle da leishmaniose viral. Considerando que foi concedida liminar anteriormente, o Município estava impedido de sacrificar animais à força. Porém, o Juízo de origem reconsiderou tal decisão para revogá-la em parte. Alega a agravante que à época houve inclusive manifestação do Superior Tribunal de Justiça, o qual manteve a liminar então vigente. Argumenta que a cassação da decisão violará entre outros, o disposto no art. 5º, incisos XI e XXII da Constituição Federal. Além disso, o sacrifício dos animais é medida irreversível, chocando-se com a própria natureza das liminares.

Na defesa de sua pretensão, o recorrente transcreve artigos técnico-científicos, por meio dos quais conclui que a leishmaniose canina é doença tratável nos cães, como feito na Europa, por exemplo e, além disso ressalta, por meio de documento emitido pelo Ministério da Saúde, que a eliminação de cães é um método absolutamente ineficaz e inócua como forma de controle de Leishmaniose visceral canina. Ressalta, ademais, que no caso de doenças zoonóticas, deve-se antes de mais nada, concentrar esforços para a eliminação do vetor, no caso, o "mosquito" flebótomo e não de eventuais cães portadores, que por si só, não transmitem a doença para humanos.

Em suma, argumenta que não existem artigos científicos que comprovem a eficácia da eutanásia em cães, ressaltando que a informação prestada pelas partes agravadas, segundo as quais a Organização Mundial de Saúde preconiza a

eutanásia como forma de controle da doença seria "mentirosa", traduzindo texto por meio do qual se afirma que a "eficácia da eutanásia de cães e questionável"

Pede a reforma da decisão de origem, reafirmando que a supremacia do interesse público indica que se observe o princípio da razoabilidade, evitando-se a tomada de drásticas e irreversíveis medidas de controle, sem possibilidade de reparação para os cidadãos. Requer a concessão do efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação.

Em um exame provisório, diviso os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo nos termos do inciso III, do art. 527, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil.

São várias as razões a determinar a concessão da providência ora pleiteada, merecendo relevo o risco de dano irreparável se mantida a decisão ora agravada.

Pode-se afirmar que a eutanásia de animais é medida drástica e muito polêmica quanto à efetividade para o controle da doença em discussão. Além disso, a violação de domicílio exige decisão judicial fundamentada, em seus pormenores, no que tange ao procedimento, pois, do contrário, não será legítima e, portanto, contrária à ordem constitucional.

Por outro lado, a decisão judicial ora em exame trará o risco da irreversibilidade tanto no campo material, considerando a morte do animal, quanto no campo imaterial, porquanto, a captura do cão ou gato, à força, com violação de domicílio, certamente atingirá a esfera mais íntima de seus donos, visto que muitas vezes há laços afetivos a serem preservados.

Também ressalta a agravante que muitos questionamentos ainda não foram devidamente considerados na ação de origem, entre os quais a certeza dos métodos para a detecção da doença no animal a ser sacrificado, a eficácia da eutanásia no controle da doença, o direito à contraprova pelo proprietário, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, o direito à indenização pelo sacrifício do animal e ainda a possibilidade de tratamento dos cães, como forma racional de controle da doença, como já praticado em outros países.

Por tais motivos, a medida mostra-se desacertada e, a meu ver, desguarnecida da necessária razoabilidade e proporcionalidade, as quais devem pautar os atos da Administração, em infração a dispositivos constitucionais concernentes ao direito de propriedade, vedação à violação do domicílio e à prática de crueldade contra animais, provocando muitas vezes o desconforto e a ira do corpo coletivo.

Ante o exposto, concedo o efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intimem-se. Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

São Paulo, 26 de maio de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013817-63.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.013817-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : J.J CUNHA REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES e outro
PARTE RE' : JAIR JUSTINO DA CUNHA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00022297620034036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fl. 56 dos autos originários (fl. 65 destes autos), que deferiu pedido de inclusão do sócio gerente da empresa executada Jair Justino da Cunha no pólo passivo do feito executivo, a pedido da exequente.

Pretende a agravante, empresa executada, a reforma da decisão agravada, pelas razões que aduz.

Da análise dos autos verifico que a agravante não possui legitimidade e interesse recursais, visando pleitear a exclusão do sócio do pólo passivo da execução, considerando-se que caberia a este impugnar a r. decisão agravada, na medida em que há determinação para que seja citado individualmente, não podendo ser confundidos com a empresa executada, nos termos do artigo 6º do CPC.

A propósito, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL.

Recurso interposto pela empresa contra decisão que determinou a citação do co-responsável tributário - Ausência de interesse da agravante, pessoa jurídica na interposição do recurso, uma vez que tal decisão não lhe causou qualquer gravame.

Agravo de instrumento não conhecido."

(TRF 2ª Região - AGA 9902021603, Rel. Juiz VALMIR PEÇANHA, DJU 13/02/2001)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DESPACHO DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS: IRRECORRÍVEL - ILEGITIMIDADE ATIVA DA PESSOA JURÍDICA PARA DEFENDER INTERESSE OU DIREITO DO SEU SÓCIO (PESSOA NATURAL) - COMPROVADA AUSÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE BENS DA EMPRESA EXECUTADA.

1. *Sobre não ser recorrível o despacho que ordena a citação dos sócios responsáveis tributários, a empresa executada não tem legitimidade para postular em juízo em defesa de suposto direito de terceiros, ainda que sócios seus, pois não se confundem a pessoa jurídica e seu patrimônio com a pessoa física e seu patrimônio.*

2. *Enquanto a citação do(s) sócio(s) responsável(eis) tributário(s) pode dar-se a qualquer tempo, concomitantemente ou após a citação da empresa executada, a penhora de bens deles só é possível subsidiariamente, quando evidenciada a ausência ou insuficiência de bens da empresa executada, ou recusados os nomeados.*

3. *Agravo de instrumento da empresa não conhecido. Agravo dos sócios não provido.*

4. *Peças liberadas pelo Relator em 25/06/2002 para publicação do acórdão.*

(TRF 1ª Região, AG 200101000217956, Rel. Desembargador Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJU 12/07/2001, pág. 117).

Em face do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014063-59.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.014063-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : DROGARIA OLIVEIRA E OLIVEIRA LTDA -ME
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
AGRAVADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LEME SP
No. ORIG. : 09.00.00074-8 A Vr LEME/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **DROGARIA OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA. - ME**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, julgou deserto o presente recurso.

Verifico, contudo, que a decisão de fl. 16, apontada como agravada, apenas deu cumprimento à decisão de fl. 14, que julgou deserto o recurso, ante o não pagamento das custas de apelação e de porte de remessa e retorno.

Sendo assim, a petição de fl. 15 consiste em mero pedido de reconsideração que, a meu ver, não têm o condão de suspender o prazo recursal.

Considerando que a decisão que gerou o inconformismo da Agravante (fl. 14), cuja intimação se deu em 18.03.10 (fl. 14v), não foi impugnada no momento oportuno, o presente recurso é manifestamente intempestivo.

A propósito, transcrevo o julgado assim ementado, representativo do entendimento dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

O pedido de reconsideração não reabre o prazo para oferecimento do agravo. Recurso não conhecido".

(STJ, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado Aguiar, REsp 293037, j. 07/06/01, DJ 20/08/01, p. 474).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos dos arts. 557, do Código de Processo Civil e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.
São Paulo, 24 de maio de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014316-47.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.014316-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI e outro
AGRAVADO : JOAO VICTOR BENICIO incapaz
ADVOGADO : ADRIANA COUTINHO PINTO e outro
REPRESENTANTE : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
: FABIANA DE ALMEIDA PINTO BENICIO
PARTE RE' : Conselho Federal de Medicina CFM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00068061620104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal da Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Com efeito, a meu ver, a certidão de fl. 26 não supre tal omissão, na medida em que menciona apenas a saída dos autos em carga ao advogado da Agravante, sem contudo indicar que a remessa se deu para intimação da decisão de fls. 20/23. Destaco que, consoante o disposto no art. 20 da Lei n. 11.033/04 as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista. Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014318-17.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.014318-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : MARCIO S POLLET e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00080342620104036100 3 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

1. Preliminarmente, informe a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, se remanesce o interesse no processamento e julgamento do presente agravo de instrumento, tendo em vista que consta da petição inicial de fls. 28/49 o pedido de

tutela antecipada para o fim específico de obstar o desconto, pela agravada, da quantia de R\$ 197.150,20 (cento e noventa e sete mil, cento e cinquenta reais e vinte centavos), **da fatura que venceu no dia 12/04/2010**.

2. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

3. Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014421-24.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.014421-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MAPPIN TELECOMUNICACOES LTDA massa falida e outros
: RETAIL FACTORING DE FOMENTO MERCANTIL LTDA
: CASA ANGLO BRASILEIRA S/A
: LEONEL POZZI
: PAULO DE TARSO MIDENA RAMOS
AGRAVADO : FERNANDO NASCIMENTO RAMOS
ADVOGADO : RAPHAEL DOS SANTOS SALLES e outro
AGRAVADO : FABIO TOPCZEWSKI
ADVOGADO : ABRAO LOWENTHAL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00124688420024036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que respondam, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014665-50.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.014665-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADVOGADO : CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC
ADVOGADO : ANDREA LAZZARINI e outro
PARTE RE' : NET SAO PAULO LTDA
ADVOGADO : MARCELO FERNANDES HABIS e outro
PARTE RE' : BRASIL TELECOM S/A
: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00009524120104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo interposto por TELESP - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara de São Paulo/SP que, em ação civil pública promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, deferiu parcialmente a antecipação de tutela para determinar aos réus a inclusão, em todas as ofertas publicitárias, da ressalva de que a velocidade anunciada de acesso e tráfego na Internet é a nominal máxima, podendo sofrer variações, sob pena de multa diária de R\$5.000,00, isentando de multa aqueles consumidores que rescindirem o contrato em razão da lentidão do serviço contratado, ainda que no período de fidelidade, sob pena de multa de R\$5.000,00.

Sustenta a agravante, em síntese, a nulidade da decisão, porquanto "ultra petita", considerando que o pedido inicial limitou-se à pretensão de que as requeridas divulguem a "efetiva velocidade que os consumidores poderão usufruir no serviço prestado". Por meio de embargos declaratórios, no entanto, o pedido foi modificado para que também as agravadas passassem a divulgar a "velocidade máxima nominal" bem como as formas pelas quais tal divulgação deve ser realizada, o que foi acolhido pelo Juízo de origem, em afronta ao disposto no art. 128 do Código de Processo Civil. Segundo a agravante, inicialmente a autora requereu a declaração da nulidade da cláusula contratual que prevê a variação unilateral da prestação do serviço e, posterior e contraditoriamente, pediu que fosse informado o consumidor a respeito das variações de velocidade.

Alega que basta a análise da publicidade por ela veiculada para se constatar que as informações sobre a prestação do serviço de conexão de banda larga são completas, incluindo a previsão de eventuais falhas ou interrupções. Finalmente, ressalta que eventuais falhas de conexão não lhe podem ser imputadas, porquanto são devidas a restrições alheias ao seu controle e, além disso, afasta a alegação da agravada a respeito do "periculum in moral", pois em caso de sentença favorável, todos os consumidores supostamente lesados poderão habilitar-se para a fase executiva do processo. Ausentes, ainda, os requisitos previstos no §3º, do art. 84, do Código de Defesa do Consumidor.

Pede a concessão do efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Em um exame provisório, não diviso os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo nos termos do inciso III, do art. 527, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil.

Conforme a sistemática prevista na Lei do Consumidor, a publicidade há de veicular todos os aspectos relevantes acerca da prestação do serviço. Dessa forma, a oferta de serviço de banda larga, além de veicular a velocidade máxima nominal, também deve informar ao consumidor sobre eventuais falhas na prestação, a teor do inciso III, do art. 6º, da Lei nº 8.078/90, devendo ser clara o suficiente para legitimar a adesão ao contrato. Nesse sentido, não merece respaldo o argumento da recorrente, segundo a qual o Juízo teria extrapolado o pedido. Assim também preceitua o art. 31 do mencionado diploma legal, *in verbis*:

"Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores."

Por outro lado, mesmo que eventuais falhas de conexão não possam ser atribuídas exclusivamente à conduta da prestadora, isso não a exime do dever de informar tal fato, não sendo suficiente a mera alusão no contrato, uma vez que o grande atrativo da oferta de conexão em banda larga é, justamente, a conexão com velocidade rápida. Ora, se a própria prestadora admite a possibilidade de a velocidade não atingir o quanto anunciado, por força de lei deve o consumidor ser esclarecido a esse respeito antes da assinatura do contrato, porquanto trata-se de elemento a interferir na formação da própria vontade do adquirente. Finalmente, a forma de veiculação de tais informações, cabe ao Juízo, sem que se possa falar em decisão "ultra petita" - trata-se do poder jurisdicional utilizado para tornar efetivo o cumprimento de obrigação de fazer.

Ressalte-se, outrossim, que o serviço de banda larga, enquanto autorizado pela Anatel, deve ser fiscalizado por esta última, a qual cabe, enquanto "órgão regulador", nos termos do art. 1º da Lei nº 9.472/97, a "fiscalização da execução, comercialização e uso de serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações...". Paralelamente, dispõe o inciso VI do art. 19 do referido diploma legal que à referida autarquia compete "celebrar e gerenciar contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções". Também não merece acolhida a alegação de ausência do "periculum in mora", uma vez que a propaganda continua sendo veiculada, não tendo exaurido a sua potencialidade de "iludir" novos consumidores mediante o destaque apenas das qualidades potenciais do serviço, omitindo-se quanto a possíveis falhas.

Por fim, incabível a multa em razão da rescisão antecipada, na medida em que o consumidor não pode ser penalizado pelo exercício legítimo do direito de desligar-se de um contrato não executado satisfatoriamente.

Ante o exposto, em um exame provisório, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Intime-se a parte contrária para a apresentação de contraminuta.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015106-31.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.015106-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro
AGRAVADO : MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : KATIA LEITE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00016253420104036100 19 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Diante das informações da ora agravada, por ocasião de sua contestação, no sentido de que: *Ressalta-se que, consoante informações da Subprefeitura do Butantã, o contrato com a empresa vencedora do certame ainda não foi efetuado, por insuficiência de cota financeira para empenhamento da despesa para o exercício de 2010, informe a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, se remanesce o interesse no julgamento do presente recurso.*
Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015223-22.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.015223-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : BANIF BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S/A
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00024156320104036182 9F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

DEFIRO, por ora, o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), sem prejuízo da regularização, a final determinada, **sob pena de negativa de seguimento do agravo.**

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 304 dos autos originários (fls. 326 destes autos), que em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de suspensão liminar da execução, mediante os argumentos da exceção de pré-executividade.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão recorrida, alegando, em síntese, que a execução fiscal que originou o presente recurso refere-se a cobrança de suposto débito de contribuição para o PIS, no período de janeiro de 1997 a dezembro de 1998, sendo certo, porém, que antes mesmo da inscrição da dívida, tais débitos já se encontravam suspensos em razão dos depósitos judiciais realizados nos autos do Mandado de Segurança impetrado pelo Banco Primus S/A e Primus Corretora de Valores e Câmbio S/A, sucedidos pelo ora recorrente, perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, sob o nº 96.0078129-0. Estes argumentos foram apresentados em sede de exceção de pré-executividade, com pedido de suspensão dos efeitos constritivos da ação exacional, o qual foi indeferido. Sustenta a presença do *fumus boni iuris*, diante dos depósitos judiciais e a ocorrência do *periculum in mora* pela impossibilidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal e da negatização de seu nome perante o CADIN, prejudicando o regular exercício de suas atividades empresariais.

Neste juízo de cognição sumária, entendo presentes os requisitos para a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso (CPC, art. 558).

A ora agravante comprovou a realização de depósitos judiciais dos débitos em questão, nos autos do mandado de segurança nº 96.0078129-0, perante a 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro (fls. 236/315), em valores e períodos correspondentes aos da Certidão de Dívida Ativa que embasou a execução fiscal subjacente.

Em face do exposto, **DEFIRO**, por ora, o efeito suspensivo pleiteado para suspender a exigibilidade dos referidos créditos, com fulcro do art. 151, III, do CTN, até a análise da contraminuta.

Regularize a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do valor das custas de porte de remessa e retorno-código 8021 (**Guia DARF, junto à CEF**, nos termos do art. 3º da Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso**.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, manifestando-se precisamente sobre os aspectos aqui deduzidos.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015337-58.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.015337-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : AD AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO FRANKEN e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : SERGIO GARDENCHI SUIAMA e outro
PARTE RE' : ULYSSES FAGUNDES NETO e outros
: MARTHA CYBELE CARNEIRO
: S VIANNA REPRESENTACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00129954420094036100 14 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra as r. decisões de fls. 607 e 721/721v dos autos originários (fls. 25 e 22/22v destes autos), que, em sede de ação civil pública, recebeu a petição inicial, determinando a citação dos réus, e rejeitou os embargos de declaração.

Pretende a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, a inépcia da inicial, por tratar de vários fatos, transações e réus distintos, ocorridos em datas e por motivos diversos, que demandariam procedimentos distintos; a sua ilegitimidade passiva, a inexistência da prática de ato de improbidade administrativa pela ora agravante, bem como a inexistência de enriquecimento ilícito e de qualquer dano ao erário.

Mantenho a eficácia da r. decisão agravada.

Em juízo de cognição sumária, observo que os autos originários tratam de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, para apurar atos de improbidade administrativa perpetrados pelo reitor e pela assistente de Administração da Universidade Federal de São Paulo, à época dos fatos, consistente no pagamento direto de valores, sem o devido procedimento licitatório prévio e mediante fraude, às empresas S. Vianna Viagens e Turismo Ltda. e AD Agência de Viagens e Turismo Ltda., resultando em vantagem patrimonial ilícita destas empresas.

Consta, ainda, que a fraude foi apurada pela Controladoria Geral da União, por ocasião da auditoria das contas da Universidade no exercício de 2006, bem como que o pagamento direto, mediante fraude restou comprovado nos autos do processo administrativo nº 1.34.001.004121/2009-23, instaurado na Procuradoria da República do Estado de São Paulo.

Diante da descrição suficiente dos fatos que servem de fundamento ao pedido, permitindo a defesa do réu, entendo não se tratar de inépcia da inicial.

Assim também, pelos argumentos apresentados, com envolvimento da ora agravante nos fatos a serem apurados, afastado a alegação de ilegitimidade passiva *ad causam*.

Sob outro aspecto, as demais alegações formuladas, no tocante a inexistência da prática de ato de improbidade administrativa e a inexistência de enriquecimento ilícito e de qualquer dano ao erário, adentram a própria questão de fundo e devem ser apreciadas nos autos principais, sob pena de supressão de instância.

Conforme bem decidiu o r. Juízo de origem: *...Em que pese as alegações dos réus, observo que a inicial contém documentos com indícios da existência do ato de improbidade que deverão ser apurados durante a instrução processual, razão pela qual, recebo a petição inicial...*

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.
Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.
Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015536-80.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.015536-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : NET SAO PAULO LTDA
ADVOGADO : LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO e outro
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC
ADVOGADO : ANDREA LAZZARINI SALAZAR e outro
PARTE RE' : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO : MELISSA AOYAMA
PARTE RE' : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADVOGADO : CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO
PARTE RE' : BRASIL TELECOM S/A e outro
: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00009524120104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo interposto por NET SÃO PAULO LTDA em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara de São Paulo/SP que, em ação civil pública promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, conheceu embargos de declaração opostos pela autora, para em complemento a decisão anterior, que antecipou parcialmente o pedido de antecipação de tutela, determinar que em todas as ofertas publicitárias seja ressalvada que a velocidade anunciada de acesso e tráfego na Internet é a nominal máxima, devendo ser utilizada letras com fonte no mesmo tamanho que a oferta veiculada.

Quanto às peças publicitárias televisivas, determinou o Juízo, ao decidir os embargos, que a advertência deve permanecer legível durante todo o tempo em que a publicidade é veiculada e nas peças publicitárias radiofônicas, que a advertência deve ser transmitida ao final da veiculação da publicidade.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a decisão nos embargos inovou o pedido inicial sem respaldo legal, haja vista que em momento nenhum postulou a recorrida a aposição de letra do mesmo tamanho da oferta veiculada e muito menos sugeriu qualquer intervenção predeterminada nos critérios de transmissões radiofônicas ou televisiva.

Ou seja, alega a recorrente que o pedido foi alterado no curso do processo por conveniência unilateral do autor/gravado. Além disso, não há nenhuma disposição legal que obrigue a vincular o tamanho da fonte e muito menos o período/forma de inserção de determinada informação nos anúncios publicitários. O que prevê o art. 31 do Código de Defesa do Consumidor é que as empresas devam prestar "informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa". Além disso, a decisão fere os princípios da liberdade de criação artística e intelectual inerentes à publicidade em geral. Pede a concessão do efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Em um exame provisório, não diviso os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo nos termos do inciso III, do art. 527, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil.

Conforme a sistemática prevista na Lei do Consumidor, a publicidade há de veicular todos os aspectos relevantes acerca da prestação do serviço. Dessa forma, a oferta de serviço de banda larga, além de veicular a velocidade máxima nominal, também deve informar ao consumidor sobre eventuais falhas na prestação, a teor do inciso III, do art. 6º, da Lei nº 8.078/90, devendo ser clara o suficiente para legitimar a adesão ao contrato. Nesse sentido, não merece respaldo o argumento da recorrente, segundo a qual o Juízo teria extrapolado o pedido. Assim também preceitua o art. 31 do mencionado diploma legal, *in verbis*:

"Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores."

É expresso o mencionado dispositivo que as informações, além de claras e precisas, devem ser ostensivas. Nesse sentido, o Juízo de origem, ao determinar que o tamanho da fonte seja o mesmo da oferta veiculada, a meu ver não extrapolou o pedido de inicial, por meio do qual se pleiteou que fosse garantida na publicidade a divulgação da velocidade que os consumidores poderiam atingir. Ora, o estabelecimento das condições para se alcançar tal objetivo, trata-se da manifestação do poder judiciário, implícito à ordem que concede a medida liminar, inserindo-se no poder conferido pelo art. 461 do Código de Processo Civil, em especial o disposto no §5º do referido dispositivo. Portanto, a forma de veiculação de tais informações, cabe ao Juízo, sem que se possa falar em decisão "ultra petita" - trata-se do poder jurisdicional utilizado para tornar efetivo o cumprimento de obrigação de fazer. Ademais, não há nenhum abuso na ordem que determinou que a veiculação das restrições do serviço se façam da mesma forma que a veiculação da oferta, ou no que tange à obrigatoriedade de constar a advertência durante toda a oferta televisiva ou ao final da transmissão radiofônica.

Ressalte-se, outrossim, que a ação de origem, entre outros motivos, foi ajuizada com vistas a obrigar as prestadoras de serviço que veiculassem de forma clara, ostensiva, a velocidade que poderia ser atingida quando da prestação do serviço de banda larga, eis que tal dado, em princípio e ao ver da agravada, não tem sido como determinado em lei expresso em campanhas publicitárias.

Ante o exposto, em um exame provisório, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Intime-se a parte contrária para a apresentação de contraminuta.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00124 CAUTELAR INOMINADA Nº 0016161-17.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.016161-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
REQUERENTE : MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA
ADVOGADO : MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES e outro
REQUERIDO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 00006494120084036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de medida cautelar, com pedido liminar, ajuizada por Macion Componentes estruturais Ltda., com fulcro nos arts. 800, parágrafo único, do CPC, objetivando o levantamento imediato da fiança bancária apresentada por ocasião da propositura da ação ordinária objeto de Recurso Adesivo da requerente e apelação da União.

Sustenta a requerente ter ajuizado ação de rito Ordinário objetivando a anulação de decisões proferidas em processos administrativos e o reconhecimento de seu direito ao ressarcimento do crédito-prêmio do IPI, conforme art. 1º, do Decreto-Lei nº 491/69, art. 1º, inc. II, do Decreto-Lei nº 1.894/81 e art. 1º da Lei nº 8.402/92, proveniente de produtos adquiridos no mercado interno e exportados após industrialização. Requereu, ainda, a concessão de medida cautelar, oferecendo carta de fiança bancária, para obter a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, até o julgamento do feito, tendo sido deferida a tutela antecipada pretendida.

Após a contestação, a requerente solicitou a extinção do processo, com julgamento do mérito, renunciando ao direito sobre o qual se fundava a ação, bem como pleiteando o levantamento da carta de fiança, com fundamento no pagamento dos débitos nos termos da Lei nº 11.941/2009.

Proferida a sentença, o r. Juízo homologou o pedido de renúncia, autorizando o levantamento da carta de fiança após o trânsito em julgado. A Fazenda Nacional apelou, sustentando a necessidade de manutenção da garantia oferecida até o deferimento ou homologação do pedido de parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941/2009, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A requerente apresentou contra-razões e recurso adesivo contra a parte da sentença que condicionou o levantamento da fiança bancária ao trânsito em julgado da ação, diante dos graves prejuízos que decorrerão da manutenção da referida garantia. Aduz a necessidade da presente Medida Cautelar para conceder efeito suspensivo ativo ao recurso adesivo interposto pela Requerente e garantir o direito ao imediato levantamento da fiança bancária.

Verifico que o pedido formulado na presente cautelar, de levantamento da fiança bancária apresentada por ocasião da propositura da ação ordinária de nº 2008.61.18.000649-6, antes do trânsito em julgado, conforme determinado em sentença proferida naqueles autos, tem caráter nitidamente satisfativo.

Por tal motivo, o pedido vislumbrado é incompatível com a ação cautelar que não se presta para antecipar ou satisfazer o provimento da sentença que foi submetida à apelação, restando inadequada a via eleita, haja vista a sua natureza meramente instrumental.

Nas palavras de Teori Albino Zavascki: "Cautelar é garantia, antecipação é satisfação." (Antecipação da Tutela. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999, p. 46).

Identifico assim a falta do preenchimento de uma das condições da ação, especificamente a ausência do interesse processual, como ensina Nelson Nery Jr.: *De outra parte, se o autor mover a ação errada ou utilizar-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 10ª ed., São Paulo: RT, 2007, p. 504)

Nesse sentido, trago a jurisprudência desse E. Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR EM MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE APELO. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. REFORMA DO 'DECISIUM'.

I. Ao se propor a ação cautelar, de cunho satisfativo, em verdade, pretendia-se a antecipação da tutela objeto da ação cautelar originária, da qual foi interposta apelação.

II. Após alteração do art. 273, do CPC, não há mais confundir pretensão que assegure ou antecipe o direito. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AGRMC 96.03.048529-2, SP, Rel. Des. Baptista Pereira, DJ 20/08/1997)

Em face do exposto, inexistente o interesse processual, INDEFIRO a petição inicial, nos termos do artigo 295, III, do CPC, e julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Publique-se.

Após o decurso do prazo, archive-se.

São Paulo, 26 de maio de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016174-16.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.016174-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : NB COML/ IMP/ LTDA
ADVOGADO : FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00126777720074036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por N&B COMERCIAL IMPORTADORA LTDA. contra decisão do Juízo Federal da 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que determinou à exequente que se manifeste a respeito da alegação de pagamento do débito, no prazo de dez dias, mantendo a penhora *on line* dos ativos financeiros da executada, pelo sistema BACENJUD.

Alega a agravante, em síntese, que o pagamento da dívida restou plenamente demonstrado nos autos, motivo pelo qual entende que a execução deve ser extinta, nos termos do inciso I do artigo 156 e do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Afirma, outrossim, que o bloqueio *on line* de sua conta-corrente fere o princípio do livre exercício de atividade econômica, pois a impede de realizar transações comerciais e pagar seus funcionários. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal, a fim de que seja determinado o imediato desbloqueio de sua conta-corrente, bem como para que seja extinta a execução em razão do pagamento da dívida.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos autorizadores da concessão parcial da antecipação de tutela da pretensão recursal de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

De fato, a jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

Da mesma forma, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo.

No caso vertente, a exequente requereu a penhora de ativos financeiros em nome da executada (fls. 72/73), todavia, não demonstrou que esgotou todos os meios possíveis para localização de bens suficientes para garantir a dívida, de modo que não se justifica a adoção da medida.

A propósito, transcrevo julgado proferido pela Sexta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. AUSÊNCIA DE BENS. CONTA CORRENTE. HONORÁRIOS. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ainda que o dinheiro, segundo dicção do artigo 11, II da Lei nº 6.830/80, se situe em primeiro lugar entre os bens penhoráveis, a penhora de valores depositados em conta corrente é medida de caráter excepcional, que somente deve ser deferida quando não existirem outros bens a serem constritos, e depois de esgotados todos os meios para localização do devedor e de bens passíveis de penhora.

2. Não demonstrando a exequente ter esgotado todos os meios de que dispunha para localizar bens do devedor sobre os quais deva recair a penhora, injustificável o requerimento de bloqueio de numerário existente em conta bancária, do qual se desconhece a origem ou a destinação, podendo inclusive ter natureza alimentar.

3. Agravo a que se nega provimento."

(AG 2003.03.00.013920-7, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, data da decisão: 29/09/2004, publ. DJU 14/01/2005).

Quanto à alegação de pagamento do débito exequendo, entendo prudente aguardar a manifestação da Fazenda Nacional, no prazo assinalado pela decisão agravada, a fim de que o Juízo de origem aprecie a questão e decida pela extinção ou prosseguimento da execução.

Ante o exposto, **concedo parcialmente** o pedido de efeito suspensivo, para determinar o desbloqueio dos ativos financeiros da executada.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 26 de maio de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016174-16.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.016174-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : NB COML/ IMP/ LTDA

ADVOGADO : FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 0012677720074036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Recebo os embargos e lhes dou provimento para, em complemento à decisão de fls. 136/137, também acolher o pedido relativo à devolução dos valores indevidamente bloqueados na conta-corrente da agravante, devendo-se, portanto, ser comunicado o Juízo de origem.

Int. Comunique-se.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 136/137.

São Paulo, 28 de maio de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016345-70.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.016345-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : PLASTSEVEN IND E COM LTDA
ADVOGADO : KARINA LEIKO OGURA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 07.00.00091-6 A Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), sem prejuízo da regularização, a final determinada, **sob pena de negativa de seguimento do agravo.**

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 213 dos autos originários (fls. 139 destes autos), que, em sede de execução fiscal, deferiu a penhora de valores em conta corrente da agravante, por intermédio do BACEN JUD.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que em 24/11/2009, formalizou o pedido de ingresso ao parcelamento dos débitos em questão, pela Lei nº 11.941/2009, tendo sido o pedido deferido em 12/12/2009, encontrando-se no aguardo de informações para a consolidação dos débitos, conforme o "acompanhamento de pedidos" (fl. 168), tendo efetuado pontualmente os pagamentos. No entanto o r. Juízo determinou o bloqueio do saldo de suas contas bancárias, via Bacenjud, causando prejuízos irreparáveis para a empresa, comprometendo inclusive valores pertencentes ao Banco do Brasil, a título de contas garantidas e o pagamento do salário de seus funcionários. Como é sabido, o pleito de penhora *on line*, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizado somente quando houver comprovação de que a exequente esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o devedor e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal. No caso em apreço, além da inexistência de comprovação do esgotamento das diligências para a localização de bens em nome da executada, há notícia de parcelamento dos débitos, o que obsta, ao menos por ora, o bloqueio dos seus ativos financeiros.

Em face do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo.

Regularize a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do valor das custas de preparo - código 5775 e de porte de remessa e retorno- código 8021 (**Guia DARF, junto à CEF**, nos termos do art. 3º da Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.** Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, manifestando-se notadamente em relação ao parcelamento dos débitos.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, com urgência, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO

Expediente Nro 4494/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002241-90.2007.4.03.6107/SP
2007.61.07.002241-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : EDMAR SERGIO LINO
ADVOGADO : LUIS CARLOS MUCCI JUNIOR e outro
APELADO : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADVOGADO : FREDERICO AUGUSTO VEIGA
DESPACHO

Fl. 354 e 355. Manifeste-se o patrono da impetrante, no prazo de 5 dias, sobre a nova proposta de acordo apresentada pela empresa impetrada.
Publique-se.

São Paulo, 08 de junho de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador